EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA __ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.

JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES, brasileiro, divorciado, arquiteto, devidamente inscrito no RG nº 680729-1 SSP/AM e CPF nº 229.837.672-72, residente e domiciliado na Rua GH, nº 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, CEP nº 69060-061, Manaus - AM, telefone 92 99136-0036, por seus advogados que esta subscrevem, procuração anexa, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos, 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal do Brasil, 319 e seguintes do Código de Processo Civil e Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face **Tânia Maria Mussa**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF de nº 145.877.853-34, residente e domiciliada rua Leovegildo Coelho, nº 80, Centro (92 981570561 / 92 993261399) e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP nº 04542-000.

- BREVE INTRODUÇÃO.

Com a presente ação, o autor visa à retirada de publicação difamatório à sua reputação, honra objetiva, que se consuma, quando um terceiro toma conhecimento do fato. De imputação ofensiva que atente contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública, publicação esta que foi postada no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

Facebook, conforme anexo, sob pena de multa e de abertura de procedimento criminal, visto que tal publicação vem causando imensuráveis danos ao autor. A difamação fere a moral da vítima, a injúria atinge sua moral, seu ânimo.

CAUSA DE PEDIR:

O autor era presidente da ONG Anjos de Rua, ocorre que o mesmo foi eleito Vereador, atuando com foco na proteção de animais e meio ambiente, para o quadriênio de 2021-2024, e realiza trabalhos que ajudam a dar mais dignidade aos animais abandonados nas ruas de Manaus, resgatando animais da rua com amor e carinho, bem como alimentando e tratando os animais debilitados e abandonados, assim como encaminha para tratamentos médico-veterinário.

Ocorre que a Requerida, por inveja, e talvez pelo fato de ter sido derrotada nas urnas eleitorais, vez que era candidata ao cargo de Vereadora de Manaus, distribui seu tempo em atacar nas redes sociais (facebook) o autor, com o intuito de denegrir sua imagem diante da sociedade e das pessoas envolvidas na causa de proteção de animais, mormente com fins políticos, postando acusações falsas, mentirosas, infundadas, tendenciosas, difamatórias e injúrias em relação ao trabalho desempenhado pelo autor, citando inclusive seu nome nas postagens nas redes sociais, qual seja, o facebook, conforme link disponível a baixo:

https://web.facebook.com/profile.php?id=100013177591832

A requerida Tânia Mussa expôs a requerente ao ridículo, denegrindo sua imagem e induzindo seus amigos e seguidores da rede social para participar da guerra declarada.

Tal publicação, até o presente momento já atingiu mais de 46 compartilhamentos e mais de 217 comentários de ódio contra o autor, induzindo as pessoas a erro e denegrindo a imagem do autor e de seus relevantes trabalhos prestados à sociedade e relação à causa animal.

Excelência, foram mais de 24h de pura difamação, mentiras, ameaças de agressões, palavras de baixo calão, xingamentos e incitação para denegrir a imagem do autor em plena rede social.

Ademais, Excelência a requerida é contumaz na prática de difamar e injuriar pessoas na internet, conforme autos 0636746-31.2017.8.04.0001, 0201902-17.2013.8.04.0016, 0202837-57.2013.8.04.0016 e 06021813-16.2019.8.04.0016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

E advertida de que suas atitudes ensejariam em ação judicial cabível, a mesma debochou dizendo que seria só mais um e que não daria em absolutamente nada. É notório o desrespeito e a forma com que a requerida desqualifica o Poder Judiciário.

Excelência, a requerida se diz protetora de animais, mas em nada contribui para ajudar os mesmos, apenas ataca gratuitamente as pessoas que desenvolvem um lindo trabalho de proteção destes seres que, muitas das vezes, são abandonados pelos seus próprios donos nas ruas de Manaus. A requerente se locupleta pelo *status* de "protetora de animais" para passar o dia inteiro pedindo dinheiro nas redes sociais das pessoas que se compadecem com a causa animal, postando vaquinhas *on-lines* e disponibilizando todas as suas contas correntes para receber dinheiro, sem prestar, sequer, conta dos serviços que se diz exercer.

Quanto ao outro polo passivo, o *Facebook,* este tem matriz nos Estados Unidos e filial no Brasil, precisamente em São Paulo, por isso, está sob a jurisdição brasileira e o Autor requer que o *Facebook* faça parte da lide, a fim de prestar informações que o Marco Civil determina a sua retenção, vejamos:

A Lei 12.964/14, conhecido como Marco Civil da Internet em seu artigo 11 do estabelece o seguinte:

> "Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
>
> § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil."

Nesse sentido, merece colação o seguinte julgado proferido recentemente pela 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1043060- 75.2015.8.26.0100):

> "(...) A legitimidade se acentua ainda mais quando verificado que a ré procedeu com o envio dos dados requeridos na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

> presente demanda, denotando NÍTIDO PODER DE INGERÊNCIA E INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS QUE FORMAM OGRUPO ECONÔMICO.

Sobreleva notar que a pessoa jurídica ré tem como suas únicas sócias, duas empresas estrangeiras, ambas sediadas nos Estados Unidos da América, sendo evidente, pois, que todas integram um mesmo e único conglomerado empresarial, aparentando, aos olhos de seus consumidores e de terceiros (uma vez que na composição de suas respectivas denominações utilizam expressão comum), constituírem uma única pessoa jurídica. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK. Pedido de retirada de páginas alusivas à autora Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países. Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas. Prefacial deduzida em contraminuta afastada (...) (Agravo de Instrumento,10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Batista Vilhena, 20/05/2014). Afasto, pois, a preliminar." (g.n.)

À luz do exposto, resta suficientemente demonstrada a legitimidade passiva da ré (*Facebook*) para figurar no polo passivo da presente demanda. Da remoção das ofensas e identificação da ofensora à luz do Marco Civil da Internet.

> O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece o seguinte:
>
> "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

> assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

Já o artigo do 22 do mesmo diploma legal reza que:

> "Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
>
> I- fundados indícios da ocorrência do ilícito;
>
> II- justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
>
> III- período ao qual se referem os registros."

Considerando o que estabelecem os transcritos dispositivos, e como restou suficientemente demonstrado nos tópicos antecedentes, o interesse de agir da presente demanda se justifica na medida em que o Autor inequivocamente sofreu - e permanece sofrendo - danos de gravíssimas proporções em razão de ilícitos praticados por terceiros no âmbito da aplicação de Internet "Facebook''.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que as comentadas postagens ofensivas ao Autor violaram SEUS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), À HONRA E IMAGEM (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), aspectos estes indiscutivelmente objeto de proteção também para pessoas jurídicas. TAMBÉM VIOLARAM A VEDAÇÃO AO ANONIMATO (ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO A INTIMIDADE (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Já em âmbito infraconstitucional, os artigos 12, 17 e 20 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelecem o seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

> "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."
>
> "Art. 17. O NOME DA PESSOA NÃO PODE SER EMPREGADO POR OUTREM EM PUBLICAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES QUE
>
> A EXPONHAM AO DESPREZO PÚBLICO, AINDA QUANDO NÃO HAJA INTENÇÃO DIFAMATÓRIA."
>
> "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Nesse sentido, merecem ser trazidos à baila os seguintes julgados:

> "Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – deferimento da tutela antecipada para que os réus retirem do site da internet todas as mensagens ofensivas à honra dos autores, fixando multa diária na hipótese de descumprimento. (...) Consoante o art. 5º., inciso X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação – Na hipótese vertente mesmo cuidando-se de site de internet, NÃO DE PODE PERMITIR A PERMANÊNCIA DE MENSAGENS QUE DENIGRAM A IMAGEM DOS AGRAVADOS NADA TENDO A VER COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU IMPRENSA." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 283.271.4 -6. Rel. Dês. Sérgio Gomes). "Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada. CONTEÚDO TIDO COMO OFENSIVO DIVULGADO ATRAVÉS DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

PERFIL HOSPEDADO PELO FACEBOOK. Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida de exclusão do perfil. POSSIBILIDADE DE HAVER CONTEÚDO OFENSIVO E MENTIROSO, CAPAZ DE CAUSAR DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AGRAVADA, considerada a VELOCIDADE E FACILIDADE DE DIVULGAÇÃO INFORMAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO CRIADOR DA PÁGINA É JUSTIFICÁVEL para a formação de conteúdo probatório em eventual ação futura Decisão mantida nestes pontos, mas limitada ao fornecimento de apenas dados constantes do perfil do usuário. Desnecessária a obrigação de fornecer histórico detalhado de compartilhamentos, curtidas e IP´s dos usuários que, de alguma forma, se manifestaram na página em questão Artigo 22 da Lei 12.965/2014 Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2064283-76.2015.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Dês. Marcia Dalla Déa Barone). (g.n.).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Tutela antecipada Agravante que é compelido a apresentar dados de usuário do Facebook Admissibilidade Relação de consumo Agravante, fornecedora de serviços, que é obrigada a armazenar dados, como forma de prevenção a danos que sua atividade eventualmente venha a causar a terceiros. Não é necessário, contudo, fornecimento de todos os dados reclamados na exordial, mas daqueles de que dispõe a recorrente e que sejam suficientes à identificação do usuário - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2092413- 76.2015.8.26.0000) (g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer Tutela antecipada. REMOÇÃO DE VÍDEO VIÁVEL NO CASO CONCRETO Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2091226-33.2015.8.26.0000; Rel. Dês. Fernanda Gomes Camacho).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Diante da criticidade da situação acima narrada, faz-se necessária a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, na forma "*inaudita altera pars"*, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que:

(I) a Ré efetue a remoção e/ou suspensão integral das publicações postados pela Requerida; e

(II) a Requerida facebook forneça todas as informações atinentes aos usuários dos citados neste processo, constantes nos seus registros, a fim de que sejam tomadas todas as medidas cíveis e criminais cabíveis em face do responsável pelo conteúdo ofensivo ao Autor.

Primeiramente, o *periculum in mora* no caso de Autor ter que aguardar o trâmite normal do processo trará sérios riscos a imagem pessoal do Autor, já que pode acarretar danos irreparáveis devido as calúnias e difamações - e que a cada dia vêm sendo espalhadas em progressão geométrica.

Por outro lado, há receio na medida em que os registros eletrônicos da empresa Ré facebook, bem como das empresas que provêm o acesso à Internet, podem vir a ser apagados, especialmente em vista dos curtos prazos de guarda desses registros, prescritos pela Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, de 1 (um) ano para provedores de conexão e de 6 (seis) meses para serviços de aplicação;

Sendo assim, quanto maior a demora no fornecimento dos dados almejados mais distante o êxito na identificação do responsável pela conduta, o que agravará os indiscutíveis danos à integridade moral do Autor.

Na hipótese de indeferimento do presente pedido, há risco de que mal maior sobrevenha; ou seja, de o nome do Autor restar para sempre maculado. Também não resta dúvida de que as alegações do Autor são dotadas de nítida verossimilhança, bem como há nítido fumus boni iuris a ensejar a cautela pretendida.

O *fumus boni juris* se revela na medida em que terceiro desconhecido até o momento vem utilizando dos serviços providos pela Ré para ameaçar, injuriar e denegrir a imagem do Autor, de forma anônima, portanto, violando o artigo 5º, inciso IV e X da nossa Carta Magna, entre outros dispositivos da legislação infraconstitucional. Ademais, se revela nos consistentes julgados relativos a casos análogos ao presente colacionados anteriormente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

Há de se considerar ainda a expressa previsão legal que a Ré somente removerá as postagens ilícitas e prestará as informações para identificação do autor do ilícito mediante ordem judicial expressa (§2º do artigo 10 e§3º do artigo 15 da Lei Nº 12.965/2014).

DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer:

a) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, na forma *"inaudita altera pars"*, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, seja determinado à Ré facebook, que remova a publicação do link:

https://web.facebook.com/profile.php?id=100013177591832

(i) Que a Requerida, seja impedida de publicar o nome do autor, bem como referências à sua personalidade, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas;

(ii) a apresentação em juízo de todas as informações atinentes aos perfis da Requerida constante nos registros do Facebook e capazes de auxiliar na identificação de outros usuários, se limitando a: dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) -- referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda – Requer-se ainda que V.Exa. fixe multa cominatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicável por cada dia de descumprimento da medida liminar ora pleiteada, consoante o artigo 537 e seguintes do NCPC.

Outrossim, r. requer o Autor:

(i) a citação da Requerida, comunicando a eventual medida liminar deferida por V. Exa., para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

(ii) A PROCEDÊNCIA TOTAL do pedido inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, com a condenação da Ré na obrigação de fazer que consiste em remover o conteúdo ofensivo ao Autor e fornecer as informações pleiteadas, conforme acima discriminado, sendo certo que, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

(iii) seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a favor do Requerente, para a facilitação da defesa de seus direitos, face à sua condição de hipossuficiente e considerando a verossimilhança das alegações expendidas na presente exordial;
(iv) requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 7.510/86 c/c artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não poder arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência;
(v) Dano Moral resultante das imagens veiculadas e ameaças, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
(vi) Retratação nos mesmos moldes da postagem postadas pela Requerida.

Requer-se ainda provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos e prova oral.

Dá-se à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Manaus, 12 de março de 2021.

Wanderson Oliveira Freire Albertino
OAB/AM 12.862

Suellen Botelho Marques
OAB/AM 12862

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF7.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador do documento de identidade nº 6807291 SSP AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 229.837.672-72, residente e domiciliado na Rua GH, nº 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, CEP 69.060-061, telefone (92) 99136-0036, por este instrumento nomeia e constitui sua procuradora e advogada;

OUTORGADO: **SUELLEN BOTELHO MARQUES,** brasileira, solteira, advogada, OAB/AM n. 12.872, endereço eletrônico suellenbotelhoadv@hotmail.com, WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO, brasileiro, solteiro, advogado, OABAM n.12.862, endereço eletrônico advwandersonalbertino@gmail.com, com escritório profissional nesta cidade na Rua Nicolau da Silva n°06, C-1, altos, Bairro São Francisco, Manaus/AM, CEP 69079-240.

OBJETO: Representar o(s) Outorgante(s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, MANAUSTRANS, DENIT, DETRAN-AM, DPRF ou demais Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minhas bastantes procuradoras as outorgadas, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ***ad juditia et extra***, para o foro em geral, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, enfim, tratar de seus interesses, bem como praticar todos o atos, para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, embora aqui não estejam expressamente declarados.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima descritas, os poderes especiais para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Manaus/AM, 10 de março de 2021.

JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES
CPF: 229.837.672-72

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7FCAF8.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AM

NOME
JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
6807291 SESEG AM

CPF
229.837.672-72

DATA NASCIMENTO
06/08/1965

FILIAÇÃO
MANOEL ROZUALDO MARQUES
SEBASTIANA DE LIMA MARQUES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
00143985725

VALIDADE
16/07/2025

1ª HABILITAÇÃO
10/05/1985

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MANAUS, AM

DATA EMISSÃO
20/07/2020

DIRETOR PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR

18448850165
AM032453523

AMAZONAS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1934215782

PROIBIDO PLASTIFICAR
1934215782

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAF9.

20:23

Respostas

numeros e fecho a espelunca que vse chama de ong quer tentar? vse tem 10 munutos para retira odfesar tentado me desqualifica de fake perfil falso para acoberta a integridade do kennedy ate então eu tava de boa conversado tem mas 100 pessoa lendo essa merda ,, prita ai cadelinha de merda ,, vse e sua amiga pedido de desculpa por te me chamdo de fake meu doc esta acuma iusso prova que vse são uam vadias que ofeden pesosas para justifica as merdas que aconteceu a falha foi de vses e não minha ... ja ja vai saber com que vse ta lidando

47 min Curtir Responder

Fidelis Moraes

Magna Gurge Lbarreto vse ja baixo o nivel vse e sua amiga de merda quando resolveram atacar me chamando de fdake chamou a moça ali de espantalho ,, pq ela disse que não recebiu ajuda do kennedy ,, mas parece que não pode falar a verdade sobre o mogol da malasia kkkk que so boi vem defeder acabou vse eswse treta de amecinahs de processinhos vem coloca a cara aki vamos eu vou expor vses todas bandod e vadia acabou para vse ,, ate voltar e retir5ta todas as ofesas ,, a baxaria começou por voce e sua amiga ate quando eu tava falando com o keenedy tava de boa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:21

Respostas

civilizada ...

1 h Curtir Responder

Fidelis Moraes
Magna Gurge Lbarreto EU TENHO CORAGEM É PRA IR LA NA PORTA FAZER BARRACO EU VOU .. é um convite ? ai te mostro quem é fake bando de gado do kenedy fizeram merda não deram atendimento para mulher pq voce são um bando de vagabudas pagas para dar acessoria e fazem um trabalho de merda .. tanto que tão ai tentado consertar ,, porem é isso que importa vai ajudar ? se for ajuda o cão apenas me ignore se não for ajudar vaza que o tempo vai fechar aki ja to de saco cheio desse ataques baixo do merda do keneddy tem que trocar essa cambada que fica no zap zap e facebook enem atende quem ta precisando de ajuda

57 min Curtir Responder 1

Carime Medeiros
Fidelis Moraes, fake é acusação? Ohhh que medo de vc! E chamando de vaca o que é? Toma vergonha na tua cara, estamos falando de boa com a moça e vc vem se aproveitar da situação! Vc é que tem 10 min p apagar as merdas que vc escreveu, porque nós sabemos quem vc é!

53 min Curtir Responder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:22

Respostas

vc escreveu, porque nós sabemos quem vc é!

53 min Curtir Responder

Fidelis Moraes

nossa que medo que eu tenho do juridico de merda por falar em juridico se voce entende de direito as minhas ofessar partiram das suas e da sua amiga vai la que eu ganho de boa afinal vse deram causa a isso „
vai estudar vagabuda „ e ameaça aki não funciona se torna me ameaçar com jurido eu vou derrubar vses tudo e seus numeros e fecho a espelunca que vse chama de ong quer tentar? vse tem 10 munutos para retira odfesar tentado me desqualifica de fake perfil falso para acoberta a integridade do kennedy ate então eu tava de boa conversado tem mas 100 pessoa lendo essa merda „ prita ai cadelinha de merda „ vse e sua amiga pedido de desculpa por te me chamdo de fake meu doc esta acuma iusso prova que vse são uam vadias que ofeden pesosas para justifica as merdas que aconteceu a falha foi de vses e não minha ... ja ja vai saber com que vse ta lidando

47 min Curtir Responder

Fidelis Moraes

Magna Gurge Lbarreto vse ja baixo o nivel vse e sua amiga de merda quando resolveram atacar me chamando de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:22

Respostas

vc escreveu, porque nós sabemos quem vc é!

53 min Curtir Responder

Fidelis Moraes

nossa que medo que eu tenho do juridico de merda por falar em juridico se voce entende de direito as minhas ofessar partiram das suas e da sua amiga vai la que eu ganho de boa afinal vse deram causa a isso „
vai estudar vagabuda „ e ameaça aki não funciona se torna me ameaçar com jurido eu vou derrubar vses tudo e seus numeros e fecho a espelunca que vse chama de ong quer tentar? vse tem 10 munutos para retira odfesar tentado me desqualifica de fake perfil falso para acoberta a integridade do kennedy ate então eu tava de boa conversado tem mas 100 pessoa lendo essa merda „ prita ai cadelinha de merda „ vse e sua amiga pedido de desculpa por te me chamdo de fake meu doc esta acuma iusso prova que vse são uam vadias que ofeden pesosas para justifica as merdas que aconteceu a falha foi de vses e não minha ... ja ja vai saber com que vse ta lidando

47 min Curtir Responder

Fidelis Moraes

Magna Gurge Lbarreto vse ja baixo o nivel vse e sua amiga de merda quando resolveram atacar me chamando de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

19:40 69

Comprovante de Situa...
servicos.receita.fazenda.gov.br

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa | Onde Encontro | Avisos | English | Español

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **106.600.798-52**

Nome: **FIDELIS ALDO DE MORAES**

Data de Nascimento: **12/09/1954**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **20:38:01** do dia **10/03/2021** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante:
90E1.CE0D.E225.5495

Este documento não substitui o "Comprovante de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:24

Respostas

Carlime Medeiros quem está do lado dele tá atrás de dinheiro e não de ajudar bicho

6 min Curtir Responder

Fidelis Moraes
Magna Gurge Lbarreto escuta akii vadia suas tentativas de me calar não vai funcionar sabe quem eu sou eu sou fidelis ,,, se voce usando nome do keenedy contunar aa quere me calar eu vou derrubar troda camera de verdados entedeu vadia eu ja derrubei duas ve3zes o seu governador do estado entedeu quem eu sou soiu seu patreum akele que paga voce pra ficarfalando merda no facebook enqunato deveria dar atedimento na causa animal alis vse ganha para isso e eu não entedeu a minha e a sua diferença ,, é na base de ameças que voce que vse e a equepe do mongo shongo do keleddy que conduzir isso ?

55 min Curtir Responder 1

Fidelis Moraes
Magna Gurge Lbarreto ataque por fakes ? primeiro deveria denucias as rifas ilegal que vse fazem quem falar de fake e ilegalizade é como vender maconha e dizer que é por uma boa causa ,,, o mongol sabedo disso não sai vender alicia outras pessoas se cuida bando de cadelas ,, o reinado ta perto de acabar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

Fidelis Moraes

satifeita vagabuda agora
precessar

Agora mesmo **Curtir** **Re**

Escreva uma resposta...

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:20

Respostas

Fidelis Moraes

Carime Medeiros voce tem 10 minutos para gasta sua digitais pedindo desculpa pois aki estamos falando civilizado ,, mas ja que vse se execedeu voce tem 10 minutos para apagar seus cometarios ofesivos e suas falsa acusaçoes perfi fake e bla bla bla sua opnião vse guarde a vse não estamos interessado e discurtir opnião ou vou retirar do ar o site da faculdade que voce trabalha como vse se diz TI voce podera muito bem colocar de volta o site no ar e me rastrear ok ? ha mais uma coisa os loguins no BD serão duvulgados email e senhas do site todo caso não haja um pedio de desculpa se era briga que voce queria voce conseguiu vamos ver quem pode mais chora menos kkk
TI de merda aque4 nem sabe cuidsar dos proprios dados kkkk mo toma ai seu exposente de bosta

Nome: CARIME ELIAS ARAUJO DE MEDEIROS
Nome Social/Apelido:
Nome da Mãe: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE MEDEIROS

CELULAR92 99458-4944
TI de merda alis nem TI vpoce é so uma secretaria que nem liga o computador sabe 10 munutos ou teremos problema de verdade entendeu ne vaquunha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:17

Respostas

Silvana Maia
Fidelis Moraes ela vai te processar kkkkkkkkkkkkkkkkkkkk

29 min Curtir Responder

Fidelis Moraes
eu acho que eu tava falando civilizadamente em um dialogo aberto ate os boi sairem quebrado a cerca não é mesmo ,, falta e educação a essa equipe de acessoria de merda que nem mentira ainda não aprederam ,, a treta ainda não começou

Kennedy Marques
Fidelis Moraes o problema que isso aqui ainda é politica, não "frescura". É que ainda não foi digerida a derrota ai as pessoa vem para o mais fácil. Quanto ao "julgamento" dos outros, não tem problema. Isso é algo que só irá se perpetuar, infelizmente, e quem continua a sofrer é os animais!
Curtir · Responder · 1 h

Carime Medeiros
Kennedy Marques, ele é fake, infelizmente o moleque usa de perfis falsos p atacar, a melhor resposta é o trabalho bem feito!
Curtir · Responder · 1 h

Carime Medeiros
Kennedy Marques, ele é fake. Sua luz incomoda a quem vive nas trevas!

21 min Curtir Responder

Carime Medeiros
Magna Gurge Lbarreto, é fake de uma aí, já sabemos

17 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Carime Medeiros verdade, deveria ao menos aprrnder a escrever, porque vou te contar, discutir com analfabeto tá

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:17

Respostas

Fidelis Moraes
Magna Gurge Lbarreto sim seu juridico é ima merda e não vai pode te ajudar aguarde e vai saber em breve ,, vai receber uma grade lição a não afzer ameacinhas me internet

Tipo DDD Telefone
CELULAR92 9464-8212

Município de Residência:
MANAUS - AM
Tipo Logradouro:
RUA
Nome Logradouro:
RUA COMANDANTE EYNE CARNACAO
Numero:
130
Bairro:
BAIRRO DA PAZ

16 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes oh!!!!

15 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Sério?$

15 min Curtir Responder

Carime Medeiros
Maria Helena, e o povo ataca com grosseiras horríveis! Pelo menos qundo eu fazia campanha eu não faltava com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:20

Respostas

POBRE fantoches?????

1 h Curtir Responder

Carime Medeiros

Jucy Silva, em momento algum citei vc moça, procure pessoalmente a ONG, vc não foi até a clínica SOS PETS? Então procure a ONG também amanhã, o que eu estou dizendo a vc é que a SOS PETS, o qual o Protetor Amauri Gomes é proprietário, também pode ajudar mais, todos os dias a ONG, o Vereador, nós cidadãos comuns ajudamos muitos, mas como vc deve saber que a causa animal é imensa e precisamos do apoio da sociedade como um todo. Boa noite.

1 h Curtir Responder

Fidelis Moraes

Carime Medeiros voce tem 10 minutos para gasta sua digitais pedindo desculpa pois aki estamos falando civilizado ,, mas ja que vse se execedeu voce tem 10 minutos para apagar seus cometarios ofesivos e suas falsa acusaçoes perfi fake e bla bla bla sua opnião vse guarde a vse não estamos interessado e discurtir opnião ou vou retirar do ar o site da faculdade que voce trabalha como vse se diz TI voce podera muito bem colocar de volta o site no ar e me rastrear ok ? ha mais uma coisa os loguins no BD serão duvulgados email e senhas do site todo caso não haja um pedio de desculpa ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:20

Respostas

Fidelis Moraes

Carime Medeiros voce tem 10 minutos para gasta sua digitais pedindo desculpa pois aki estamos falando civilizado ,, mas ja que vse se execedeu voce tem 10 minutos para apagar seus cometarios ofesivos e suas falsa acusaçoes perfi fake e bla bla bla sua opnião vse guarde a vse não estamos interessado e discurtir opnião ou vou retirar do ar o site da faculdade que voce trabalha como vse se diz TI voce podera muito bem colocar de volta o site no ar e me rastrear ok ? ha mais uma coisa os loguins no BD serão duvulgados email e senhas do site todo caso não haja um pedio de desculpa se era briga que voce queria voce conseguiu vamos ver quem pode mais chora menos kkk
TI de merda aque4 nem sabe cuidsar dos proprios dados kkkk mo toma ai seu exposente de bosta

Nome: CARIME ELIAS ARAUJO DE MEDEIROS
Nome Social/Apelido:
Nome da Mãe: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE MEDEIROS

CELULAR92 99458-4944
TI de merda alis nem TI vpoce é so uma secretaria que nem liga o computador sabe 10 munutos ou teremos problema de verdade entendeu ne vaquunha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:17

Respostas

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes printando suas ofensa a para levar ao jurídico, vamos ver até onde você vai surtado

44 min Curtir Responder

Jucy Silva
Magna Gurge Lbarreto da página

41 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes não vou baixar o nível, pois tipo de pessoas como você não vale a pena, veremos o jurídico de merda.

34 min Curtir Responder

Maria Helena
Carime Medeiros ACORDOU NÉ???
VIU QUE O CARA QUE TU APOIO PRA VEREADOR É CILADA, QUE OS ANIMAIS SOME QUANDO ELE ENTRA NA PARADA.
MAS ANTES TARDE DO QUE NUNCA!!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

Carime Medeiros
Fidelis Moraes, coitado! Acho q quem precisa de aulas é vc! Não gastarei minhas digitais com vc!

1 h Curtir Responder

Carime Medeiros
Fernandinha Vasconcelos Animalesca, não querem ajuda, querem tumultuar! Estava na SOS PETS? Pq não resolveu então? Estamos tentando dialogar, mas o objetivo está claro que é holofote!

1 h Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Jucy Silva não tem homens no atendimento só mulheres, poderia enviar o número por favor?

1 h Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Kennedy isso mesmo, a equipe está a postos todo momento para ajudar, mas O que vejo aqui são pessoas querendo denegrir o trabalho que se faz com amor.

1 h Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes seria bom se tivesse coragem de falar isso sem ser fake

1 h Curtir Responder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:17

Respostas

47 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes meu Deus que meda

46 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto

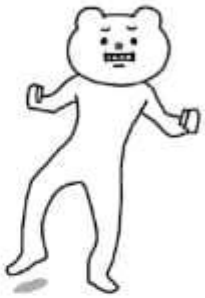

46 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes ah! Coitado

45 min Curtir Responder

Fidelis Moraes
satifeita vagabuda agora pede o merda me precessar

44 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes printando suas ofensa a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

Fidelis Moraes
Magna Gurge Lbarreto eu acho que falar sobre fatos incomoda ,, é assim que acessoria do keendy sempre fez .. faz merda depois manda os boizinho vim aki defededer ele seu melhor atgumento é dizer que sou fake para jutufiucar que o kenedy é um a merda de politico eleito ? me processa porra to falando a verdeade se eu for falar tudo que eu peso acabo preso mas vouflar voce é boi mandado do kennedy... Ver mais

59 min Curtir Responder 1

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes já matei a xarada e seu exatamente quem é você

57 min Curtir Responder

Sebastian Barreto
Não era ele que criticava a outra lá, por não conseguir ajudar a todos os animais? Enfim, a hipocrisia...

53 min Curtir Responder

Silvana Maia
Afinal, já levaram o cachorro para atendimento?

51 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Fidelis Moraes estou esperando ansiosa pelo barraco.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

2 h Curtir Responder

Carime Medeiros
Fidelis Moraes, perfil fake, vc não merece que percamos o tempo com vc

2 h Curtir Responder

Kennedy Marques
Fidelis Moraes o problema que isso aqui ainda é política, não "frescura". É que ainda não foi digerida a derrota aí as pessoa vem para o mais fácil. Quanto ao "julgamento" dos outros, não tem problema. Isso é algo que só irá se perpetuar, infelizmente, e quem continua a sofrer é os animais!

2 h Curtir Responder

Carime Medeiros
Kennedy Marques, ele é fake, infelizmente o moleque usa de perfis falsos p atacar, a melhor resposta é o trabalho bem feito!

2 h Curtir Responder

Carime Medeiros
Kennedy Marques, ele é fake. Sua luz incomoda a quem vive nas trevas!

2 h Curtir Responder

Jucy Silva
Kennedy Marques a minha primeira ligação foi as 8:18, onde o seu assessor disse que vc e a ONG não tinham relação, sendo que o numero de sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

Fidelis Moraes
Eu não li nenhuma ofensa a voce Kennedy ,, o poster é claro que procurou ajudar a sua acessoria e não obteve Suporte ,, Se não pode ajudar dessa vez ? ok .. ajude na proxima ,,
mas pare de mimim voce é muito cheio de mimim
voce ja era fresco e chato agora ficou pior ,, conta sua historia como se fosse a mais pura verdade ,, a verdade dos fato ? procurou voce ? sim..... voce ajudou não ? resumindo voce não ajudou isso é fato
ja a sua opnião ela é so sua ... e pouco importa
o que importa são fatos
pare de frescura e ajude se puder se não puder aki não tem ninguem te julgando , alias agora voce é homem publico tem que crescer e amaducer e aceitar criticas .. dessa vez não pode ajudar ? ajude na proxima simples assim

2 h Curtir Responder 2

Kennedy Marques
Fidelis Moraes boa tarde. Como citado, sempre foi assim e não será agora que irá mudar. Se não está ao nosso alcance, direcionamos, se conseguimos atender, é com maior prazer. O problema é a paciência das pessoas que não estão dispostas a ouvir, somente falar. O resultado é esse, lamentável!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

faziam castração!!!!

EU NÃO PRECISO DE CASTRAÇÃO, o animal tá com a perna quebrada !!!!!!! Entendeu????????

1 h Curtir Responder 1

Jucy Silva
Kennedy Marques ofender? Não sabia que falar a verdade é ofender!
Se vc é tudo isso mesmo, vamos ver daqui a 4 anos.

Eu quero ajuda e não desculpas!

1 h Curtir Responder

Carime Medeiros
Jucy Silva, A SOS PETS é do protetor Amauri Gomes, a clínica dele tem suporte para isso.

1 h Curtir Responder 1

Fidelis Moraes
a vaca de duas perna diz que trampa de TI mas não sabe distinguir um fake de perfil real kkk ,, volta pro mobral ,, ou se quize te dou aulas de ciencia e tecnologia kkk meu curriculo é melhor que o seu é sempre assim os boizinho do kennedy vem para tumultuar sempre aki estamos tentando um dialogo aberto mas parece que querem briga ? eu topo alias faz tempo que to com tempo atoa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

Fidelis Moraes
vamos lá ,, politica nada tem haver com causa animal é voces que prescisa separar as coisa , acima não tem ninguem julgando voce se voce ajudou ou não ajudou .. o fato é sobre este este cão e não de outros !
neste caso infelismente voce ou sua acessoria não ajudou
vamos crescer um pouco ? se voce quizer pedir desculpas por não ter conseguido ajudar ? ok ,,, se quizer usar como politica dizendo que... Ver mais

1 h Curtir Responder 1

Jucy Silva
Fernandinha Vasconcelos Animalesca não, ele foi levado ao SOS PET

1 h Curtir Responder

Jucy Silva
Kennedy Marques então agora a tarde as 13:07, uma outra pessoa me ligou, já uma mulher, falando que era sua assessora, eu não quis nem ouvi-la. Pra que? Pra dizer o mesmo que o seu outro assessor disse? Eu preciso de ajuda e não de desculpas.

1 h Curtir Responder

Jucy Silva
Carime Medeiros ajudar como? Pq eu liguei depois pra ONG e falaram que só faziam castração!!!!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

18:09 18%

Sarah Damasceno e outras 4 pe...

Andrea Moreira
Jura que li isso?
Não me surpreendo com nada que venha daquele lado,como disse a colega Priscila De Paula um já foi bora ver a bola da vez.
Darlan fez a melhor escolha em cair fora ,mostrou caracter,pena que deve ter sido ameaçado e não pode mostrar a realidade dessa podridão.

1 h Curtir

Autor
Cris Dandara
Triste realidade

8 h Curtir 1

Priscila De Paula
Elas pensam que nós somos elas kkkkkl, querida ao contrário de vc que esta agarrada a testiculo parlamentar só por causa de um mísero estágio(depois de 15 anos de faculdade) nós já somos formadas e trabalhamos na nossa área o nosso interesse nunca foi pessoal(os puxa sacos tão tudo na assessoria) unimos nossas forças em benefícios dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

20:16

Respostas

Carime Medeiros
Magna Gurge Lbarreto, é fake de uma aí, já sabemos

17 min Curtir Responder

Magna Gurge Lbarreto
Carime Medeiros verdade, deveria ao menos aprrnder a escrever, porque vou te contar, discutir com analfabeto tá difícil viu

16 min Curtir Responder

Fidelis Moraes
Magna Gurge Lbarreto sim seu juridico é ima merda e não vai pode te ajudar aguarde e vai saber em breve ,, vai receber uma grade lição a não afzer ameacinhas me internet

Tipo DDD Telefone
CELULAR 92 9464-8212

Município de Residência:
MANAUS - AM
Tipo Logradouro:
RUA
Nome Logradouro:
RUA COMANDANTE EYNE CARNACAO
Numero:
130
Bairro:
BAIRRO DA PAZ

16 min Curtir Responder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FIDELIS ALDO DE MORAES

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
22534290 SSP SP

CPF
106.600.798-52

DATA NASCIMENTO
12/09/1954

FILIAÇÃO
FRANCISCO DE MORAES
ALDA BARBOSA DE MORAES

INTERPRINT LTDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

12:51 53%

Pesquisar

Tania Mussa está com **Adri Souza** e **outras 7 pessoas**.

7 min •

Pedido de ajuda feito WhatsApp
Hoje cedo recebi uma ligação dessa pessoa me falando desse anjinho que foi atropelado e que eu seria a última chance dele, pois a mesma ligou pra assessoria do Kennedy Marques e os mesmos a destravou informando que eles não tinham nada à ver com isso 🤔😳😤😠, pensei que ele tivesse sido eleito pra ajudar os animais
Bem amigos peço as pessoas que eu marcar aqui compartilhem ou ajudem de alguma forma pois ele tá com muita dor
Se alguém puder ajudar com o Raio X ele agradece muito
O pedido 👇👇👇👇👇
" [10/3 09:17Vc tem como ajudar um cachorro de rua?
Ele foi atropelado, passou a noite chorando, não consegue andar.... 😢
Se vc puder ajudá-lo, ele se encontra na Rua São Pedro, Coroado 2.
Ele tá de baixo da cobertura da antiga drogaria do povo.
Próximo ao estádio Carlos zamith.
Vem pela principal Alameda Cosme Ferreira,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFA.

AVA IRLANE MATOS DA SILVA
R G/H (CJ M DO SOL), 00009
ALEIXO
69060-061 MANAUS AM

Código
121/208497342

Vencimento
10/03/2021

Valor
110,00

CPF/CNPJ
273.915.902-15

Forma de Pagamento
DÉBITO AUTOMÁTICO

PARA 2a VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHACLARO.COM.BR

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.

Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha Claro:

NET VIRTUA +

Claro-clube

Saldo de pontos em 20/02/21	650
Pontos resgatados em 02/21	0

descrição	total
NET VIRTUA +	**110,00**

Valor total
110,00

NET VIRTUA +

Mensalidade NET VIRTUA +	
01/02/21 A 28/02/21 OFERTA CONJUNTA VIRTUA 240 MEGA + APLICATIVOS	**110,00**
Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA +	**110,00**
Total NET VIRTUA +	**110,00**

"Para atendimento presencial, consulte o endereço da loja mais próxima em claro.com.br/encontre-uma-loja"
- Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
- Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.

- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão inclusos nas suas próximas faturas.
Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo de ligação local).

Ligue 10621 para informações, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).
Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMENTO:
121203169480831,
121203165619366,
121203165619366,
121203165166574,
121203165129192

Autenticação Mecânica

DÉBITO AUTORIZADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATENÇÃO! ESTE EXTRATO É APENAS INFORMATIVO. Caso não ocorra o débito em sua conta corrente, dirija-se a um dos bancos conveniados abaixo ou acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login e efetue o pagamento.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DE BRASILIA SA., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PARA, BANCO INTER S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, BANCO TRIANGULO S.A., BANESE, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, MULTIPAGOS

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
AVA IRLANE MATOS DA SILVA	NET SERVICOS 1212084973427	Fevereiro/2021	10/03/2021	110,00

84630000001-1 10000296202-3 10310121000-5 00220361934-7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCAFB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCB00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCB00.

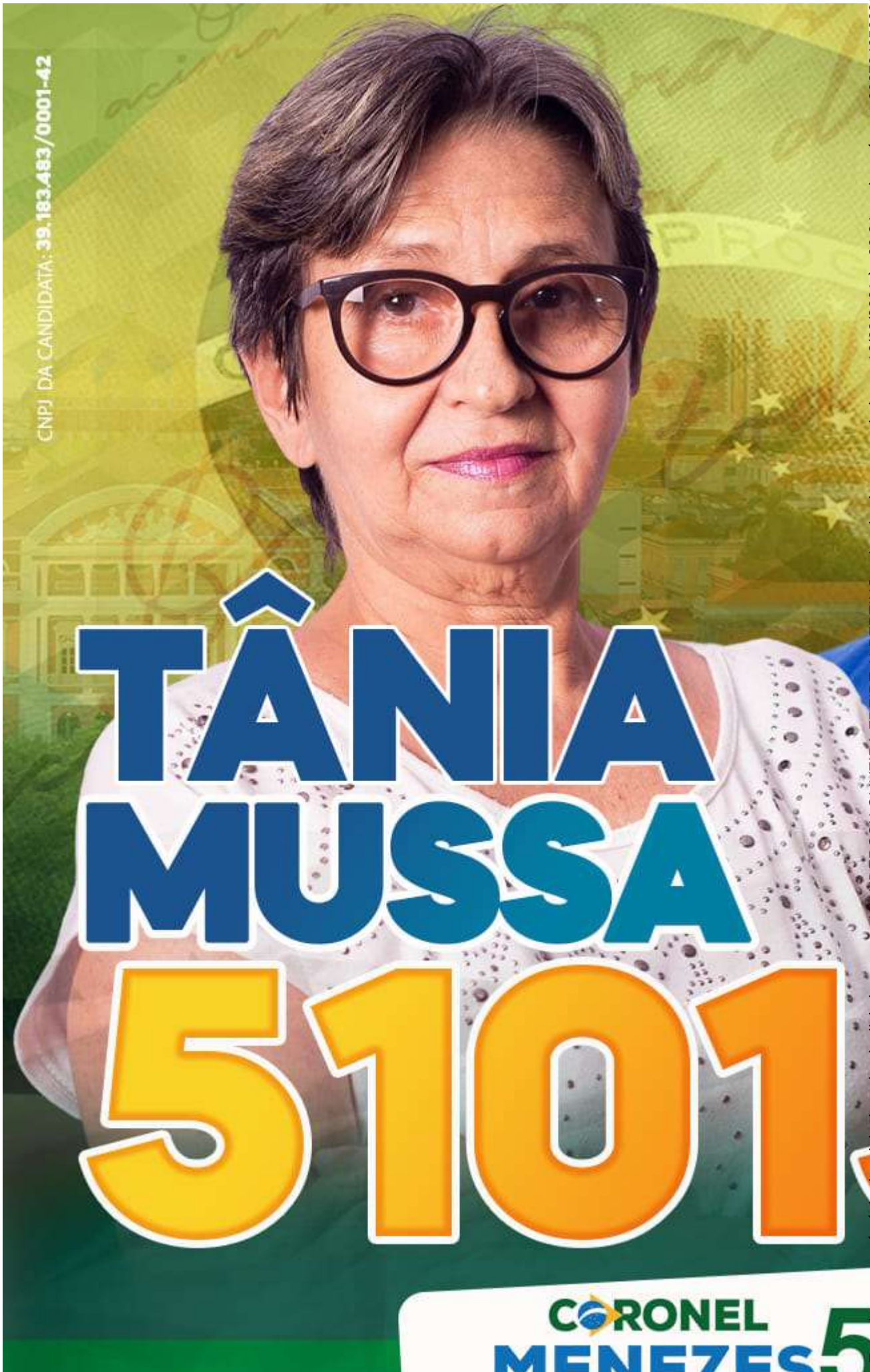

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FCB00.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo n°: 0627242-59.2021.8.04.0001

DECISÃO

R.H. no estado em que se encontra.

Por não vislumbrar demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ACAUTELO-ME, por ora, no que se refere ao provimento antecipatório requerido, vez que, embora a parte Requerente tenha carreado aos autos documentos, os mesmos, no momento, não são suficientes para a formação de um juízo probatório pela verossimilhança do direito que alega e da existência do perigo de dano alegado.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por falta de interesse processual neste momento processual, no qual não é exigido custas processuais, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Determino, a inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2021.

Onildo Santana de Brito
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ONILDO SANTANA DE BRITO, liberado nos autos em 12/03/2021 às 17:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 77FF86E.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
3ª Vara do Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA AUDIÊNCIA NÃO PRESENCIAL

Processo n°: 0627242-59.2021.8.04.0001
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido: Tania Maria Mussa

De ordem do MM. Juiz desta Vara, Onildo Santana de Brito, Intimo V.Sa. para: 1) participar da "Audiência de Conciliação Não Presencial", da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para o número do seu whatsapp e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente Apresentar por petição nos autos a informação do seu número de whatsapp e do patrono constituído, sob pena de sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, o processo será de plano extinto por sentença, conforme arts. 23 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, enunciado FONAJE nº 20 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC.

No dia e hora designada para a realização da Audiência de Conciliação Não Presencial será realizado o pregão virtual, por envio de mensagem instantânea para o respectivo número de whatsapp informado, com tolerância de espera máxima de 10 (dez) minutos.

Fica a parte ciente que não serão permitidos envios de áudios ou vídeos, permitida somente mensagem de texto com envio em tempo real durante a audiência não presencial. *Após o encerramento da audiência, não será recebido qualquer documento da parte pelo WhatsApp da Var*a.

Se V.Sa. não comparecer ou recusar-se a participar da audiência não presencial supra marcada, o processo será imediatamente extinto, conforme arts. 23 e 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Se não houve acordo, V.Sa. será instada a ser manifestar em aludida audiência não presencial acerca da necessidade de produção de provas. Caso relate a necessidade de produção de provas, deverá indicar de modo específico as provas pretendidas, pois o mero requerimento genérico ensejará o indeferimento do pleito. E, caso não haja manifestação pela produção delas, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

V. Sa. deverá durante a realização da Audiência Não Presencial guardar sua permanência em local adequado e observar regra de silêncio ambiental e da ausência de terceiras pessoas ao redor de sua pessoa.

Na referida oportunidade, será tentada solução amigável que atenda a seus interesses e aos do Reclamante, sem quaisquer despesas.

Manaus, 16 de março de 2021

Juliana Silva Soares
Diretora de Secretaria

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
3ª Vara do Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA NÃO PRESENCIAL

Processo n°: 0627242-59.2021.8.04.0001
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido: Tania Maria Mussa

De ordem do MM. Juiz desta Vara, Onildo Santana de Brito, comunico-lhe que o(a) Sr.(a)João Kennedy de Lima Marques, já devidamente qualificado(a), registrou a Reclamação que tomou o nº 0627242-59.2021.8.04.0001, neste Juizado, contra V.Senhoria

Fica V.Sa. Intimada para: 1) participar da "Audiência de Conciliação Não Presencial", da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para número do whatsapp do preposto nomeado e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente **indicar o número de telefone celular com o aplicativo WhatsApp do Preposto/Representante legal indicado para o ato da audiência e o do Advogado constituído**, sob pena da sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial ora designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, será proferida sentença com julgamento antecipado do mérito, reconhecendo a revelia e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, conforme arts. 18, § 1º, 20 e 23, da Lei nº 9.099/95, enunciados FONAJE nº 20 e 78 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC.

No dia e hora designada para a realização da Audiência de Conciliação Não Presencial será realizado o pregão virtual, por meio do respectivo número do whatsapp informado, com tolerância de espera máxima de 10 (dez) minutos.

Aberta a audiência não presencial, o CONCILIADOR exigirá a confirmação das partes presentes ao ato mediante o envio de imagem de identificação oficial – RG, CNH (frente e verso) e/ou OAB (lado numérico) juntamente com uma *selfie* tirada em tempo real e ao lado do documento apresentado.

Ficam as partes cientes que não serão permitidos envios de áudios ou vídeos, permitida somente mensagem de texto com envio em tempo real durante a audiência não presencial*. Após o encerramento da audiência, não será recebido qualquer documento da parte pelo WhatsApp da Var*a.

OBSERVAÇÕES:

1. A presente objetiva Citação de V.Sa., por todo o conteúdo do pedido contra a sua pessoa, deduzido neste Juizado (OBS: O PRESENTE PROCESSO É ELETRÔNICO, ASSIM, TODO O TEOR DO PROCESSO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO *site* "www.tjam.jus.Br").
2. Se V.Sa. não comparecer ou recusar-se a participar da Audiência de Conciliação

Não Presencial supra marcada, ou não contestar o pedido, será decretado sua revelia e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, ensejando do MM. Juiz Dirigente, julgamento de plano, conforme arts. 18, § 1º, 20 e 23, da Lei nº 9.099/95. Sendo imprescindível que se esclareça que nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior a 20 salários mínimos, a assistência por advogado é obrigatória.

3. Se não houver acordo, V.Sa., será instada nessa audiência não presencial para apresentar, querendo, contestação, seja por apresentação escrita ou oral em audiência, seja por petição eletrônica juntada diretamente nos autos do processo virtual, no prazo de até 15 dias contado da realização da audiência, sob pena de revelia.
4. Se não houve acordo, V.Sa. será instada a ser manifestar em aludida Audiência Não Presencial acerca da necessidade de produção de provas. Caso relate a necessidade de produção de provas, deverá indicar de modo específico as provas pretendidas, pois o mero requerimento genérico ensejará o indeferimento do pleito. E, caso não haja manifestação pela produção delas, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.
5. Tratando-se o citando de pessoa jurídica, deve apresentar na primeira audiência designada a necessária carta de preposto para legal representação.

Atenciosamente,

Manaus, 17 de março de 2021

Juliana Silva Soares
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0081/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Intimo V.Sa. para: 1) participar da Audiência de Conciliação Não Presencial, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para o número do seu whatsapp e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente Apresentar por petição nos autos a informação do seu número de whatsapp e do patrono constituído, sob pena de sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, o processo será de plano extinto por sentença, conforme arts. 23 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, enunciado FONAJE nº 20 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC."

Manaus, 17 de março de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78370CA.

PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

CARTA DE CITAÇÃO – AUDIÊNCIA NÃO PRESENCIAL

Processo :0627242-59.2021.8.04.0001 Manaus,17 de março de 2021
Requerente:João Kennedy de Lima Marques
Requerido:Tania Maria Mussa

Intimação do(a) Sr(a) **Tania Maria Mussa**

Endereço: **Leovegildo Coelho, 80, Centro**
Manaus-AM
CEP 69005-090

Intimo V.Sa para: **1**) **Participar da "Audiência de Conciliação Não Presencial" (por mensagem instantânea via aplicativo Whatsapp), a ser realizada pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível, designada para 15/07/2021 às 09:30h;** Assim, V.Sa. fica ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência será integrada por mensagem instantânea para o número do seu whatsapp e do patrono constituído, se houver; **2) Indicar o número de telefone celular com o aplicativo WhatsApp (das partes, advogados e no caso de pessoa jurídica, também o número do whatsApp de seu preposto/representante legal), no prazo de 10 (dez) dias desta intimação (INFORMAR O NÚMERO DO WHATSAPP PARA AUDIÊNCIA POR MEIO DE MENSAGEM PARA O NÚMERO DE WHATSAPP: 98229-7648),** sob pena de demonstrar inércia ou recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial ora designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, será proferida sentença com julgamento antecipado do mérito, reconhecendo a revelia e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, conforme arts. 18, § 1º, 20 e 23, da Lei nº 9.099/95, enunciados FONAJE nº 20 e 78 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

1.No dia e hora designada para a Audiência de Conciliação Não Presencial será realizado pregão virtual (por whatsapp informado), com tolerância máxima de 10 (dez) minutos. **2**.Aberta a audiência não presencial, o CONCILIADOR exigirá a confirmação das partes mediante o envio de imagem *selfie* tirada em tempo real ao lado do documento de identificação oficial – RG, CNH (frente e verso) e/ou OAB (lado numérico). **3**.Não serão permitidos envios de áudios ou vídeos, permitida somente mensagem de texto com envio em tempo real durante a audiência não presencial. Após o encerramento da audiência, não será recebido qualquer documento da parte pelo WhatsApp da Vara. **4**.Se não houver acordo, V.Sa., será instada nessa audiência não presencial a apresentar, querendo, **contestação**, no prazo de até 15 dias contado da realização da audiência, sob pena de revelia e presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora. Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a assistência da parte por advogado é obrigatória. **6**.Havendo necessidade de produção de provas, esta deverá ser indicada de modo específico, o mero requerimento genérico ensejará o indeferimento do pleito. Caso não haja manifestação pela produção delas, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. **O PRESENTE PROCESSO É ELETRÔNICO, ASSIM, TODO O TEOR DO PROCESSO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO *site* "www.tjam.jus.Br"). Senha: Senha de acesso da pessoa selecionada**

Atenciosamente,

Juliana Silva Soares
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0627242-59.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/ PROC
Requerente : João Kennedy de Lima Marques
Requerido : Tania Maria Mussa

CERTIFICA-SE, que em 17/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Teor do ato: Fica V.Sa. Intimada para: 1) participar da Audiência de Conciliação Não Presencial, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para número do whatsapp do preposto nomeado e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente indicar o número de telefone celular com o aplicativo WhatsApp do Preposto/Representante legal indicado para o ato da audiência e o do Advogado constituído, sob pena da sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial ora designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, será proferida sentença com julgamento antecipado do mérito, reconhecendo a revelia e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, conforme arts. 18, § 1º, 20 e 23, da Lei nº 9.099/95, enunciados FONAJE nº 20 e 78 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC.

Manaus (AM), 17 de março de 2021.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO ELETRÔNICA

Manaus / 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Autos nº 0627242-59.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido : Tania Maria Mussa

CERTIFICA-SE que, nesta data, transcorreu o prazo de leitura no Portal Eletrônico do ato de intimação/citação abaixo:

Destinatário do ato: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Teor do ato: Fica V.Sa. Intimada para: 1) participar da Audiência de Conciliação Não Presencial, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para número do whatsapp do preposto nomeado e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente indicar o número de telefone celular com o aplicativo WhatsApp do Preposto/Representante legal indicado para o ato da audiência e o do Advogado constituído, sob pena da sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial ora designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, será proferida sentença com julgamento antecipado do mérito, reconhecendo a revelia e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, conforme arts. 18, § 1º, 20 e 23, da Lei nº 9.099/95, enunciados FONAJE nº 20 e 78 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC.

Manaus (AM), 17 de março de 2021.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0627242-59.2021.8.04.0001**
Foro: **Capital - Fórum de Manaus**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **17/03/2021 13:43**
Prazo: **0 dias**
Intimado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**
Teor do Ato: **Fica V.Sa. Intimada para: 1) participar da Audiência de Conciliação Não Presencial, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para número do whatsapp do preposto nomeado e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente indicar o número de telefone celular com o aplicativo WhatsApp do Preposto/Representante legal indicado para o ato da audiência e o do Advogado constituído, sob pena da sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial ora designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, será proferida sentença com julgamento antecipado do mérito, reconhecendo a revelia e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, conforme arts. 18, § 1º, 20 e 23, da Lei nº 9.099/95, enunciados FONAJE nº 20 e 78 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC.**

Manaus, 17 de Março de 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO RUF MARTINS e tjam.jus.br, liberado nos autos em 17/03/2021 às 15:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 783C985.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/03/2021.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	0	22/03/2021

Teor do ato: "Intimo V.Sa. para: 1) participar da Audiência de Conciliação Não Presencial, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível, a ser realizada por meio do aplicativo Whatsapp, designada para 15/07/2021 às 09:30h. Assim, fica também V. Sa. Intimada e ciente que em aludida data e hora, a sua participação em aludida Audiência Não Presencial será integrada por comunicação de mensagem instantânea para o número do seu whatsapp e para o do patrono constituído; 2) no prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, obrigatoriamente Apresentar por petição nos autos a informação do seu número de whatsapp e do patrono constituído, sob pena de sua inércia em apresentar aludidos dados processuais se constituir recusa injustificada a participar da Audiência de Conciliação Não Presencial designada; fato que não impedirá a realização dela no dia e horário designados e, configurada sua recusa e a ausência na mesma, o processo será de plano extinto por sentença, conforme arts. 23 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, enunciado FONAJE nº 20 e arts. 6º e 77, IV e V, do CPC."

Manaus, 18 de março de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por tjam.jus.br, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 784E069.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Autos nº. 0627242-59.2021.8.04.0001
Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Antecipada cumulada com Indenizatória por Danos Morais.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil"), sociedade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, n° 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, por seus advogados, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Antecipada cumulada com Indenizatória por Danos Morais**, ajuizada por **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES ("Autor")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 43/44 dos autos, fornecer número de telefone celular do aplicativo WhatsApp, bem como o endereço de e-mail, para realização de audiência por videoconferência designada para 15/07/2021 às 09h30.

- **Advogado:**

Antônio Lúcio Pantoja Júnior
OAB/AM 8111
Telefone: (92) 99240-3588
E-mail: antonio@mlplaw.com.br

- **Preposto:**

Jorge Henrique Silva de Melo
Telefone (92) 98475-7596.
CPF: 985.948.502-04
E-mail: jorge@mlplaw.com.br

1. Outrossim, requer a juntada dos inclusos documentos de representação, bem como que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos patronos **Celso de Faria Monteiro, inscrito na OAB/AM sob o nº A1080**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Manaus, 30 de março de 2021.

Celso de Faria Monteiro
OAB/AM n.º A1080

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Paulista 2421 8º andar CEP 01311-300 São Paulo SP
T 11 3291-1000 F 11 3291-1111
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62E9.

9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 13.347.016/0001-17
NIRE 35.225.174.099

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

1. **FACEBOOK MIAMI, INC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 2711 Centerville Road, conjunto 400, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.790/0001-90, neste ato representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.160.786-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.756.538-15, com escritório na Rua Joaquim Floriano, 243, sala 72, Itaim Bibi, CEP 04534-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

2. **FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 2711 Centerville Road, conjunto 400, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.788/0001-11, neste ato representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, acima qualificado;

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** ("**Sociedade**"), com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, e 8ª e última alteração do contrato social

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 366 - Itaim Bibi - Tel. 3016-0555
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original e nem apresentado, o que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marcondes
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por cada autenticação R$ 3,40
112264
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157324

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

registrado perante JUCESP sob nº 542.460/18-0, em sessão de 14 de novembro de 2018, decidem, de mútuo e comum acordo, alterar o Contrato Social conforme segue:

I. As sócias decidem destituir o Sr. **DIEGO JORGE DZODAN**, argentino, divorciado, administrador de empresas, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº V-607510-M, inscrito no CPF/MF sob nº 233.728.458-11, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, do cargo de Diretor da Sociedade, com efeito a partir de 1º de outubro de 2018.

II. Em vista da deliberação acima, a Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Cláusula 8ª** - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pelos sócios representando ¾ (três quartos) do capital social se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.*
>
> *Parágrafo 1º - As sócias ratificam a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.*

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 820 - Itaim Bibi - Tel. 3078.1206
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, e que confere com o original à mim apresentado, dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por ato praticado R$ 3,80
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157325

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia ***FACEBOOK MIAMI, INC****, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:*

(i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;

(ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;

(iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;

(iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;

(v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;

(vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;

(vii) confessar dívidas;

(viii) conceder ou tomar empréstimos;

(ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;

(x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 866 - Itaim Bibi - Tel: 3078-1808
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por ato praticado R$ 3,60
VALID. SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO SELOS
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157318

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

(xi) constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e

(xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

<u>Parágrafo 4º</u> - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para a prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado."

III. Por fim, as sócias decidem consolidar as disposições do Contrato Social, o qual, já refletindo as deliberações acima, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"**CONTRATO SOCIAL DA**

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DENOMINAÇÃO

<u>Cláusula 1ª</u> - A Sociedade denomina-se "**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**"

OBJETO SOCIAL

<u>Cláusula 2ª</u> - A Sociedade tem por objeto social: (i) veiculação de publicidade na internet - também denominada como locação de espaços publicitários com a finalidade de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade na internet; (ii) prestação de serviços para (a) apoio de vendas, (b) desenvolvimento comercial, (c) relações públicas, (d) qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; (iii) importação e exportação de bens móveis considerados como ativos fixos ou materiais para consumo sem intuito de atividade comercial; e (iv) realização de transações comerciais envolvendo bens imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente,

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - Tel: 3078-1856
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original à mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por reprografia R$ 3,80
1122B4
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157317

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

relacionadas com as atividades descritas nos itens anteriores ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão de sócios representando ¾ (três quartos) do capital social da Sociedade.

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 9 de fevereiro de 2011.

CAPITAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R$3.631.639,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais), dividido em 3.631.639 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e subscrito pelas sócias da seguinte forma:

1. **FACEBOOK MIAMI, INC.** – 3.631.638 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e oito) quotas, no valor nominal total de R$3.631.638,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e oito reais). O saldo de R$0,20 (vinte centavos de real) será mantido em reserva para futuro aproveitamento; e

2. **FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS III, LLC** 1 (uma) quota, no valor nominal total de R$1,00 (um real).

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 880 - Itaim Bibi - Tel: 3078 0256
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, anexa, conferida com o original à mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por cada autenticação R$ 2,90
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ015713 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

Parágrafo 1º - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, sendo solidária com relação à integralização total do capital social.

Parágrafo 2º - Cada quota confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas decisões das sócias.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado pelas sócias conforme quórum previsto neste Contrato Social.

Cláusula 7ª - O aumento de capital deverá ser deliberado em reunião de sócios, em que: (a) serão definidos os termos e condições do aumento de capital; (b) será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência; e (c) será convocada a reunião de sócios para aprovar a correspondente alteração do Contrato Social, a menos que a totalidade das sócias se pronuncie, nesse momento, com relação ao seu direito de preferência para subscrever novas quotas no correspondente aumento de capital. Nesta última hipótese, a alteração do Contrato Social será aprovada no mesmo ato.

Parágrafo único - As reuniões de sócios mencionadas nesta Cláusula serão dispensadas caso a totalidade das sócias assine a correspondente alteração do Contrato Social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pelos sócios representando ¾ (três quartos) do capital social se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e por unanimidade se estiverem parcialmente integralizadas. Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 389 - Itaim Bibi - Tel: 3078-1536
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Merciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por cada autenticação R$ 2,60
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157339

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 1º - As sócias ratificam a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:

(i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;

(ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;

(iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;

(iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;

(v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;

(vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - Tel. 3078-1538
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original a mim apresentado, do(s) doc. fls.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marcarato
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido pela autenticação R$ 3,00
112284
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157332

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;

(vii) confessar dívidas;

(viii) conceder ou tomar empréstimos;

(ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;

(x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;

(xi) constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e

(xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.

REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 9ª - As deliberações das sócias serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e quórum dispostas neste capítulo.

Parágrafo 1º - A reunião será dispensada quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo 2º - De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócios em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócios e as resoluções de sócios poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - Tel: 3078 1836
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia fotográfica, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por autenticação R$ 3,60
112284
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157331
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

assinatura perante a competente Junta Comercial, quando as sócias julgarem conveniente e/ou necessário.

Cláusula 10 – Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias dependem da deliberação das sócias:

I. a aprovação anual das contas da administração;

II. a alteração do Contrato Social;

III. a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

IV. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e

V. recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência.

Parágrafo único – As sócias decidirão oportunamente sobre a conveniência de realizar a reunião anual de sócios para tratar dos assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula 11 - As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo Diretor ou por sócios representando no mínimo 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo 1º - A convocação para a reunião de sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, por meio de carta registrada ou e-mail no endereço indicado pelas sócias à Sociedade, ou na forma prevista na lei.

Parágrafo 2º - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todas as sócias comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 12 - A reunião será instalada com a presença de sócios representando ¾ (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e maioria absoluta, nas demais convocações.

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi - Tel. 3078-1966
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.
S.Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por ato R$ 3,60
112264
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157347

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

Parágrafo único – As reuniões poderão ser presididas e secretariadas pelas sócias, seus representantes legais ou por pessoas escolhidas entre os presentes.

Cláusula 13 - As deliberações das sócias serão tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

Parágrafo único - As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todas as sócias, ainda que ausentes ou dissidentes.

CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 14 - As sócias poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócio ou terceiro estranho à Sociedade, desde que não haja oposição de sócios representando mais de 1/4 (um quarto) do capital social. As sócias que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar todos os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 15 - Não obstante o disposto na Cláusula anterior, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas aos outros sócios, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso por escrito da sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, a sócia disposta a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas às outras sócias.

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 16 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 889 - Item Bibi - Tel. 3078 - 8156
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original à mim apresentado, do qual dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido: R$ 3,90
112284
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157340

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

Parágrafo 1º - Os lucros apurados com base em balanço patrimonial de encerramento do exercício social terão a destinação que for determinada pela maioria das sócias.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros intermediários ou intercalares, e/ou poderá declarar e pagar juros sobre capital próprio com base em tais balanços intermediários mediante decisão da maioria das sócias.

Parágrafo 3º - Nos termos do Artigo 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros e juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação das sócias no capital social da Sociedade, mediante decisão da maioria das sócias.

EXCLUSÃO DE SÓCIA POR JUSTA CAUSA

Cláusula 17. Será considerada justa causa para exclusão a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da Sociedade.

Parágrafo 1º Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa a ocorrência dos seguintes fatos:

(i) quebra do *affectio societatis*, deliberada por sócias representando no mínimo ¾ (três quartos) do capital social;

(ii) concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade; e

(iii) proposta ou contratação de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da Sociedade, com o propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 529 - Itaim Bibi - Tel: 3079 1156
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, para ser conferida com o original a mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 2 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por cada autenticação R$ 3,02
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157331

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

Parágrafo 2º A exclusão da sócia deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim, estando a sócia sujeita à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa. A exclusão da sócia deverá ser formalizada através de alteração deste Contrato Social, sendo desnecessária a assinatura da sócia excluída.

Parágrafo 3º O reembolso da sócia excluído será feito pelo valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, devendo ser pago em até 90 (noventa) dias a partir da liquidação de suas quotas.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócia, as demais sócias terão o direito de preferência na aquisição das quotas da sócia falida, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida, insolvente, liquidada, retirante ou excluída, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência será exercido nos termos e nas condições previstas neste Contrato Social.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 19 - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os bens móveis e imóveis da Sociedade, contrair empréstimos e prosseguir com os negócios sociais.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 20 - A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

20º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 520 - Item Bibi - Tel: 3078-1866
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.
S.Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido por: Emolumento R$ 3,60
112264
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157326

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

FORO

Cláusula 21 - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja."

Estando assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Facebook Global Holdings III, LLC
p.p.: George Pikielny

Facebook Miami, Inc.
p.p.: George Pikielny

JUCESP
21 JAN 2019
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
35.554/19-8
FLÁVIA R. BRITTO BORGES
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

20 TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Joaquim Floriano, 860 - Itaim Bibi - Tel: 3078 1536
AUTENTICAÇÃO:
Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original à mim apresentado, do que dou fé.
S. Paulo 24 JAN. 2019
Paulo Henrique Marciano
ESCREVENTE AUTORIZADO
Valor recebido pela autenticação R$ 3,90
112284
AUTENTICAÇÃO
AU1077AQ0157319

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Outorgante")**, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Conrado Leister**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04542-000, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Sr. **Marlio de Almeida Nóbrega Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.841.643-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 223.647.838-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e Sr. **Diego Costa Spinola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.398.678-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 347.698.278-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil (**"Outorgados"**), com poderes para, individualmente, assinar em nome da Outorgante, representar a Outorgante, de acordo com o seu contrato social, em repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, órgãos da administração pública geral, empresas concessionárias de serviços públicos, INSS, JUCESP, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em geral, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos, solicitar certidões em geral, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar compromissos ou acordos, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer quantias que lhe forem devidas, dar e receber recibos de quitações; firmar, prorrogar ou rescindir contratos de prestações de serviços e demais atos de seu ramo de negócio, comprar e vender mercadorias de seu

14107596

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

ramo de negócio, pagar, estipular valores, prazos, condições, cláusulas, multas e o que mais for necessário, assinar propostas, orçamentos, notas fiscais, recibos e demais documentos regulamentares; admitir e demitir empregados, preencher e assinar Carteiras de Trabalho e demais livros e documentos regulares exigidos pelas leis trabalhistas, estabelecer vencimentos, assinar guias de AM para retirada do FGTS de funcionários, representá-la junto ao Ministério do Trabalho e suas secretarias, Juntas de Conciliação e Julgamento e onde mais for preciso, defendendo-a em quaisquer processos trabalhistas, propor e firmar acordos, amigáveis e judiciais, participar de audiências, firmando e recebendo recibos, quitações e demais documentos pertinentes, necessários ou exigidos, juntar provas e documentos; assinar cartas de preposição; contratar e destituir advogados e seus honorários, como os poderes da cláusula "*adjudicia et extra*", para no Foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, por mais especial que seja, inclusive Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, mover quaisquer ações e defendê-la nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, acordar, discordar, discutir, deliberar, transigir, exigir e/ou desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, efetuar levantamentos e depósitos judiciais, dar quitação, receber citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, juntar provas e demais documentos, bem como representá-la perante quaisquer pessoas, incluindo pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, requisitar certidões e pleitear parcelamentos de dívidas, movimentar e encerrar conta(s) corrente(s) em nome da Outorgante, em Bancos no geral, privados ou estatais, inclusive, mas não limitado a Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander Banespa S.A., Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaú S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Unibanco S.A. – Banco Itaú, Banco Citibank *SI*A, em qualquer uma de suas agências ou postos de serviços e demais bancos e estabelecimentos de crédito em geral; podendo preencher e assinar propostas, fichas e cadastros bancários, depositar e retirar dinheiro, emitir, endossar, visar, protestar, reformar, caucionar, descontar e assinar cheques, saques e ordens de pagamento, pedir saldos e extratos de contas, requisitar e retirar talões de cheques, receber e assinar todas as correspondências da Outorgante, inclusive as dirigidas aos Bancos, requerer e retirar cartões magnéticos, aceitar e requerer novas senhas bancárias, bem como autorizar débitos automáticos, emitir títulos de qualquer espécie, dar instruções sobre títulos, endossar e aceitar títulos, convênios, em favor da Outorgante, fazer e retirar aplicações bancárias em geral, assinando, requerendo e apresentando todos os contratos e/ou documentos necessários e exigidos, dar e receber recibos e quitações, prestar declarações, concordar com prazos e condições, efetuar e contratar operações de câmbio, assinando todos os contratos necessários e demais documentos exigidos pelos Bancos e/ou pela Legislação Brasileira, representar a Outorgante em quaisquer atos administrativos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

efetuar compra ou venda de moedas estrangeiras, efetuar remessas de quantias em moedas estrangeiras para o exterior e/ou vice versa, dar as declarações exigidas por lei, assumir responsabilidades, dar e receber recibos e quitações; representa-la junto ao Banco Central do Brasil, tratando de todos os seus assuntos, direitos e interesses, proceder credenciamento e registro de investimentos diretos e tudo mais de seu interesse; representa-la junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, retirar vales postais com ou sem valores, encomendas, cartas, reembolsos postais, collis-posteaux e tudo mais de seu interesse; enfim tudo mais praticar e assinar para o bom e cabal desempenho deste mandato.

A Outorgante, neste ato, revoga a procuração outorgada aos Srs. Bruna Marques Futuro Marlio de Almeida Nóbrega Martins, Andrea Spinelli Gadioli e Diego Costa Spinola em 22 de abril de 2019.

O presente mandato terá validade de um ano a contar desta data, sendo permitido o substabelecimento.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

20º Tabelião VISTO

Conrado Leister
Diretor

20º Tabelião Jeremias — Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi — São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836 — ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) CONRADO LEISTER, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 20 de abril de 2020.
Em Testº ___ da verdade. Cód. [illegible]
JULIANA CURY SIQUEIRA [illegible] Total R$ [illegible]
Selo(s): Selo(s): [illegible] C1AB-00975[illegible]
O presente ato [illegible]

20º Tabelião de Notas 20º cartório — Juliana Cury Siqueira — Escrevente Autorizada — Rua Joaquim Floriano, 889 (Capital) — SÃO PAULO

Colégio Notarial do Brasil — Seção São Paulo — 112284 FIRMA — VALOR ECONÔMICO 1 — C11077AB0097508

14107596

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, **Diego Costa Spinola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n° 28.398.678-5 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob n° 347.698.278-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6° andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para **Anna Carolina Ribas Vieira Kastrup**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 59.029.815-X e inscrita no CPF/ME, sob o nº 041.337.277-14, **Danielle De Marco**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.801.777-3 e inscrita no CPF/ME, sob o nº 350.849.348-29, **Dennys Marcelo Antonialli**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.733.337-1 e inscrito no CPF/ME, sob o nº 353.416.728-79, **Ramon Alberto dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.191.702-9 e inscrito no CPF/ME, sob o nº 078.748.579-92, e **Rodrigo Ruf Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.905.906-9 e inscrito no CPF/ME, sob o 320.564.298-88, todos residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, com escritório na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6° andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com poderes específicos para, em nome de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., assinar cartas de preposição; contratar e destituir advogados e seus honorários, como os poderes da cláusula "adjudicia et extra", para no Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, por mais especial que seja, inclusive Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, mover quaisquer ações e defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, acordar, discordar, discutir, deliberar, transigir, exigir e/ou desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, efetuar levantamentos e depósitos judiciais, dar quitação, receber citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, juntar provas e demais documentos, bem como representá-la perante quaisquer pessoas, incluindo pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza; assim como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. O presente mandato terá validade a partir desta data até 16 de abril de 2021.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

Diego Costa Spinola

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM** reserva de iguais poderes, nas pessoas de **CELSO DE FARIA MONTEIRO**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 138.436 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 182.328.128-18; **JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 148.263 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 163.236.078-08; **CARINA BABETO**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 207.391 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 282.598.048-08; **RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 266.298 e no C.P.F./M.F. sob o n.º 303.293.348-08; **NATALIA TEIXEIRA MENDES**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 317.372 e C.P.F./M.F. sob o n.º 368.964.748-74; **PRISCILA ANDRADE**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 316.907 e CPF sob o nº 342.331.768-06; **PRISCILA PEREIRA SANTOS,** inscrita na OAB/SP sob o n.º 310.634 e C.P.F./M.F. sob o n.º 323.769.778-86; **SÍLVIA MARIA CASACA LIMA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 307.184 e C.P.F./M.F. sob o n.º 160.393.988-17 e **JÉSSICA LONGHI**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 346.704 e C.P.F./M.F. sob o n.º 356.159.048-95, todos integrantes de **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n.º 307, fls. 388 e 389, livro 2, em 13/09/76, com escritório na Avenida Paulista n.º 2421, 8º andar, São Paulo, SP, os poderes que me foram outorgados por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**. ("FACEBOOK BRASIL"), para o fim de representá-lo em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e/ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e "ad judicia et extra", para, em Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender a Outorgante nas contrárias, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, confessar, desistir, transigir, substabelecer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, nomear prepostos, realizar levantamentos de valores em nome da Outorgante, assim como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. O presente mandato terá validade a partir desta data até 16 de abril de 2021.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

Diego Costa Spinola
OAB/SP 296.727

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Paulista 2421 8 º andar CEP 01311-300 São Paulo SP
T 11 3291-1000 F 11 3291-1111
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EA.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reservas de iguais, a Doutores (a) **ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR, OAB/AM 8111, telefone: 92 99240-3588, antonio@mlplaw.com.br,** poderes ad judicia que me foram outorgados pela **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.,** para o fim de promover as medidas judiciais cabíveis nos autos do processo nº **0627242-59.2021.8.04.0001,** em trâmite perante o(a) **3ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM,** que lhe move **João Kennedy de Lima Marques,** podendo o ora constituído praticado todos os atos jurídicos necessários, especialmente para apresentar contestações em geral, representando o mandante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, transigindo, desistindo, firmando acordos e compromissos, recebendo e dando quitação.

São Paulo, 29 de Março de 2021.

Natalia Teixeira Mendes

OAB /SP 317.372

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Paulista 2421 8 º andar CEP 01311-300 São Paulo SP
T 11 3291-1000 F 11 3291-1111
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EE.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, nomeamos e constituímos nosso preposto, o Sr.(a) **Jorge Henrique Silva de Melo, CPF n. 985.948.502-04, Telefone (92) 98475-7596, jorge@mlplaw.com.br,** outorgamos poderes para representar **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.,** na audiência designada nos autos do Processo n.º **0627242-59.2021.8.04.0001,** que lhe move **João Kennedy de Lima Marques,** em trâmite perante o(a) **3ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM,** podendo prestar depoimento, fazer acordos, receber e dar quitação, enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel desempenho da representação ora outorgada, na mencionada demanda.

São Paulo, 29 de Março de 2021.

Natalia Teixeira Mendes

OAB /SP 317.372

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Paulista 2421 8 º andar CEP 01311-300 São Paulo SP
T 11 3291-1000 F 11 3291-1111
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 30/03/2021 às 16:12 , sob o número PWEB21602516782
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 78E62EF.

AVISO DE RECEBIMENTO **Digital**

24/03/2021
LOTE: 16934

AR
9912290989/2013-SE/AM
TJ/AM
Correios

DESTINATÁRIO

Tania Maria Mussa

Leovegildo Coelho, 80, -, Centro

Manaus, AM

69005-090

AR250753335JB

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___ h

2ª ___/___/___ ___:___ h

3ª ___/___/___ ___:___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de 10 (dez) dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDD
09 ABR 2021
SE/AM
BV

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Rauser W. P. Silva
Mat. 3037-0

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Tania Mussa

DATA DA ENTREGA
09/04/21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
0346.320-6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por v-post.correios.com.br, liberado nos autos em 14/04/2021 às 01:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 799115

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Autos nº. 0627242-59.2021.8.04.0001

TÂNIA MARIA MUSSA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 0346320-6, inscrita no CPF sob o nº 145.877.853-34, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada rua Leovegildo Coelho, nº 80, Centro, por sua advogada, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Antecipada cumulada com Indenizatória por Danos Morais, ajuizada por **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência**, fornecer número de telefone celular do aplicativo WhatsApp**, bem como o endereço de e-mail, para realização de audiência por videoconferência designada para 15/07/2021 às 09h30.

Advogada: Maruska Soares Affonso

Telefone: (92) 99462-8993

E-mail: maruskasoares@gmail.com

Requerida: Tânia Maria Mussa

Telefone: (92) 99326-1399

E-mail: não possui

CPF: 145.877.853-34

Manaus, 28 de maio de 2021.

Maruska Soares Affonso

OAB/AM n.º 14.861

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 28/05/2021 às 13:47 , sob o número PWEB21604509520
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7BAB20A.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TANIA MARIA MUSSA, brasileira, casada, autônoma, inscritano CPF nº145.877.853-34, portador da Cédula de Registro Geral nº0346320-6 SSP/AM, residente e domiciliada àRua Leovelvido Coelho, nº 80, Bairro:Centro, Manaus, CEP 690095-090.

OUTORGADOS:MARUSKA SOARES AFFONSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM 14.861, com escritório profissional localizado na Rua Professor João Liberal, 1026, Japiim, CEP 69077-490, Manaus/AM, onde receberá as comunicações de praxe.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores outorgados acima, concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, requerer os benefícios da justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma dos arts. 88 e seguintes da Lei 13.105/2015.

Manaus – Amazonas, 07 de Maio de 2021.

Tania Maria Mussa
OUTORGANTE

Maruska Soares Affonso - OAB/AM Nº 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 / E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, 1026, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 28/05/2021 às 13:47 , sob o número PWEB21604509520
Para conferência do original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7BAB20B.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

CERTIDÃO

Processo n°:0627242-59.2021.8.04.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente:João Kennedy de Lima Marques
Requerido:Tania Maria Mussa

Certifico, para os devidos fins, que nesta data a parte Requerente informou o número de contato de whatsapp no qual irá participar da audiência pautada para o dia **15/07/2021 às 09:30h**.

Whatsapp do Requerente: (92) 99136-0036;

Whatsapp do advogado do Requerente: (92) 98274-6262;

O referido é verdade e dou fé.

Manaus, 08 de julho de 2021.

Juliana Silva Soares
Diretora de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.

Autos nº 0627242-59.2021.8.04.0001

João Kennedy de Lima Marques, devidamente qualificado nestes autos, vem, perante Vossa Excelência, apresentar contatos telefônicos para realização de audiência por meio de mensagem, pautada para o dia 15/07/2021 às 09:30h.

Wanderson Oliveira Freire Albertino – Advogado, nº 92 98274-6262

João Kennedy de Lima Marques – Autor, nº 92 99136-0036

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus-AM, 08 de julho de 2021.

Wanderson Oliveira Freire albertino
Advogado – OAB/AM 12862.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO e tjam.jus.br, protocolado em 08/07/2021 às 12:31 , sob o número PWEB21605803839
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7D7ED70.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Autos n.º 0627242-59.2021.8.04.0001.
Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Indenizatória por Danos Morais.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. **("Facebook Brasil")**, já qualificado, por seus advogados, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Indenizatória por Danos Morais,** que lhe move **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES ("Autor")**, vem, respeitosa e tempestivamente[1], à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

nos termos dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - RESUMO DA LIDE.

1. Trata-se da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de antecipada cumulada com indenizatória por danos morais proposta por João Kennedy de Lima Marques ("Autor") em face de Tânia Maria Mussa (Corré") e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil").

2. Em síntese, alega que era presidente da ONG Anjos da Rua e que foi eleito Vereador, com foco na proteção de animais e meio ambiente.

3. Aduz que a Corré Tânia, derrotada nas eleições, estaria veiculando conteúdos de teor ofensivo ao seu desfavor no serviço Facebook, inclusive citando seu nome, através do perfil localizado sob a URL https://www.facebook.com/profile.php?id=100013177591832, causando-lhe prejuízos.
4. Alega que a Corré também seria demandada em outras ações judiciais por veicular

[1] Conforme se infere dos autos, o Facebook Brasil foi citado e intimado a comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/07/2021 (quinta-feira), oportunidade que este Réu poderá apresentar sua defesa. Daí incontestável a tempestividade da presente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

conteúdos ofensivos na internet.

5. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para que o Facebook Brasil seja compelido a (i) remover integralmente as publicações veiculadas pela Corré, indicando apenas a URL genérica do perfil https://www.facebook.com/profile.php?id=100013177591832; (ii) seja a Corré compelida a se abster de realizar novas publicações com seu nome ou referências ao Autor; (iii) seja o Facebook Brasil compelido a fornecer de todas as informações atinentes ao usuário da Corré, constantes em seu registro, como dados cadastrais e registros de acesso.

6. No mérito, requer a procedência dos pedidos com a confirmação da tutela antecipada; (iv) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais); (v) retratação nos mesmos moldes da postagem veiculada pela Corré e (vi) inversão do ônus da prova.

7. O Autor traz *prints* dos conteúdos, desacompanhados das respectivas URLs.

8. A apreciação da tutela de urgência foi postergada.

9. A audiência conciliatória virtual foi designada para o dia 15/07/2021, às 09h30min.

10. Diante disso, passa o Facebook Brasil a apresentar sua defesa, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

II - ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE O SERVIÇO FACEBOOK, O SERVIÇO FACEBOOK SEU PROVEDOR DE APLICAÇÕES E O FACEBOOK BRASIL.

11. Um breve esclarecimento é necessário, Excelência, no sentido de que o Facebook Brasil é uma empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, à veiculação de publicidade, ao suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social. As operações dos serviços Facebook e Facebook, por outro lado, **não** fazem parte das atividades do Facebook Brasil, que possui atuação comercial distinta e que não se confunde com a gestão de tais serviços.

12. O serviço Facebook, disponível em http://www.facebook.com e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis, é fornecido pela empresa norte-americana Facebook, Inc. (o Provedor de Aplicações do Facebook, ou "Facebook, Inc."), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em https://www.facebook.com/legal/terms.

13. Ademais, é de se esclarecer, Excelência, que o Facebook é serviço gratuito digital que permite aos seus usuários compartilhar fotografias e imagens, além de incrementá-las e sofisticá-las por meio de uma grande variedade de filtros e efeitos que são disponibilizados aos seus usuários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

14. Ao apresentar esses esclarecimentos prévios, a intenção do Facebook Brasil **não** é se esquivar ao cumprimento de eventuais determinações deste Juízo, tampouco protelar o andamento do processo. Ao contrário, a sua única preocupação é esclarecer que quaisquer providências deferidas por este Juízo que exijam alguma ação nas plataformas devem ser sempre tomadas via Provedor, o único materialmente capaz e legalmente legitimado para adotar quaisquer providências relacionadas aos serviços Facebook e Facebook.

15. Evidentemente, desde logo, o Facebook Brasil compromete-se a estabelecer o contato com a empresa responsável, informando-lhe acerca das ordens exaradas pelo Poder Judiciário, bem como mantendo este D. Juízo atualizado sobre o *status* do cumprimento eventuais providências ordenadas. Que reste claro, Excelência, que, embora seja inviável tomar providências diretas com relação aos serviços Facebook e Facebook, o Facebook Brasil coloca-se à disposição deste D. Juízo para solicitá-las ao Provedor de Aplicações dos respectivos serviços, no menor prazo possível, sempre que condizentes com a legislação aplicável.

III - PRELIMINARMENTE.
III.A - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO FACEBOOK BRASIL. AUTOR TEM PLENA CIÊNCIA DA RESPONSÁVEL PELOS CONTEÚDOS RECLMADOS. CORRÉ QUE POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ATENDER OS ANSEIOS AUTORAIS. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS.

16. Inicialmente, conforme consta da narrativa dos fatos, esta demanda **decorre única e exclusivamente** da conduta praticada pela Corré Tânia Maria que, segundo o próprio Autor, seria a responsável pela publicação dos conteúdos ofensivos ao seu desfavor.

17. Insta salientar que a Corré Tânia, **já devidamente qualificada nos autos, poderá providenciar a retirada de materiais eventualmente publicados em seu perfil no serviço Facebook** - e, estando identificada, não se justifica a quebra do sigilo de dados do usuário, tal como pretende o Autor.

18. Ora Excelência, sob qualquer vértice, não há justificativa para a inclusão do Facebook Brasil no polo passivo da demanda.

19. Neste passo, por qualquer ângulo que se analise os autos, deve-se frisar que o Facebook Brasil e/ou o Provedor de Aplicações do serviço Facebook não praticaram os atos apontados como ilícitos pelo Autor, sendo que **a criação e veiculação dos conteúdos ofensivos foram atos praticados exclusivamente por terceiros usuários do serviço Facebook, sem qualquer participação ou controle[2] por parte do Provedor de Aplicações do serviço Facebook e/ou do Facebook Brasil.**

20. Diz-se isso, pois, em muitas demandas judiciais o que se busca com a inclusão do Facebook Brasil no polo passivo **são apenas dois objetivos legítimos: (i)** a identificação de um determinado usuário para que aquele que tenha sido lesado possa

[2] Vale aqui lembrar que qualquer controle prévio do Provedor de Aplicações do serviço Facebook quanto ao conteúdo que os terceiros usuários disponibilizam no serviço Facebook configuraria **censura**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

buscar sua reparação e **(ii)** a exclusão de algum conteúdo/conta que se entende ilegal e cujo responsável se desconhece e, portanto, não pode ser compelido a remover o conteúdo reclamados.

21. No caso dos autos, verifica-se que **o Autor tem plena ciência de quem é a responsável pelo ato que deu causa à presente demanda, qual seja, a Corré Tânia.**

22. Neste passo, se o ato que gerou o aborrecimento mencionado decorreu de conduta exclusiva de terceiro, de conhecimento do Autor, como pode querer não há razão para o ajuizamento de demanda judicial contra o Facebook.

23. Ora, ante a patente desnecessidade de ajuizamento da presente demanda em face do Facebook Brasil destaca-se: o interesse processual – condição da ação prevista no **artigo 17 do Código de Processo Civil** – caracteriza-se pelo binômio necessidade e utilidade da via jurisdicional. Cândido Rangel Dinamarco esclarece que *"Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende"*.

24. Nas palavras de VICENTE GRECO FILHO, *"Para verificar se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?"*. **Ausente a necessidade da providência jurisdicional, inexiste interesse processual que justifique a tomada de providências – justamente o que ocorre nestes autos em relação ao Facebook Brasil.**

25. A necessidade caracteriza-se, pois, pela exigência da tutela jurisdicional como único meio capaz de satisfazer a pretensão autoral. Em outras palavras, significa que, sem o processo judicial, não se poderia alcançar o bem desejado. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

> "(...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (...)."

26. Nesse sentido, ante o presente cenário bastaria que o Autor ajuizasse a ação somente em face da Corré responsável pelos conteúdos combatidos, haja vista que esta seria capaz de remover os conteúdos tidos por ofensivos, **não dependendo de qualquer intervenção do Facebook Brasil, do Provedor de Aplicações do serviço Facebook e reforçando o entendimento de que apenas a Corré é legitimada para constar no polo passivo da presente demanda**.

27. Assim sendo, deve-se declarar a ilegitimidade de parte do Facebook Brasil para responder aos termos da presente demanda, devendo a presente demanda ser extinta nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

28. Neste sentido, já assentou a **vasta jurisprudência pátria que cabe ao usuário**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

responsável pelo ato, tomar as atitudes requeridas pela outra parte. Confira-se:

> "A requerida Regiane não ficou satisfeita com o atendimento prestado pelo autor e, sendo os serviços médicos hodiernamente contratados por indicação, é comum o compartilhamento desse tipo de experiência (seja positiva ou negativa), e que foi feito sem qualquer extrapolação dos limites da crítica e da livre manifestação de pensamento.
> Nada obstante, a ré é categórica ao falar de seus sentimentos, ou seja, o foco da narrativa é a maneira como ela se sentiu, deixando claro que estava psicologicamente abalada e não foi atendida, em sua opinião, a contento, num momento de fortes dores após o parto de sua terceira filha.
> Assinala-se que, como bem salientou o magistrado em primeiro grau, os réus não podem ser responsabilizados por comentários lançados por terceiros na publicação por eles veiculada" **(TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1106792-30.2015.8.26.0100, rel. Des. FÁBIO PODESTÁ, j. em 8/2/2017, v.u.)** (g.n.)

> "Mas o violador do direito não é a ré, mas a pessoa que efetivamente posta o conteúdo violador que, no caso em tela, não comporta dúvida.
> Assim, o que se pode ordenar aqui é a retirada da postagem, sendo que seu conteúdo é de responsabilidade de quem o postou e não da ré.
> Da mesma forma, impossível que se determine que a ré deixe de incluir em postagens por terceiros o nome do autor, cabendo a ela a obrigação apenas de fornecer os dados que possuir a respeito de quem postou as informações" **(5ª Vara Cível de São Paulo, SP, Processo nº 1070403-17.2013.8.26.0100, Juiz MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI, j. em 14/1/2015)**

> "(...) Em sua contestação o demandado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA levanta preliminar de ilegitimidade passiva a qual, de fato, merece ser acolhida.
> É possível ao autor identificar com clareza a pessoa que supostamente lhe causou o dano com a ofensa que teria sido proferida. E aqui não se trata de relação de consumo, em que incide a teoria da aparência ou mesmo a responsabilidade solidaria, sendo certo que qualquer discussão relativa à responsabilidade relacionada à postagem deve ser direcionada à pessoa que postou a publicação.
> (...)
> ANTE O EXPOSTO, atento a tudo que consta dos autos e com fundamento nos art. 186 do Código Civil e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para condenar O DEMANDADO GILSON JOSÉ JULIÃO a INDENIZAR A PARTE AUTORA POR DANOS MORAIS, arbitrados, conforme fundamentado anteriormente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
> (...)
> Ademais, EXTINGO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil em relação ao demandado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.". **(Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, PE, Processo nº 0000554-88.2016.8.17.8225, Juiz MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, j. 04/05/2017)**

29. Nesses termos, considerando os fatos narrados e o entendimento pacificado da jurisprudência pátria neste sentido, deverá ser proferida a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Facebook Brasil, pois não tem qualquer relação com a lide, haja vista que a controvérsia ora travada se limita apenas entre o Autor e a Corré Tânia.

IV - MÉRITO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

IV.A - NECESSIDADE DE JUÍZO DE VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO E ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA COMPELIR O PROVEDOR DE APLICAÇÃO A EXCLUIR MATERIAL EVENTUALMENTE CONSIDERADO ILEGAL NO SERVIÇO FACEBOOK. ARTIGO 19, CAPUT E § 1.º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

30. Como se extrai da emenda à inicial, o Autor pretende seja o Facebook Brasil compelido a remover a "publicação" ofensiva ao seu desfavor que teria sido veiculada pela Corré Tânia através do seu perfil no serviço Facebook, indicando a URL genérica deste https://www.facebook.com/profile.php?id=100013177591832.

31. Em primeiro lugar, frisa-se que quaisquer providências atinentes à presente demanda podem e devem ser adotadas exclusivamente pela Corré Tânia, apontada como responsável pelo suposto ilícito.

32. Ainda, cabe dizer que a única URL indicada aos autos pelo Autor refere-se à uma URL genérica de perfil, deixando de indicar as URLs específicas dos conteúdos combatidos.

33. Deste modo, cumpre dizer, na hipótese de existirem conteúdos desabonadores ao Autor no serviço Facebook, se faz necessária a indicação das respectivas URLs – endereços eletrônicos –, para que após juízo de valor e eventual ordem judicial, se tenha condições de adotar as providências pertinentes, com amparo ao disposto no artigo 19, § 1.º do Marco Civil da Internet e da consolidada jurisprudência do STJ.

34. Explica-se.

35. Pelos termos da **Lei 12.965/2015, popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet"**, os provedores de aplicações de internet (dentre eles o serviço Facebook), só podem ser compelidos a providenciar a remoção de conteúdos/comentários existentes em seus respectivos *websites*, **mediante ordem judicial específica, que individualize o conteúdo/conta por intermédio da URL**[3].

36. Em linhas gerais, esse diploma objetivou assegurar mais uma vez os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da inviolabilidade e do sigilo das comunicações, condições *sine qua non* para que o usuário possa exercer plenamente seu direito de acesso à internet.

37. Seguindo esses preceitos, **o art. 19 do Marco Civil da Internet** estabelece que os provedores de aplicações de internet (como o serviço Facebook), além de não serem responsáveis civilmente por danos decorrentes de conteúdo/contas gerados por terceiros, **somente poderão compelidos a excluir de seus serviços qualquer conteúdo/conta mediante ordem judicial específica**:

> "Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet** somente poderá ser

[3] Já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL ("Universal Resource Locator", que em português poderia ser livremente traduzido como "Localizador Universal de Recursos") **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhares de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

> responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após **ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.
>
> § 1º A **ordem judicial** de que trata o *caput* deverá conter, **sob pena de nulidade**, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material".**

38. Ao exigir uma **ordem judicial específica** – isto é, com a **indicação da URL do conteúdo/comentário que se pretende a remoção** -, o legislador brasileiro, após um amplo processo legislativo ocorrido no Congresso Nacional e que contou com a participação de vários entes da sociedade, reconheceu e positivou que aos provedores de aplicação de internet, não compete à árdua e subjetiva missão de reputar aleatoriamente o que eventualmente seja ilegal em seu serviço.

39. Isto porque, o Provedor de Aplicações do serviço Facebook apenas possui competência para analisar conteúdos sob a ótica de **eventual violação de termos de serviço**[4]. Logo, se faz necessária a indicação clara e precisa do endereço eletrônico no material que se reclama para que haja efetiva análise pelo **Poder Judiciário, que é o único competente para proceder juízo de valor quanto à ilicitude ou não de determinado conteúdo frente ao ordenamento legal, assim como no caso em testilha.**

40. Aliás, sem este juízo de valor exclusivo do Poder Judiciário, **há perigo de se excluir conta (grupo, página e/ou perfil) e/ou conteúdos lícitos em violação ao direito de terceiros usuários**, sendo essa também uma preocupação legítima do serviço Facebook.

41. Desta feita, tendo em vista que nos termos da legislação vigente (Lei nº 12.965/2014), resta demonstrado que não cabe ao Facebook realizar juízo de valor sobre conteúdos/contas veiculados no serviço, **sob pena de claríssima censura prévia e usurpação de atribuição exclusiva do Poder Judiciário em avaliar o que é ou não ilegal**.

42. Logo, conclui-se que dentro desse contexto é que se encontra o **crucial artigo 19, *caput* e § 1º** que impõe como condições necessárias à remoção de conteúdo/conta na internet: **(i)** a existência de decisão judicial prévia; e **(ii)** a identificação clara e inequívoca do conteúdo, ou seja: **mediante ordem judicial específica**, que **individualize inequivocamente o material combatido por intermédio das URLs**.

43. Ciente de todas essas particularidades técnicas, o legislador brasileiro, após exaustivos debates no bojo da promulgação do Marco Civil da Internet, optou, na referida lei, pela adoção da URL ("Uniform Resource Locator", ou seja, o endereço na página na Internet) como ferramenta para identificação de conteúdo.

44. Assim, na internet, a "*identificação clara e específica do conteúdo apontado como*

[4] https://www.facebook.com/terms

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

infringente, que permita a localização inequívoca do material", **deve, obrigatoriamente, corresponder à URL[5] (ou *hyperlink*)**, tal como mencionado na própria exposição de motivos do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, de autoria do Deputado Federal ALESSANDRO MOLON. Confira-se:

> Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.
> **Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o HYPERLINK ESPECÍFICO RELACIONADO AO MATERIAL CONSIDERADO INFRINGENTE**. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil. (...) (Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011, p. 45 - sem ênfase no original)

45. A explicação fornecida pelo Deputado Molon é, de fato, suficiente para a compreensão do espírito do art. 19 do Marco Civil, e de seu parágrafo primeiro: por "*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente*", o legislador quis dizer o link do conteúdo na internet – ou seja, sua URL.

46. Ademais, já se tornou absoluto consenso social e jurídico que a URL ("Universal Resource Locator", que em português poderia ser livremente traduzido como "Localizador Universal de Recursos") **funciona como se fosse o RG de determinado conteúdo na internet**. É o **único dado capaz de identificar e localizar, com exatidão**, um conteúdo, dentre os bilhares de conteúdos que são inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica.

47. Sem o endereço eletrônico (URL) específico, é impossível localizar **com absoluta certeza – e total segurança jurídica** – um determinado *post* na rede mundial de computadores.

48. E isso ocorre pela própria natureza livre e dinâmica da rede mundial de computadores, na qual a cada segundo são alterados dados e conteúdos, seja por nova inclusão, seja por exclusão, seja mesmo pela edição do seu texto. **A mera fotografia ou *print* de um conteúdo em um dado momento, pode não mais ser obtida no segundo seguinte se considerada a possibilidade efetiva daquele conteúdo ser modificado**.

[5] URL - Uniform Resource Locator é um formato universal de designação de um recurso na Internet, como um site. Por exemplo: https://www.tozzinifreire.com.br/. O URL permite a identificação exata do local onde se encontra disponibilizado determinando conteúdo na Internet.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

49. Deste modo, consigna-se que para localização dos endereços eletrônicos (URLs) de **conteúdo** é preciso clicar com o cursor em cima do link que identifica o momento da publicação (logo abaixo do nome do perfil ou página), como no exemplo abaixo:

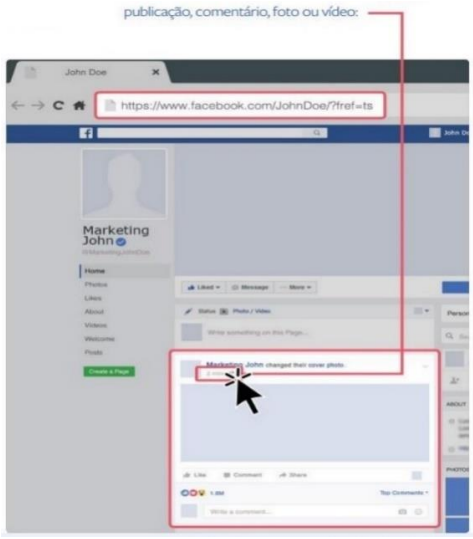

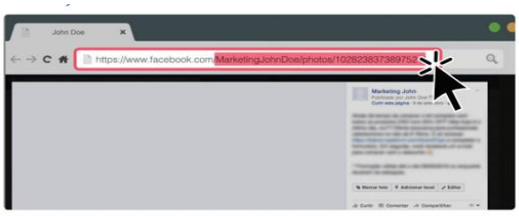

50. No exemplo destacado acima, portanto, a URL específica é a seguinte: https://www.facebook.com/MarketingJonDoe/photo/102823837389752.

51. Para corroborar com o quanto alegado, mencione-se o fato de que o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, à luz da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet - recentemente **já declarou a necessidade da indicação da URL de forma inequívoca para que os provedores de aplicações de internet possam tomar quaisquer providências**.

52. O primeiro desses julgados ocorreu quando do **julgamento do Recurso Especial n.º 1.274.971**, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 19/03/2015, sumariza a correta tese que aqui se defende:

> DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGs. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. **INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.**
> (...)
> **2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos consideradas ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

> **ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.** Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.
> (...)
> Ademais, impor ao Google a verificação, um a um, dos milhares e milhares de conteúdos veiculados diariamente na internet inviabilizaria seus serviços e constituiria uma determinação ilegal de poder para, a seu juízo, censurar os conteúdos.
> Essa questão interessa ao presente feito visto que **não cabe ao Google localizar os artigos ofensivos à honra do ora recorrente,** fazer juízo prévio para fornecer-lhe os dados requeridos, tais como IPs e outros. **Cabe ao interessado informar o respectivo URL (Universal Resource Locator, isto é, localizador universal de recursos). Trata-se do endereço virtual ou eletrônico em que se encontram os artigos/posts cujo conteúdo se considera lesivo**.
> (...)
> Dessa forma, **sem a indicação específica dos URLs das páginas onde se encontra a mensagem considerada ofensiva, não é possível ao provedor de hospedagem de blogs localizar, com segurança, determinado post**. (...)

53. Como bem asseverou o I. Ministro quando da lavra do v. aresto, "(...) *impor ao Google a verificação, um a um, dos milhares e milhares de conteúdos veiculados diariamente na internet inviabilizaria seus serviços e constituiria uma determinação ilegal de poder para, a seu juízo, censurar os conteúdos. Sem essa individualização, como já dito, a providência do Google se assemelharia a um rastreamento, ficando ao arbítrio do provedor o apontamento de interesses exclusivos do recorrente, podendo, inclusive, envolver terceiras pessoas com quem não tem relações algumas ou que não responsáveis pelo que pretende o recorrente*".

54. A resposta que a Corte Superior deu para situação idêntica à enfrentada nos autos é clara, Excelência: não há dúvidas de que quando a lei fala em "ordem judicial específica" e de identificação "clara e específica", ela quer dizer ***hyperlink* do conteúdo específico**, ou seja, seu endereço eletrônico próprio, particular.

55. Ademais, em histórico julgado ainda mais recente, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça** pacificou de uma vez por todas o tema da necessidade das URLs específicas. Confira-se trecho do acórdão do **REsp 1.512.647:**

> 8. Quanto à obrigação de fazer – retirada de páginas da rede social indicada –, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que **contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados**. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014.

56. O trecho do voto da I. **Ministra Isabel Galloti** exemplifica bem a questão enfrentada nos presentes autos:

> A necessidade de identificação específica do endereço em que está a ilicitude é, sem dúvida, relevante face à extensão do universo virtual. Neste ponto, cumpre fazer distinção entre URL e comunidade. **A** comunidade é um espaço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

> virtual geralmente destinado à discussão de determinado assunto, que tem um endereço geral, um URL, e vários outros endereços derivados (URL´s) em que seus usuários se expressam. Podemos, para melhor entendimento, fazer analogia da comunidade com um prédio, que tem um endereço, mas para localizar com precisão um de seus apartamentos deve ser identificado também seu respectivo número. **DESSE MODO, FICA CLARO QUE NÃO É POSSÍVEL A INDICAÇÃO DE ENDEREÇO GERAL DE COMUNIDADE PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILEGAL, MAS DE ENDEREÇO ESPECÍFICO EM QUE OCORREU A POSTAGEM, CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.** (g.n.)

57. Esse julgado é perfeitamente claro para exemplificar a necessidade de URL específica: como bem asseverou a I. Ministra, "*não é possível a indicação de endereço geral de comunidade para remoção de conteúdo ilegal, mas de endereço específico em que ocorreu a postagem, conforme a orientação jurisprudencial desta corte*.".

58. Também é importante destacar o acórdão prolatado pelo Ilustre **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do Recurso Especial n.º 1.568.935**. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.
> 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.
> 2. **A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte.** Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.
> 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).
> 4. **A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - *Universal Resource Locator* .**
> 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.
> 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.
> 7. Recurso especial provido.

59. Ou seja, o I. **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva** reconhece como **imprescindível** a "*notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

material apontado como infringente, ***com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator."***

60. Para que não restassem mais controvérsias acerca da necessidade de indicação do **endereço eletrônico ("URL")** do material considerado ilegal que se pretende a remoção, em recentíssimo julgamento do **Recurso Especial n.º 1.629.255,** a I. **Ministra Nancy Andrighi** deixa claro na fundamentação do acórdão de sua relatoria que ***"A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet"***. Confira-se Ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. **FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE.** MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.
> 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016.
> 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".
> 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.
> **4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.**
> 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.
> 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.
> 7. **O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.**
> 8. Recurso especial provido." **(STJ – Resp n.º 1.629.255 - MG (2016/0257036-4); Min. Rel. Nancy Andrighi – Terceira Turma; Julgamento: 22/08/2017)** (g.n.)

61. Ainda, confira-se recente decisão **publicada aos 12 de abril de 2019**, proferida pela I. **Ministra Maria Isabel Gallotti, da Quarta Turma do STJ, nos autos do**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

Agravo em Recurso Especial nº 1.426.540 - SP (2019/0004645-9):

> "(...) Verifica-se que o acórdão recorrido perfilhou entendimento em sentido oposto à jurisprudência desta Corte Superior, para a qual, após a instituição da Lei 12.965/2014 (marco da internet), não é possível a imposição de obrigação de remoção de conteúdo eletrônico ofensivo, sem a indicação do endereço da URL onde se encontra o respectivo conteúdo.
> (...)
> Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa diária imposta em virtude do descumprimento da obrigação, ao passo que, determino o retorno dos autos à origem para que providencie a intimação da parte agravada no sentido de apresentar o endereço URL das páginas onde se encontram os conteúdos ofensivos apontados na Exordial, dando regular prosseguimento ao feito." **(STJ – 4ª Turma, ARESP nº 1426540/SP (2019/0004645-9), Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 9/4/2019)** (g.n.)

62. E por fim, outra **recentíssima decisão publicada em 26 de abril de 2019**, decisão proferida pela Quarta Turma do STJ, em acórdão do **Recurso Especial n.º 1.735.779 – ES (2018/0088111-4), da lavra do I. Ministro Marco Buzzi**:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DE IMPRENSA - FACEBOOK - MATERIAIS APARENTEMENTE OFENSIVOS - RESTRIÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - RESGUARDO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INDICAÇÃO DE URL - DESNECESSIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI 12.965/2014, ART. 19, §1º - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme precedentes do STF, a censura prévia macula o Estado Democrático de Direito, sendo a liberdade de expressão esteio da democracia. 2. A interpretação literal da Lei 12.965/2014, em seu art.19, §1º, não exige a indicação de per si de cada uma das URL's que possuam conteúdo, aparentemente, difamatório. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ – **Resp** 1.735.779 - ES (2018/0088111-4)**, Rel. Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2019; DJe 26/09/2019)**

63. Logo, para além da Terceira ou da Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção pacificou a tese defendida por este Réu desde o início da demanda **a questão das URLs, portanto, tornou-se incontroversa**.

64. Logo, não há dúvidas que por disposição legal expressa do **artigo 19, "caput" e § 1.º da Lei 12.965/2014**, a suspensão de conteúdos reputados como ilícitos ao ordenamento legal deve, necessariamente, **ser precedida de juízo de valor do Poder Judiciário, bem como a ordem judicial deverá conter a indicação da localização de forma pontual do material que se quer remover do ambiente da internet, sob pena de nulidade da ordem exarada.**

65. Desse modo, o Facebook Brasil ressalta que somente estará compelido a remover conteúdos com a indicação de forma clara e específica a URL do material que pretende seja indisponibilizado, somada a eventual ordem judicial neste sentido, a fim de possibilitar o cumprimento de eventual obrigação pelo Provedor de Aplicações do serviço Facebook, nos termos do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, sob pena de configurar uma obrigação inexequível, nos termos dos artigos 497, 499 e 573, §1.º, do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

IV.B - DA INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO NO FACEBOOK. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA QUE AUTORIZE O FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 5º VIII, 10. §1º E 15 DA LEI Nº 12.965/2014 E ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

66. Conforme se infere dos autos, o Autor pretende seja o Facebook Brasil compelido a fornecer "*todas as informações atinentes aos perfis da Requerida constante nos registros do Facebook e capazes de auxiliar na identificação de outros usuários*".

67. Ocorre que, conforme visto em preliminar, a Corré Tânia, através do perfil https://www.facebook.com/profile.php?id=100013177591832, apontada pelo Autor como responsável pela veiculação dos conteúdos combatidos (embora sem a indicação da URL específica destes), já está identificada nos autos. Assim, estando o usuário identificado, carece o Autor o interesse de agir no pedido de quebra do sigilo de dados.

68. De todo modo, neste sentido, é importante destacar que para que ocorra a quebra de sigilo para fornecimento de dados, se faz necessária **ordem judicial com a indicação específica da URL da conta que se pretende a quebra de dados.**

69. Isto porque, **é necessária uma ordem judicial específica, com a indicação da respectiva URL** que afaste a excepcionalidade do sigilo constitucionalmente protegido e indique os indícios de ilicitude - como determina o artigo 22, I, do MCI.

70. De acordo com o ordenamento legal vigente, por razões legais de privacidade e intimidade, notadamente o sigilo constitucionalmente protegido, o Facebook Brasil está impedido de atualmente revelar informações eventualmente disponíveis de seus usuários **sem que exista ordem judicial específica autorizando a quebra de sigilo de dados**.

71. Isto se dá pelo fato de que, em razão do caráter sigiloso de tais informações, protegidas constitucionalmente (5º, incisos X e XII da Magna Carta[6]) e pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 - artigos 7º, incisos III, 10, §1º e 15, §3º[7]), **é necessária**

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

[7] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

ordem judicial específica que autorize a exceção da violação a tais direitos e que permitiria a identificação de um usuário.

72. E nesse sentido, o inciso I, do artigo 22 do Marco Civil da Internet[8], determina que a quebra de sigilo de dados apenas poderá ser deferida quando restar demonstrado o cometimento de ato ilícito pelo usuário que se pretende a disponibilização dos dados a fim de identificá-lo.

73. Referido dispositivo legal é claro ao deixar consignado que um dos requisitos para o pleito da quebra de sigilo de dados, seria a demonstração do cometimento de ato ilícito do usuário em específico, para que apenas assim se justifique o deferimento da medida excepcional.

74. Ainda, esclarece-se também que o Marco Civil da Internet exige em seu já citado **artigo 15** apenas a guarda dos dados de acesso, assim entendidos no artigo 5º, inciso VIII, como "*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação a partir de um determinado endereço de IP*" aos provedores de aplicação de internet – como é o caso do Serviço Facebook - **pelo período de 6 (seis) meses**.

75. E neste sentido, é importante ressaltar que o entendimento da jurisprudência do E. **STJ** ratifica o disposto na lei: **de um lado, reafirma que os provedores de aplicações de internet devem apenas armazenar e fornecer IP e logs de acesso; de outro lado, rechaça constantemente quaisquer pedidos de condenação do Facebook Brasil à prestação de outros dados:**

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. **DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.** INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL". (STJ - AREsp: 1256636 RS 2018/0048098-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ **04/04/2018**)

76. Logo, conclui-se que, somente mediante ordem judicial com a indicação clara e precisa da URL do material de que se pretende o fornecimento de dados sigilosos, os quais o Facebook Brasil possui o dever legal de armazenar e são aptos à identificação pretendida, é que o Provedor de Aplicações do serviço Facebook verifica a disponibilidade ou não dos dados em seu sistema e apresenta-los.

IV.C - PELA EVENTUALIDADE. DAS NEFASTAS CONSEQUÊNCIAS DA ATRIBUIÇÃO

---

termos do regulamento.
§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

8 Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

AO FACEBOOK O DEVER DE RETRATAÇÃO/DIREITO DE RESPOSTA. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER TOMADA EXCLUSIVAMENTE PELA CORRÉ.

77. Como mencionado, o Autor, além de requerer a remoção de conteúdos, sem a indicação das URLs dos **materiais combatidos**, requer também a "*retratação nos mesmos moldes da postagem postadas pela Requerida*".

78. Assim, o Facebook Brasil passa a expor os motivos pelos quais tal pretensão não poderia ser direcionada a este Réu.

79. Em primeiro lugar, é necessário que se esclareça uma importantíssima premissa: **não se contesta na presente defesa a existência ou não do direito de retratação.**

80. Em outras palavras, não é a intenção do Facebook Brasil discutir perante este D. Juízo se o Autor foi ou não ofendido, se a ele cabe ou não o direito de responder ou mesmo se estariam presentes as circunstâncias legais ensejadoras do direito de resposta.

81. O Facebook Brasil respeita o exercício de direito de reposta quando **praticado dentro dos limites legais** e reconhece a sua importância para o próprio equilíbrio do estado democrático de direito.

82. O que se discute no presente caso, na realidade, é o fato de que **a obrigação de disponibilizar a resposta e/ou retratação deve ser atribuída à Corré, e não ao Facebook Brasil** ou qualquer outro terceiro Provedor de Aplicações na Internet.

83. Isto porque, diferentemente de mídias convencionais ou tradicionais, onde o direito a resposta, muitas vezes, depende da intervenção do próprio veículo em que a ofensa foi publicada, **o serviço Facebook possui características próprias que conferem total autonomia ao usuário, possibilitando que ele próprio cumpra com seu dever de disponibilizar a resposta pela ofensa por si praticada.**

84. Explica-se: no serviço Facebook é o próprio usuário que detém o total controle e responsabilidade sobre sua página e/ou perfil, sendo ele o gestor absoluto daquele espaço e do conteúdo lá ofertado.

85. É bem verdade que, em outros casos, por exemplo, quando alguém é ofendido em um artigo de jornal impresso, ou em uma entrevista concedida na televisão, o próprio ofensor nem sempre possui condições de se utilizar do mesmo espaço para a divulgação da resposta que lhe fora ordenada. O ofensor autor do artigo jornalístico ou aquele que concedeu a entrevista em vídeo não poderiam e nem teriam meios para obrigar o jornal ou a emissora de televisão a inserir a resposta pretendida por aquele que se sentiu ofendido.

86. No serviço Facebook o que se dá é absolutamente o oposto. O usuário ofensor não apenas possui total controle sobre o espaço em que a ofensa teria sido veiculada, como é o único legalmente capaz de realizar tal medida. Diversamente do que ocorre em mídias tradicionais, o Facebook disponibiliza a cada usuário uma página própria, editável autonomamente a qualquer momento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

87. Se a mensagem veiculada por um usuário e reverberada por outros é ofensiva e reclama publicação de direito de resposta, o próprio usuário-ofensor tem integral controle sobre o meio de comunicação para veicular, com igual destaque e duração, a réplica mitigadora de seu mau proceder.

88. Assim é que a atuação coadjuvante tradicionalmente reservada aos meios de comunicação em se tratando de Direito de Resposta, no caso em exame caso, simplesmente não tem razão de ser.

89. Não se pode pretender que o Facebook Brasil oferte a resposta em nome do usuário no serviço Facebook, pois a finalidade do direito de resposta é justamente assegurar a defesa e impor àquele que praticou a ofensa o dever de retratar o agravo perante o público antes alcançado. Ao obrigar o Facebook Brasil a evocar para si o papel do usuário ofensor, desvirtua-se o Direito de Resposta, gerando inúmeras consequências deletérias.

90. Além disso, também a par dos óbices constitucionais a serem explorados detalhadamente adiante, tal providência caso atribuída ao Facebook, geraria uma série de questionamentos técnicos, criando-se um perigoso precedente capaz de impactar sobejamente não apenas o serviço Facebook, mas todas as aplicações na internet.

91. Caso o serviço Facebook fosse obrigado a direcionar suas operações para possibilitar a inserção de respostas em nome de ofensores que possuem total condição de cumprirem as decisões judiciais contra si proferidas, além de operar-se uma transferência de obrigação desnecessária e extrajurídica – onerando a aplicação de internet e afetando o serviço oferecido -corre-se o risco de se criar uma obrigação cujo cumprimento é capaz de ocasionar grande insegurança técnica e legal.

92. Além do mais, eventual pretensão de direito de resposta em face do Facebook Brasil **não encontra amparo legal** e contraria mandamento do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

93. Isso porque, basta ler e reler o Marco Civil da Internet, Constituição Federal ou qualquer outra norma constante do ordenamento pátrio, que se chegará à conclusão inabalável de que **absolutamente não consta no ordenamento jurídico qualquer obrigação ao provedor de aplicação de internet em adotar providências atinentes ao exercício de direito de resposta mediante a invasão de contas de terceiros em seu serviço**.

94. Do contrário, teríamos violação ao importante princípio constitucional da legalidade (art. 5, II, CF), que preconiza que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

95. É evidente que o Facebook Brasil e o Provedor de Aplicações do serviço Facebook somente representam comercialmente, ou gerenciam e operacionalizam o serviço, que pode aqui ser definido como um ambiente digital onde os seus usuários podem interagir e manifestar suas ideias e pensamentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

96. Repita-se: no serviço Facebook é o próprio usuário que detém o total controle e responsabilidade sobre sua conta. Confiram-se, nesse sentido, alguns trechos da **Declaração de Direitos e Responsabilidades**[9], em especial constante nos **Termos de Serviço**[10] do serviço Facebook.

97. Logo, a imposição de veiculação de direito de resposta por parte do próprio Provedor de Aplicações do serviço Facebook desnatura a natureza do negócio. Uma coisa seria a Corré veicular direito de resposta por meio de suas próprias páginas no serviço Facebook, **outra, totalmente distinta, seria o Facebook intervir no exercício da autonomia individual para alterar a *timeline* de contas e/ou postar/alterar conteúdo *no feed* de notícias como se fosse o próprio usuário, usurpando-os de sua personalidade**.

98. Se assim fosse, as contas deixariam de ser expressões livres da personalidade de seus autores, para se tornar espaços de conteúdo mediado. É dizer: o que pode ser imediatamente criado por uma pessoa jurídica em seu nome já não é, verdadeiramente, do usuário individual.

99. Em outras palavras, o Facebook Brasil e o Provedor de Aplicações do serviço Facebook estariam, nessa hipótese e, por óbvio, violando a **intimidade e a vida privada** de usuários.

100. E não é só. Nos termos do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), há o objetivo de proteção às garantias constitucionais e à privacidade dos usuários no âmbito da internet, premissas essas já asseguradas na nossa Magna Carta[11].

101. E ainda, na mesma esteira de aludido dispositivo legal, no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica da **intimidade e da privacidade** está consagrada no art. **5º, X, da CF**, o qual dispõe que:

> "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

102. O direito constitucional à intimidade, mencionado acima, é definido pela doutrina pátria como sendo aquele que todas as pessoas possuem, de **não permitir que terceiros se "intrometam" em sua vida pessoal ou, melhor, na sua privacidade.** Nesse sentido, atente-se para a lição de CELSO RIBEIRO BASTOS, in "Curso de direito constitucional", São Paulo: Malheiros, 2011, 22.ª edição:

---

[9] https://www.facebook.com/#!/policies
[10] https://www.facebook.com/legal/terms
[11] "Artigo 3.º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I- Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal
II- Proteção da privacidade.
Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)
Art. 8º **A garantia do direito à privacidade** e à liberdade de expressão nas comunicações **é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet."**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

> "**O direito a intimidade consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um**, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano" ("Curso de Direito Constitucional", São Paulo, Malheiros, 22ª edição, 2011, pág. 114) (g.n.).

103. A questão da privacidade/intimidade é de tamanha relevância não só no Brasil, mas em todas as jurisdições, que ganhou destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos cujo art. 12, assim dispõe:

> "Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

104. O direito à intimidade e à privacidade, que representa uma manifestação dos direitos da personalidade, é importante prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-lo contra interferência de terceiros na esfera da sua vida privada.

105. Assim sendo, há de se avaliar e proteger, no caso em tela, todos os direitos fundamentais em conflito. Isso tudo, sem perder de vista que a verdadeira causadora da lide, isto é, o autor da possível ofensa *sub judice* é a Corré, e não o Facebook Brasil ou o Provedor de Aplicações do serviço Facebook. Esse é posicionamento da jurisprudência:

> "Não há que se falar em direito de resposta, já que os ofensores não integram a lide. Melhor dizendo: o exercício de direito de resposta deve ser dirigido contra os autores/usuários das publicações supostamente ilícitas, até porque o Facebook já forneceu todos os dados cadastrais que possuía referentes aos respectivos membros, conforme consta nos autos" **(TRE/AP, RE nº 743-32.2014.6.03.0000, rel. Juiz CASSIUS CLAY, j. em 18/9/2014)** (g.n.).

106. Aliás, se não for imputada exclusivamente ao próprio usuário a obrigação de publicar a resposta, a situação desse último será sempre extremamente confortável, pois saberá ele que, toda vez que postar algum tipo de ofensa na rede social, os custos e a obrigação de publicar uma resposta caberão sempre a terceiros, e nunca a ele.

107. Além do acima exposto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura, entre outros, dois direitos fundamentais caríssimos à democracia: a **liberdade de expressão** do pensamento e o **direito de resposta proporcional ao agravo sofrido**.

108. O primeiro desses dois direitos fundamentais - liberdade de expressão do pensamento - é estabelecido pelo notório e festejado inciso IV do referido artigo 5º da Constituição Federal. O segundo, pelo inciso V do mesmo artigo 5º, de seguintes termos:

> Art. 5º - (...);
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

> V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

109. O direito de resposta/retratação, além de garantir a reparação dos direitos do ofendido, busca também, por certo, **identificar o efetivo autor da ofensa e forçar o mesmo a tomar as providências necessárias à reparação do dano que seus atos geraram.** Ele traz consigo **obrigações personalíssimas** que só podem e precisam ser tomadas justamente por aquele que provocou o dano, sob pena de se perder boa parte de sua razão de ser.

110. O Facebook, ao contrário, é um mero provedor de aplicações de internet, sem nenhum controle editorial prévio sobre as publicações, não havendo razão para ser atribuída a ele – Facebook – a pena de publicar a retratação que buscará desfazer os danos gerados pelo usuário em comento, **já que o próprio usuário dispõe de todas as ferramentas necessárias para tanto, podendo se retratar através de sua página ou de seu perfil pessoal no serviço Facebook, por exemplo.**

111. Ao decidir de modo diverso, Vossa Excelência violará o denominado **PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA**, decorrente, por analogia, do artigo 5.o, XLV da Constituição Federal.

> Art. 5, Inc. XLV CF.
> (...) **nenhuma pena passará da pessoa do condenado** (...);

112. Ora, se de um lado a Corré, autora da possível ofensa, possui total condição de cumprir com eventuais obrigações decorrentes de seus atos, e, de outro o ofendido tiver o direito à resposta garantido por este D. Juízo, qual a razão da penalização legal ser imposta ao Facebook Brasil e não à Corré?

113. Neste sentido, confira-se jurisprudência proferida no Juizado Especial Cível de Garça/SP:

> "No que diz respeito às postagens feitas na página da ré, estas são de inteira responsabilidade dos usuários que as fazem. A princípio, não há que se imputar a ré a responsabilidade objetiva do ocorrido, uma vez que os dizeres incluídos por terceiros não se consubstancia em risco inerente à atividade econômica desempenhada pela ré. Sua responsabilidade se restringe a retirar as mensagens pretensamente ofensivas, quando notificada para tanto. (...).
> Por conseguinte, não há nexo causal entre a conduta da ré e o dano moral eventualmente sofrido pelo autor, pois este foi causado por terceira pessoa, cujo o IP de usuário foi disponibilizado às fls. 93/98 pela ré, afim de que o autor possa identificar o responsável pelas ofensas dirigidas a ele.
> **Em suma, inexistente a responsabilidade da requerida quanto às ofensas que foram feitas, não procede o pedido de condenação em danos morais.**
> **Por consequência, também não há que se falar em pedido de desculpas e desagravo pela requerida, sendo que tal pedido mereceria guarida somente em relação ao verdadeiro autor das ofensas" (JE Cível e Criminal da Comarca de Garça, SP, Processo nº 0003713-74.2014.8.26.0201, Juiz LUIZ HENRIQUE LOREY, j. em 17/10/2014)** (g.n.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

114. Ainda, é o entendimento de diversas decisões publicadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais[12], que julgaram improcedente o direito de resposta, deixando consignado que **o Facebook Brasil e o Provedor de Aplicações do serviço Facebook não são os responsáveis pela veiculação dos conteúdos**.

115. Assim, em atenção aos princípios constitucionais mencionados, bem como ao Marco Civil da Internet, imprescindível que a determinação de direito de resposta/retratação seja direcionada apenas à Corré, sob pena de imposição de medida antijurídica em relação ao Facebook Brasil.

IV.D - DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO APLICÁVEL AOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. DESCABIMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO EM FACE DO FACEBOOK BRASIL.

116. Conforme se infere da narrativa da inicial, o Autor pretende a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).

117. Todavia, o Facebook Brasil passa a tecer breves comentários acerca do regime de responsabilização aplicável aos provedores de aplicação de internet (como é o caso do serviço Facebook), não havendo no presente caso o que se falar em responsabilização deste provedor. Vejamos.

118. Excelência, é importante esclarecer que eventual condenação direcionada ao Facebook Brasil, claramente restará em insegurança jurídica, na medida em que será aplicado o regime de responsabilização diverso daquele disposto no artigo 19, caput e §1.º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu que os provedores de aplicação de internet, como o serviço Facebook, só podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos publicados por terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial específica.

---

[12] "Quanto ao direito de resposta, esse também é inviável na presente demanda, já que o Site Facebook, não é o responsável pela divulgação da mensagem ofensiva, cujos únicos responsáveis são os usuários Núbia Quilombola e Gefeson Witalon, que, repito, não são partes nesta demanda. Mesmo porque também esse não é o objeto da representação.Ante o exposto, considerando que o representado retirou a propaganda eleitoral irregular de seu site cumprindo a decisão liminar e que os representantes não demonstraram o prévio conhecimento da propaganda pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., isentando a sua responsabilização pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, julgo parcialmente procedente a presente representação para manter, tão somente, os termos da decisão liminar proferida às fls. 24/25". (Representação Eleitoral n.º 799-65.2014.6.03.0000, TER Macapá, sentença publicada em 08 de setembro de 2014).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO. ELEIÇOES 2014. DIREITO DE RESPOSTA FACEBOOK RESPONSABILIDADE DO OFENSOR EM VEICULAR A RESPOSTA NO SEU PRÓPRIO PERFIL. 1. A veiculação de mensagem inverídica e difamatória na página do Facebook garante ao ofendido o direito de resposta a ser veiculada pelo ofensor em seu próprio perfil, sob pena do crime de desobediência e multa. (...) Acolho os Embargos para esclarecer que caberá ao ofensor SERGINHO MOREIRA, de forma pessoal, publicar a resposta em seu perfil no Facebook com as mesmas dimensões dos ataques proferidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, sob pena do crime de desobediência e multa. (TRE-TO - Recurso na RP 594-67.2014.27.000 – AC 594-67 30.09.2014)

"Não há que se falar em direito de resposta, já que os ofensores não integram a lide. Melhor dizendo: o exercício de direito de resposta deve ser dirigido contra os autores/usuários das publicações supostamente ilícitas, até porque o Facebook já forneceu todos os dados cadastrais que possuía referentes aos respectivos membros, conforme consta nos autos" (g.n.). (TRE/AP na RP nº 361895, de 18/09/2014, Rel.Juiz Cassio Clay, publicado em Sessão)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

119. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 19 da Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") estabelece que o "*provedor de aplicações de internet*" **SOMENTE** poderá ser responsabilizado civilmente por conteúdo publicado por terceiro **SE DESCUMPRIR UMA ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA**. Confira-se novamente o aludido dispositivo:

> "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.
> § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (...)" (sem ênfase no original)

120. Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza, o Marco Civil da Internet adotou a **teoria da responsabilidade do provedor decorrente da inobservância de ordem judicial**. Confira-se:

> "O terceiro entendimento, baseado na responsabilidade civil subjetiva, identifica um comportamento do provedor que possa atrair para si a responsabilização pela conduta desempenhada pelo seu usuário. Aqui a teoria se bifurca novamente em dois fundamentos: **a responsabilidade decorreria** do não atendimento de uma notificação cientificando o provedor da ocorrência do dano, ou **do não atendimento tão somente de uma decisão judicial ordenando a retirada do material, sendo essa a orientação adotada pelo Marco Civil da Internet.**"[13] (sem ênfase no original)

121. **E no presente caso, claríssima a ausência de requisito autorizador para imputação de responsabilidade civil ao Facebook,** uma vez que inexiste a ordem para remoção de materiais no serviço Facebook em relação a este Réu, quiçá o seu descumprimento.

122. Veja-se que o Ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do **Recurso Especial n.º REsp 1.568.935**, que deixa claro que ***"(...) A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator . (...)"***.

123. E ainda, vale mencionar o acórdão **julgado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de** Justiça, proferido nos autos do **Recurso Especial nº 1.512.647 – MG** de relatoria do Ilustre Ministro **Luis Felipe Salomão**, que foi categórico em encerrar a controvérsia com relação ao assunto e fixou o entendimento de que ***"a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet, exigiu ordem judicial específica para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros"***:

> Nesse particular, a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado alinhou-se ao entendimento de ser inaplicável a provedores de internet o sistema de

[13] Carlos Affonso Pereira de Souza, Marco Civil da Internet, p. 801.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

> responsabilidade civil objetiva em razão de mensagens postadas em sites por eles hospedados, como é o caso das redes sociais e blogue.
> (...)
> **Embora a Lei n. 12.965/2014 tenha reafirmado a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet, exigiu ordem judicial específica para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos, cuja inércia, aí sim, rende ensejo à responsabilidade civil**, verbis: [grifo no original]
> (...)
> No caso concreto, muito embora a controvérsia tenha nascido antes da disciplina legal acerca do tema, **penso que seria adequado aplicar, no que couber, as diretrizes apresentadas pela nova legislação, para que esta Casa possa exercer melhor seu profícuo papel de uniformizador da jurisprudência pátria, oferecendo aos demais órgãos do Poder Judiciário - e, de resto, à sociedade - entendimento jurídico atual, que possa ser aplicado mesmo diante da nova disciplina legislativa**. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.647 - MG (2013/0162883-2, Relator : Ministro Luis Felipe Salomão, 2º Seção, DJe: 05/08/2015) (grifou-se)

124. Além do supracitado entendimento do STJ, a jurisprudência de diversos E. Tribunais pátrios também já consolidou o entendimento previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, reafirmando inúmeras vezes que *"os provedores de aplicação só serão* responsabilizados *por conteúdos de terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial que contenha indicação clara e específica do conteúdo apontado como infringente".* **Tal entendimento é adotado simplesmente por refletir a aplicação direta e inequívoca da Lei 12.965/2014:**

> "Por fim, no que tange à distribuição dos encargos da sucumbência, a sentença não comporta mudança.
> É certo que o corréu optou por não retirar as publicações administrativamente, porque elas não violariam os "Padrões da comunidade" (p. 67).
> **De qualquer modo, não é possível exigir que toda e qualquer denúncia administrativa dos usuários deva ser aceita peloprovedor do conteúdo para, em caso de recusa, responsabilizá-lo civilmente por eventual inércia.**
> Se isso fosse aceito, o provedor simplesmente passaria a acatar os pedidos de exclusão de conteúdo apenas para verse livre de ações judiciais contra si: corrigiria um problema da inefetividade das notificações administrativas criando potencialmente um maior, qual seja, o de censura na rede mundial de computadores.
> Assim, tendo em vista que, no caso, o perfil do usuário era perfeitamente identificável, que não era manifesta a
> Por fim, no que tange à distribuição dos encargos da sucumbência, a sentença não comporta mudança.
> violação dos direitos da personalidade e também que a postagem foi feita na própria página da ré, não seria exigível do réu Facebook a exclusão do conteúdo pela via administrativa.
> **Era necessário, pois, conforme artigo 19, caput, da Lei 12.965/14,3 haver ordem judicial específica para que o conteúdo apontado como ofensivo fosse tornado indisponível.**
> Nesse sentido, cite-se o entendimento do Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp nº 1.568.935:
> (...)
> Diante da necessidade, portanto, de notificação judicial, não obstante tenha sido procedente o pedido de obrigação de fazer para exclusão das publicações (matéria essa não devolvida ao Tribunal pela parte interessada), o apelado Facebook sucumbiu em menor parte, uma vez que, tão logo a tutela de urgência foi concedida, as postagens em questão foram excluídas (ps. 212/213 e 219/220)." **(TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1008753-51.2014.8.26.0223, rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. em 12/12/2017)**
>
> **"Ocorre, porém, que, respeitado o entendimento do magistrado**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

> **sentenciante, no caso, aplica-se a regra segundo a qual o provedor de conteúdo somente será responsabilizado por eventual dano se omitir de excluir conteúdo após ordem judicial específica que detalhe adequadamente a página a que se refere (art. 19, Marco Civil da Internet).** Isso ocorre, porque, apesar de as postagens serem socialmente inadequadas, não contêm nudez ou cenas de sexo, hipótese em que a notificação pelo próprio ofendido teria o condão de provocar a imediata remoção do conteúdo (art. 21, Marco Civil da Internet).
> **Nesse cenário, forçoso concluir que o apelante Facebook não praticou qualquer ilícito, não podendo ser responsabilizado pelo dano moral que decorreu das publicações.**
> **Desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral deverá ser suportada exclusivamente pela corré Katia**, não se podendo rever o valor respectivo em razão de sua revelia e da ausência de recurso por ela interposto para esse fim (...)" **(TJSP- 3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1004132-51.2015.8.26.0554, rel. Des. DONEGÁ MORANDINI, j. em 13/06/2017, v.u.)** (g.n.)

125. Isso demonstra a importância e acerto jurídico do regime de responsabilização inaugurado pelo artigo 19, *caput* e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 12.965/2014.

126. Assim, diante da ausência de descumprimento de ordem judicial **específica**, não há o que se falar na responsabilização do Facebook Brasil à luz do quanto disposto no artigo 19, caput e §1.º, do Marco Civil da Internet, entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

127. Ademais, o serviço do Facebook somente hospeda o conteúdo criado e inserido pelos seus usuários. Isso significa que o Facebook Brasil e o Provedor de Aplicações do serviço Facebook não se submete ao disposto no artigo 927 do Código Civil ou ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor em decorrência de conteúdos veiculados por terceiros, **pois não há a constituição de risco inerente à sua atividade, bem como não há de se falar em produto defeituoso[14]**.

128. Entretanto, ainda que se pudesse falar em responsabilidade objetiva em decorrência de conteúdos gerados por terceiros - o que se diz para argumentar -, **certo é que caberia aqui a excludente de responsabilização, por culpa exclusiva de terceiro, no caso, a Corré, nos termos do inciso II, do § 3.º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor[15],**

---

[14] A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02
(...)
[14] O provedor de conteúdo da internet não tem como atividade intrínseca a fiscalização prévia do conteúdo inserido pelos usuários, de modo que não se considera defeituoso o serviço, nos termos do art. 14 do CDC, quando o site não examina nem filtra os dados e as imagens nele inseridos. Precedentes.
(AgRg no AREsp 397.800/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)
(...) Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (...)" (STJ – REsp 1308830/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 19.6.2012 – sem destaques no original)
[15] "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

únicos responsáveis[16] pelo conteúdo que teria acarretado no ajuizamento da presente ação.

129. Note-se que conforme jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** resta consolidado de que nos casos de **violação de direitos no âmbito da internet, a vítima deverá buscar reparação contra quem praticou o ato ilícito**[17]. Veja-se:

> "(...) Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. (...)" (STJ – REsp 1308830/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 19.6.2012 – sem destaques no original)

130. Além disso, ainda no que diz respeito aos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, também não foi comprovada nestes autos a efetiva ocorrência do dano moral.

131. No caso dos autos, porém, além da frágil argumentação do Autor sobre os supostos danos morais sofridos, trata-se de dissabores subjetivos. Verifica-se que são sentimentos (angústia, frustração, desconforto, preocupação), isto é, danos à **honra subjetiva**.

132. Na peça vestibular, não há nada a não ser alegações genéricas, tecidas como que calcadas no entendimento de que o dano moral seria uma ocorrência óbvia, e que poderiam muito bem ser feitas – de forma ineficaz, destaque-se – em qualquer outra demanda onde se ventila esse tema.

133. A indenização por danos morais, repita-se, corresponde a uma compensação atribuída à vítima que teve sua honra, psique abalados. O que não se verifica no caso em tela.

134. Ademais, a indenização por danos morais, repita-se, corresponde a uma compensação atribuída à vítima que teve bens não-patrimoniais (honra, imagem, direitos autorais e nome) lesionados pelo ato ilícito alheio ou pelo defeito de um produto ou serviço. Assim, **sem que haja violação a tais bens, não há lugar para a reparação de danos morais.**

135. É notório que o dano moral não pode ser presumido, mas devidamente evidenciado – o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o Autor não fez qualquer prova do alegado dano moral, **não podendo ser considerado *in re ipsa*.**

136. Vejamos também o entendimento da jurisprudência pátria, em casos envolvendo o Facebook Brasil:

> "O apelante pretende ver-se ressarcido de alegados danos morais, em virtude de

(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só **não será responsabilizado** quando provar:
(...)
II - **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**."

[16] Note-se que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta consolidado de que nos casos de violação de direitos no âmbito da internet, a vítima deverá buscar reparação contra quem praticou o ato ilícito: vide REsp. 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG e REsp 1193764/SP.

[17] No mesmo sentido: REsp. 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG e REsp 1193764/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

> supostas ofensas injuriosas e ilícitas praticadas pelos réus, além de causar mágoa, sofrimento e angústia ao autor e a família dele.
> Após procedermos à análise dos autos, chegamos à conclusão de que não há como acolher o pleito recursal, ora em exame, devendo ser mantida a sentença.
> **A alegação da apelante, não restou comprovada nos autos. Dessa forma, a análise das provas dos autos foi realizada nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito dele e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.Assim, não há, ao nosso ver, abalo moral algum que justifique a condenação dos réus**.
> As declarações de fls. 204/257 demonstram fortes elementos indicadores da atuação política do autor, tendo em vista que participava de várias reuniões junto com o atual prefeito, literalmente ditando os rumos das decisões administrativas do município.
> Assim, como bem asseverado pelo Juiz primevo, o autor não poderia se sentir melindrado por dois comentários feitos por cidadãos simples" **(TJMG - 13ª Câmara Cível, Ap. nº 1.0261.13.001816-9/001, rel. Des. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, j. em 2/2/2015, v.u.)** (g.n.).

> A situação configura mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano o que, **salvo prova de real constrangimento ou exposição da pessoa à situação vexatória**, não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização de cunho moral, sob pena de enriquecimento sem causa" **(TJRJ – 33ª Câmara Cível, Ap. nº 0347699-52.2013.8.19.0001, rel. Des. MÁRCIA ALVES SUCCI, j. em 30/6/2015)** (g.n.).

> "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO LESIVO CONTRA A HONRA - O **DANO MORAL DEVE SER PROVADO E NÃO PRESUMIDO** - INACOLHIDAS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - INACOLHIMENTO - DIREITO DE RETRATAÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação n.º 2005207464, 1.ª Câmara Cível, TJ –SE).

137. Ademais, diferentemente do esclarecido, o Autor alega danos ocasionados por suposto ato ilícito alheio. Portanto, **sem que haja violação efetiva a honra objetiva, não há lugar para a reparação de danos morais.**

138. O Autor **não fez qualquer prova do alegado**, contrariando assim o entendimento de que aquele que alega o dano deverá demonstrar/comprovar que o mesmo se deu e que refletiu na sua vida pessoal, **acarretando-lhe além dos aborrecimentos naturais, dano concreto à sua vida profissional, social e familiar, desrespeitando assim o ônus do art. 373, I do CPC, dessa vez por não trazer prova do dano moral que supostamente sofreu.**

139. A indenização por danos morais corresponde a uma compensação atribuída à vítima que teve bens não-patrimoniais (honra, imagem, direitos autorais e nome) lesionados pelo ato ilícito alheio ou pelo defeito de um produto ou serviço. Assim, **sem que haja violação a tais bens, não há lugar para a reparação de danos morais.**

140. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

> "**Mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral,** mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp n.º 337.771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DOJ em 19/08/2002).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

141. Inclusive, a jurisprudência eleitoral[18] é pacífica no sentido de que **em casos que envolvam políticos, é necessário ter prudência com relação a estabelecer o limite da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tendo em vista que tais pessoas encontram-se em uma maior visibilidade do que um cidadão comum**, e por este motivo, não podem "ofender-se" por quaisquer conteúdos veiculados tanto na mídia escrita quanto na falada que envolvam o seu nome.

142. E não obstante o entendimento dos Tribunais Eleitorais, a justiça comum também é pacífica no sentido de que aquele que ocupa cargo público, assim como o Autor, precisa estar preparado para receber diariamente a fiscalização e censura em suas atividades, pois tratam-se de agentes públicos que tutelam o bem comum do cidadão. Confira-se:

> "6. **Levando em consideração o cargo político que o agravante exerce de Secretário Municipal de Aracruz -, o conflito entre princípios constitucionais deve ser solucionado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concedendo-se por ora primazia ao princípio da liberdade de expressão, notadamente pelo fato de que o exercício daquela atividade política é de relevante interesse da sociedade, avocando para o agravante a submissão à crítica e à opinião públicas**". (TJES - 3ª Câmara Cível, AI nº 0000732-76.2014.8.08.0006, rel. Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, j. em 1/8/2014) (g.n.).

143. Assim sendo, fica claro e evidente que o Facebook, Inc. não tomou qualquer atitude capaz de gerar os danos que estão sendo alegados pelo Autor. **O que se pode perceber é a manifesta intenção em obter vantagem econômica indevida por ato que sequer foi suficiente para lhe gerar qualquer tipo de dano.**

144. Ora, não há na legislação pátria suporte para o entendimento equivocado de que o dano moral, neste caso, pode ser considerado presumido. **Quando o dano moral não é devidamente comprovado por quem o pleiteia, salvo raríssimas exceções, o pedido deverá ser julgado improcedente, por consequente, falha em comprovar a existência de dano moral**.

145. Nesse sentido, a doutrina apresenta o seguinte:

> "Para que o dano seja efetivamente indenizável é preciso conjugar quatro requisitos de configuração, a saber:
> (...)
> b) Certeza – **ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. A certeza do dano refere-se à sua existência.**
> (...)
> d) Imediatidade – **significa que só se indenizam, em regra, os danos diretos e imediatos (...)"**

[18] "De fato, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral".
(TRE/SP, Rep. nº 4754-65.2014.6.26.0000, Juíza Auxiliar Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, j. em 27/10/2014) (g.n.).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

> (GIANCOLLI, Bruno Pandori. Direito do Consumidor: difusos e coletivos. 4ª Ed ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013). (griffos nossos).

146. Não se vê, portanto, nesses autos, qualquer **nexo de causalidade** entre os supostos **danos alegados** na exordial e o **comportamento** do Facebook Brasil ao longo do episódio, o que é por si só, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, mais do que suficiente para afastar qualquer pretensão indenizatória em relação ao Facebook Brasil.

147. Desta forma, na remotíssima hipótese de condenação - **o que só se admite à título de argumentação** -, necessário que o montante de eventual indenização seja módico a fim de não desequilibrar a relação jurídica, observando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil, sob pena de violação aos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, 186, 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do Código Civil e, ainda, o 5º, X, da Constituição Federal.

148. Ante o exposto, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil em relação ao Facebook Brasil e/ou Facebook, Inc., **de rigor a improcedência do pedido indenizatório**, de certo que, no caso em tela, na hipótese de configuração de qualquer tipo de dano, este deve ser imputado exclusivamente aos responsáveis pelas publicações, no caso, à Corré Tânia**.**

IV.D.1 - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DO EXORBITANTE VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

149. Ainda que superada a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Facebook Brasil, o que se admite apenas para argumentar, imperioso ressaltar que o montante requerido pelo Autor a título de indenização por danos morais, no **absurdo valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), de maneira alguma é proporcional com a discussão destes autos, nem mesmo razoável, não podendo ser acolhido por V. Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil**, que assim dispõe:

> **Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**
> **Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (Destacou-se).**

150. Todavia, no caso em tela, como demonstrado no tópico anterior, qual foi à conduta, ou ausência desta, passível de caracterizar a responsabilidade do Facebook Brasil pelos supostos danos sofridos pelo Autor?

151. Portanto, se o abalo moral foi causado exclusivamente por terceiros, **totalmente desarrazoado o pedido de condenação do Facebook Brasil em indenização por danos morais no exorbitante valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).**

152. Acerca do tema o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu que ***"o dano moral foi criado tão somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido,***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

mas também, para conferir uma carga didático- pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários. No entanto, é preciso estancar a ideia de que todo e qualquer aborrecimento seja fonte de reparação, fato que vem causando o abarrotamento do Poder Judiciário com demandas geradas, na maioria das vezes, por um simples mal-estar ou o mais comezinho transtorno".[19]

153. Por isso, na remotíssima hipótese de acolhimento do pleito indenizatório, o que não se admite, é necessário mensurar o valor a ser fixado a este título e jamais acolher o **quantum requerido pela parte autora o qual desequilibra totalmente a relação jurídica**, não se atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **devendo então ser reduzido**, observando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil, sob pena de violação aos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao Código Civil, 186, 944, caput e parágrafo único, e 945 do Código Civil e, ainda, o 5º, X, da Constituição Federal.

154. Veja-se que é o **entendimento da jurisprudência**, de que a indenização por dano moral, quando configurado, deve atender aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, **a fim de repelir o enriquecimento indevido da parte indenizada**:

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. **FACEBOOK.** AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.** Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer envolvendo ofensas proferidas em publicação na rede social Facebook, julgada parcialmente procedente na origem. Além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, há indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito de reforma da decisão, na medida em que a parte apelante enfrenta a sentença, indicando as razões do seu inconformismo, razão pela qual a preliminar de não conhecimento do recurso merece rejeição. É consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo . No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito . É sabido, também, que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, é uma garantia fundamental e não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito. In casu, restou configurado o dever de indenizar, pois as alegações da parte ré não se prestam a afastar a configuração do dano moral indenizável, ao contrário do que sustenta a demandada a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, considerando que este deve ser observado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como o direito à honra, imagem e dignidade. As testemunhas foram unânimes quanto à propagação na cidade das ofensas públicas na página do Facebook direcionadas à parte autora. **No tocante a estimativa indenizatória, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

> **fixação de indenização, em hipóteses símiles, o valor fixado pelo juízo de origem merece ser reduzido para fins de observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer as condições econômicas do demandado e que o quantum reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima.** Valor reduzido para R$5.000,00(...). PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. **(Apelação Cível Nº 70076946094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/05/2018)**

> **Ementa:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INJÚRIA RACIAL. OFENSAS VIA FACEBOOK. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR O FATO E A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO OCORRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 2.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS NO JULGAMENTO DE CASOS DA MESMA NATUREZA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **(Recurso Cível Nº 71008083255, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/10/2018)**

155. Deferir o astronômico valor pleiteado pelo Autor a título de dano moral representa permitir a eles o enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, *in verbis:*

> **Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (Destacou-se).**

156. Desta forma, se deferido o pedido de indenização por danos morais requerido pelo Autor em relação ao Facebook Brasil, **o que se diz com mero intuito argumentativo**, o valor da mesma terá, obrigatoriamente, que ser **módico** e ter como fim exclusivo a compensação do suposto abalo, tendo em vista que: **(i)** o único responsável pelos atos que ocasionaram o ajuizamento da presente demanda são terceiros, **(ii)** o Facebook Brasil e o Facebook, Inc. não agiram com negligência, de modo que eventual quantia a ser fixada a título de danos morais deve observar o disposto no artigo 945 do Código Civil, sob pena de violação aos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 186, 944, caput e parágrafo único, e 945 do Código Civil e, ainda, o 5º, X, da Constituição Federal.

IV.E - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR.

157. O Autor requereu ainda a inversão do ônus da prova, sendo tal inversão incabível no presente caso.

158. Isso porque, o conceito de hipossuficiência abarca as características individuais do consumidor, sendo que hipossuficiente é o consumidor que em relação ao fornecedor está em posição de desvantagem no que se refere à demonstração do alegado direito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

159. Nesses termos, a hipossuficiência do consumidor decorrerá da desigualdade existente quanto à detenção do conhecimento técnico, sendo, portanto, hipossuficiência técnica, o que não foi demonstrado desde o início pelo Autor, que juntou aos autos documentos que julgou como relevantes para satisfazer a sua pretensão.

160. Nesses termos, conceitua muito bem acerca do tema o doutrinador Teotônio Negrão, "Código Civil e Legislação Civil em vigor", 31.ª Edição, Ed. Saraiva, pág.851:

> "A hipossuficiência a que faz remissão do referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica" (STJ-RDDP 68/139: 3.ª T., Resp 915.599).

> A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção de defesa (JTJ 292/388)."

161. No tocante a jurisprudência, é dominante no sentido de que a inversão do ônus da prova apenas se dará quando for devidamente preenchido o requisito do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, demonstrada a hipossuficiência, veja-se:

> "Agravo de Instrumento - Ação de indenização por danos morais Contrato de empréstimo Pretensão de inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor - **Inadmissibilidade, por não configurada hipótese de hipossuficiência técnica** - **Recurso provido**." (Processo AG 2151320220128260000 SP 0215132-02.2012.8.26.0000, Relatora: Zélia Maria Antunes Alves, Julgamento: 28/11/2012, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Publicado: 29/11/2012

162. Desse modo, no que tange ao pleito de inversão do ônus da prova requerida pelo Autor, nos termos do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor, **vislumbra-se que quanto à desvantagem técnica e de informação, esta não se apresenta na medida em que não houve qualquer dificuldade para o Autor trazer aos autos prova de seus alegados direitos.**

163. Assim, requer seja totalmente afastado o pedido de inversão do ônus da prova, pois, como demonstrado, o Autor não é hipossuficiente e colacionou aos autos o quanto suficiente para comprovação do suposto direito alegado.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

164. Diante de todo o exposto, o Facebook Brasil pede e espera seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e falta do interesse de agir e, por consequência, que seja a demanda extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

165. Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite com mero intuito argumentativo, o Facebook Brasil requer, então, que seja a demanda julgada improcedente, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, sendo acolhidas as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

alegações expostas pelo Facebook Brasil nesta oportunidade.

166. O Facebook Brasil ainda protesta pela produção de todo meio de prova admitido em direito, destaque para a juntada de documentos, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

167. Por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizadas exclusivamente na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro inscrito na OAB/AM sob o n.º A1080**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para Manaus, 14 de julho de 2021.

Celso de Faria Monteiro
OAB/AM A1080

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB07.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, nomeamos e constituímos nosso preposto, o Sr.(a) **Jorge Henrique Silva de Melo, CPF n. 985.948.502-04, Telefone (92) 98475-7596,** outorgamos poderes para representar **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.,** na audiência designada nos autos do Processo n.º **0627242-59.2021.8.04.0001,** que lhe move **João Kennedy de Lima Marques,** em trâmite perante o(a) **3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM,** podendo prestar depoimento, fazer acordos, receber e dar quitação, enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel desempenho da representação ora outorgada, na mencionada demanda.

São Paulo, 14 de Julho de 2021.

Natalia Teixeira Mendes

OAB /SP 317.372

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Paulista 2421 8 º andar CEP 01311-300 São Paulo SP
T 11 3291-1000 F 11 3291-1111
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB09.

TOZZINIFREIRE
ADVOGADOS

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reservas de iguais, a Doutores (a) **ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR, OAB/AM 8111, telefone: 92 99240-3588,** poderes ad judicia que me foram outorgados pela **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.,** para o fim de promover as medidas judiciais cabíveis nos autos do processo nº **0627242-59.2021.8.04.0001,** em trâmite perante o(a) **3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM,** que lhe move **João Kennedy de Lima Marques,** podendo o ora constituído praticado todos os atos jurídicos necessários, especialmente para apresentar contestações em geral, representando o mandante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, transigindo, desistindo, firmando acordos e compromissos, recebendo e dando quitação.

São Paulo, 14 de Julho de 2021.

Natalia Teixeira Mendes

OAB /SP 317.372

Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Paulista 2421 8 º andar CEP 01311-300 São Paulo SP
T 11 3291-1000 F 11 3291-1111
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO DE FARIA MONTEIRO e tjam.jus.br, protocolado em 14/07/2021 às 13:12 , sob o número PWEB21605986798
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7DBEB0B.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo nº 0627242-59.2021.8.04.0001

Processo n°: 0627242-59.2021.8.04.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Requerente:João Kennedy de Lima Marques

Requerido:Tania Maria Mussa

TERMO DE AUDIÊNCIA NÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO

Aos 15/07/2021 às 09:30h, em Audiência Não Presencial de Conciliação realizada via aplicativo Whatsapp, feito o pregão por mim, conciliadora, que conduzo essa audiência virtual, constatou-se a participação da parte Requerente João Kennedy de Lima Marques, aqui conectada via whatsapp nº (92) 99136-0036 acompanhada do patrono Dr. Wanderson Oliveira Freire Albertino, portador da OAB 12862/AM, conectado via whatsapp nº (92) 98274-6262 e das partes Requeridas Tania Maria Mussa, CPF 14587785334, aqui conectada via whatsapp nº (92) 98848-7946 acompanha da Patrona Dra. Maruska Soares Affonso, OAB 14861/AM, conectada via whatsapp nº (92) 99462-8993 e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ 13.347.016/0001-17 representada pelo preposto Sr. Jorge Henrique Silva de Melo, conectado via whatsapp nº (92) 98475-7596, e Patrono Dr. Antônio Lúcio Pantoja Júnior, OAB 8.111/AM, conectado via whatsapp nº (92) 99240-3588.

Aberta a audiência não presencial como primeiro ato, as Partes participantes da audiência comprovaram sua qualificação pessoal, mediante exibição do respectivo documento de identidade oficial com foto ao lado de seu rosto em tempo real, bem como por declinação de seu respectivo número do whatsapp, e, no caso do Patrono, também seu número de OAB. Em seguida, foi informado e recepcionado a ciência das Partes de que sua manifestação processual de vontade via whatsapp será

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo nº 0627242-59.2021.8.04.0001

colhida e reduzida a escrito no presente termo de audiência não presencial, e que, após a finalização desse termo de audiência não presencial, sua subscrição aos atos praticados e fatos processuais certificados no mesmo dar-se-á por essa mesma manifestação de anuência em audiência.

Na continuação da audiência, após diálogo com as partes a tentativa de acordo não logrou êxito, face os Requeridos não oferecerem proposta.

Terminada a audiência de conciliação foi perguntado se haveria outros tipos de provas a serem produzidas em audiência de instrução, sendo afirmado pelas partes que não.

Assim, as partes dispensaram a produção de prova oral e não apresentaram testemunhas, em consequência disso, não há necessidade da audiência de instrução e julgamento.

Em alegações finais, tratando-se de matéria de direito, o Requerente é remissivo à petição inicial pugnando pela procedência do pedido, enquanto o Requerido é remissivo à contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida a parte Requerida Tania Maria Mussa se manifestou pela abertura de prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual foi assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para prática do ato, sob pena de preclusão e efeitos da revelia.

Diante disso, e após o término do prazo, ficam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide por sentença, conforme o art. 355, I do CPC.

Nada mais havendo, Eu, Letícia Lima de Abreu, Conciliadora, finalizei o presente termo e certifico e dou fé que foi achado conforme por todos os participantes dessa audiência não presencial, pelo que comando sua juntada aos autos desse processo eletrônico nessa data.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
AM
NOME
JOAO KENNEDY DE LIMA MARQUES
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
6807291 SESEG AM
CPF
229.837.672-72
DATA NASCIMENTO
06/08/1965
FILIAÇÃO
MANOEL ROZUALDO MARQUE
S
SEBASTIANA DE LIMA MAR
QUES
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
D
Nº REGISTRO
00143985725
VALIDADE
16/07/2025
1ª HABILITAÇÃO
10/05/1985
OBSERVAÇÕES
A
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
MANAUS, AM
DATA EMISSÃO
20/07/2020
DIRETOR PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR
18448850165
AM032453523
AMAZONAS
DENATRAN
CONTRAN
VÁLIDA EM TODO
TERRITÓRIO NACIONAL
934215782
PROIBIDO
1934215

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
14298450

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
14266450
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
WANDERSON OLIVEIRA FREIRE ALBERTINO

FILIAÇÃO
ZEUMAR ALBERTINO DE SOUZA
ANA MARIA SOCORRO OLIVEIRA FREIRE

INSCRIÇÃO: 12862

NATURALIDADE
MANAUS-AM

DATA DE NASCIMENTO
08/11/1990

RG
22427295 - SSP/AM

CPF
001.172.982-12

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA 01

EXPEDIDO EM
24/08/2017

MARCO AURELIO DE LIMA CHOY
PRESIDENTE

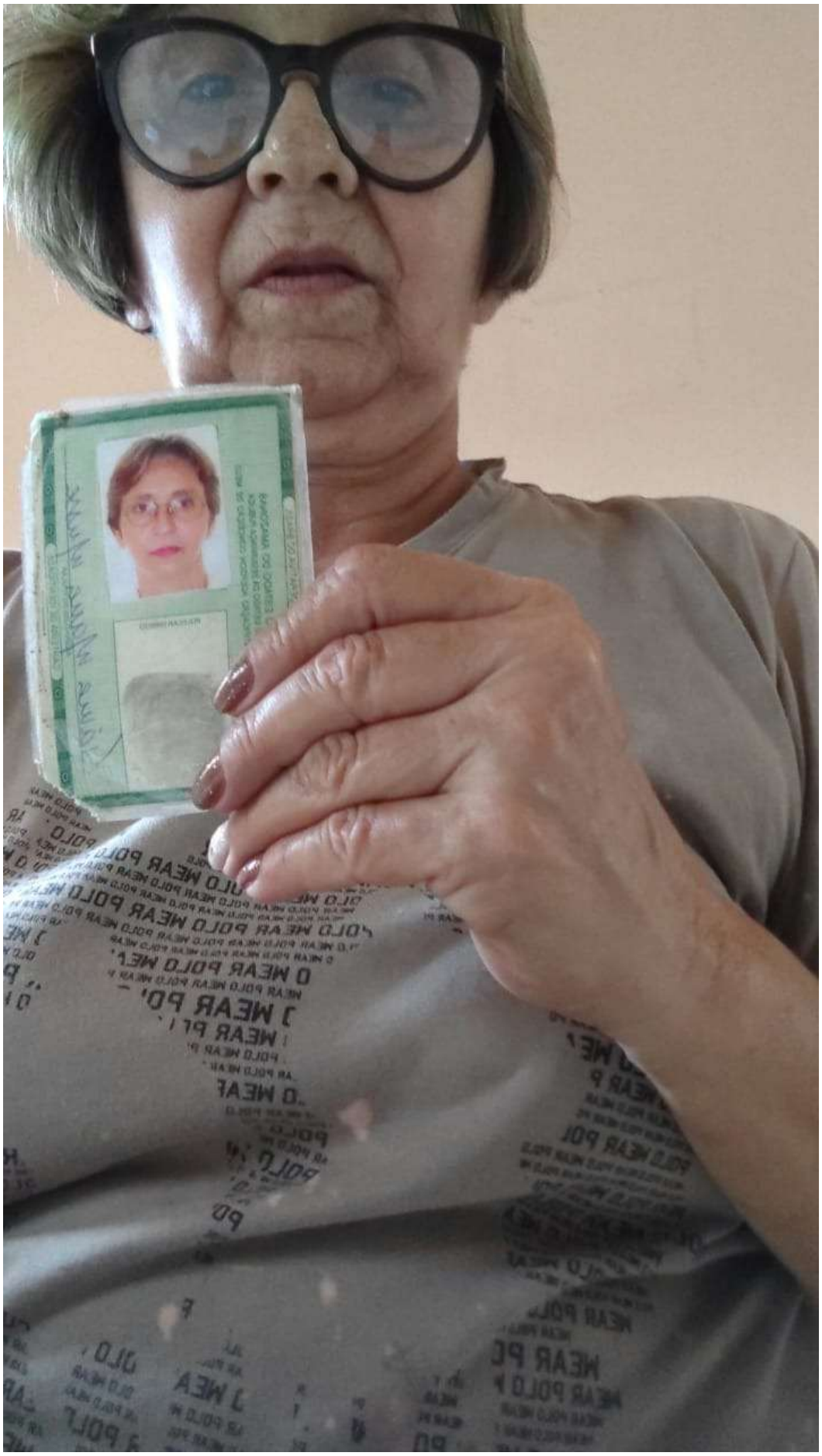

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0346320-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/10/2002

NOME TANIA MARIA MUSSA

FILIAÇÃO DIBO MUSSA

CLAUDETH CARAM MUSSA

NATURALIDADE MANAUS-AM DATA DE NASCIMENTO 18/05/1958

DOC ORIGEM CERT.NASC.N.2.248 FLS.161 LV.142 CART.2.OF.MANAUS-AM

CPF 145877853-34 NOME SOCIAL

Maria João Pelota Lopes
Delegada de Polícia
18.050.6-8

IIACM-FSR ASSINATURA DO DIRETOR 3A. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/8/83

JISARB OG BOGADOVOA BOG

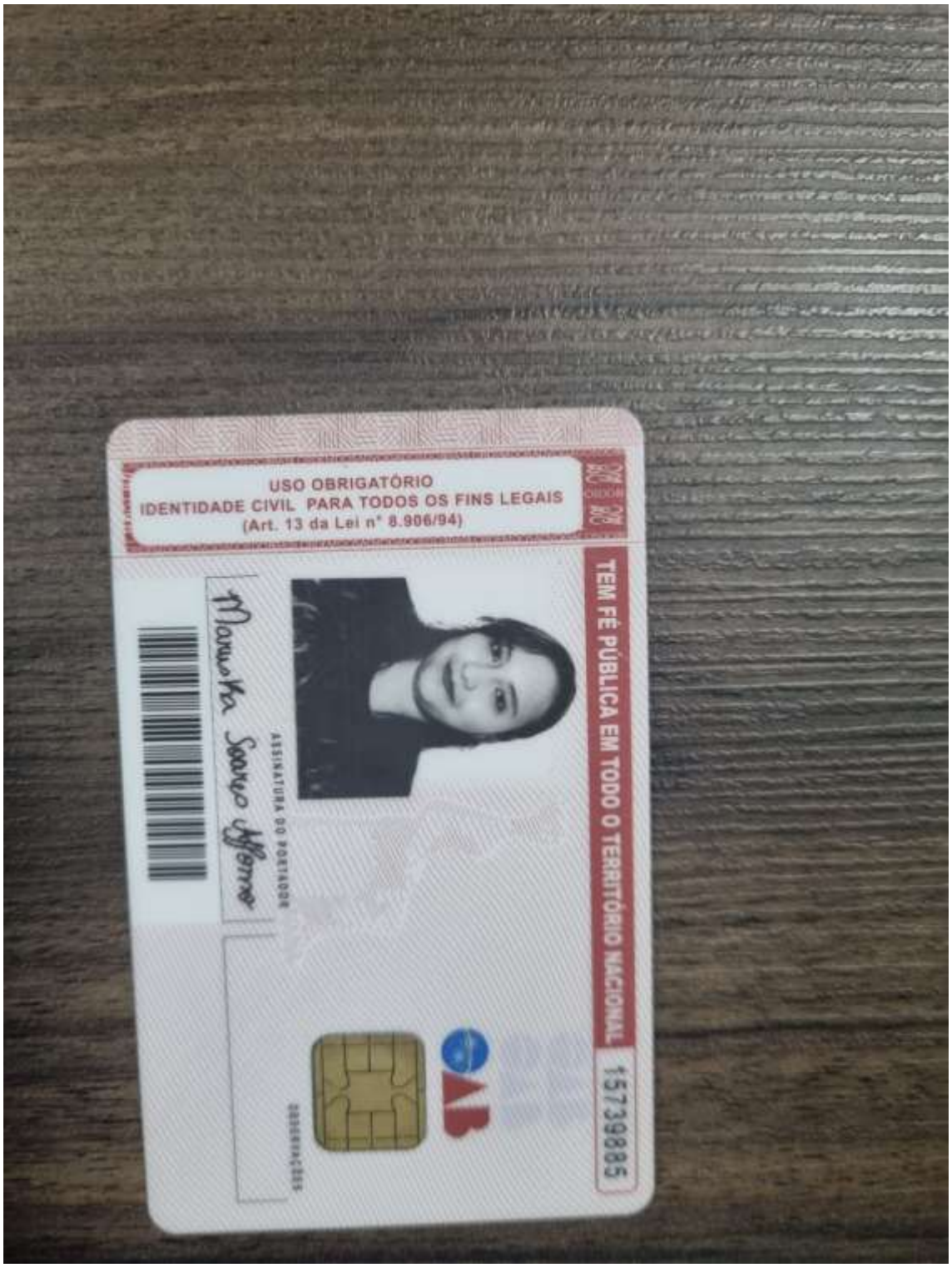
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
15739885
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
MARUSKA SOARES AFFONSO

FILIAÇÃO
ANY MARGARETH SOARES AFFONSO

NATURALIDADE
MANAUS-AM

DATA DE NASCIMENTO
09/02/1996

RG
2544820-0 - SSP/AM

CPF
021.889.772-67

INSCRIÇÃO
14861

VIA
01

EXPEDIDO EM
23/08/2019

MARCIO AURELIO DE LIMA CHOV
PRESIDENTE

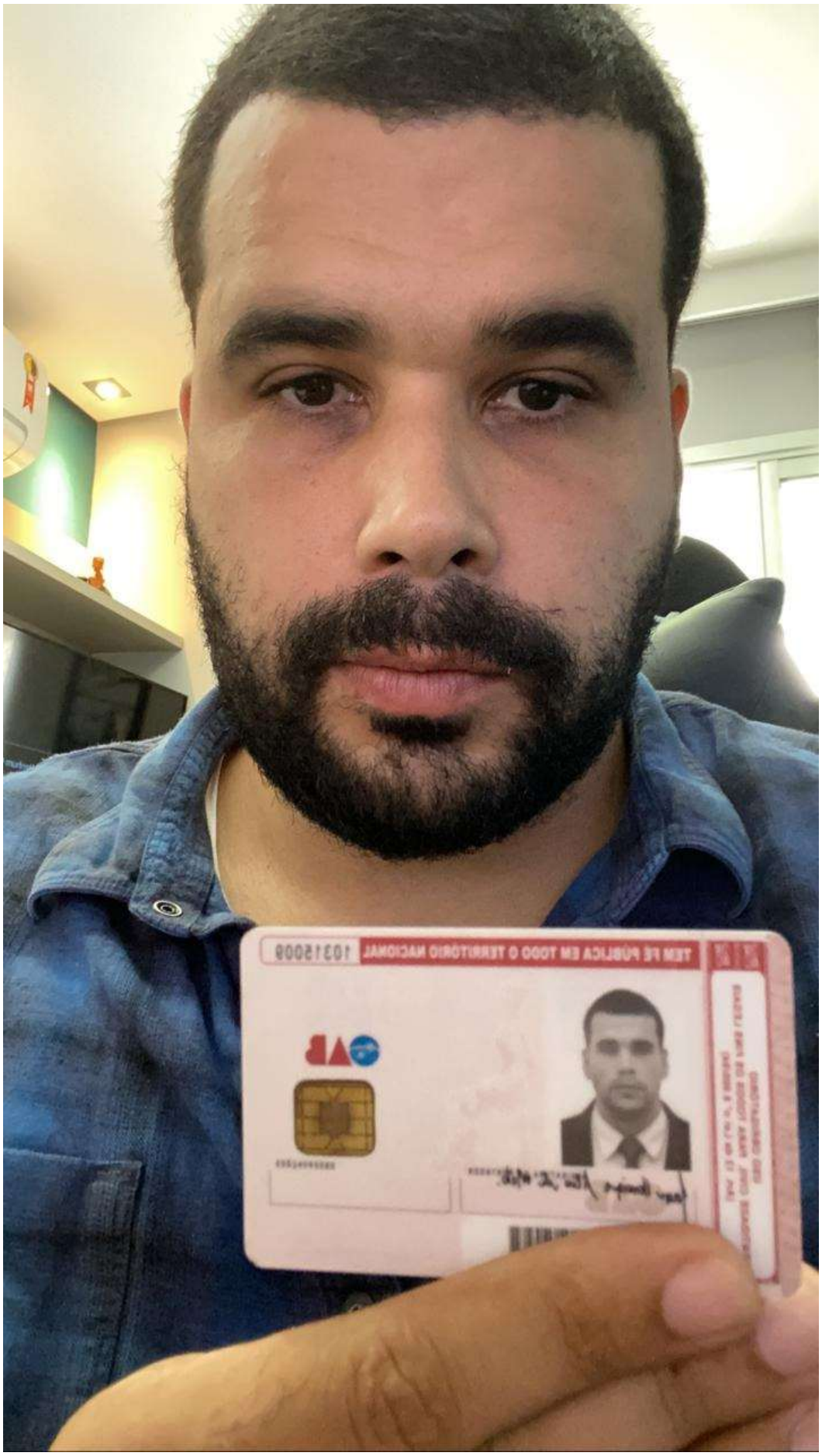
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
10315009

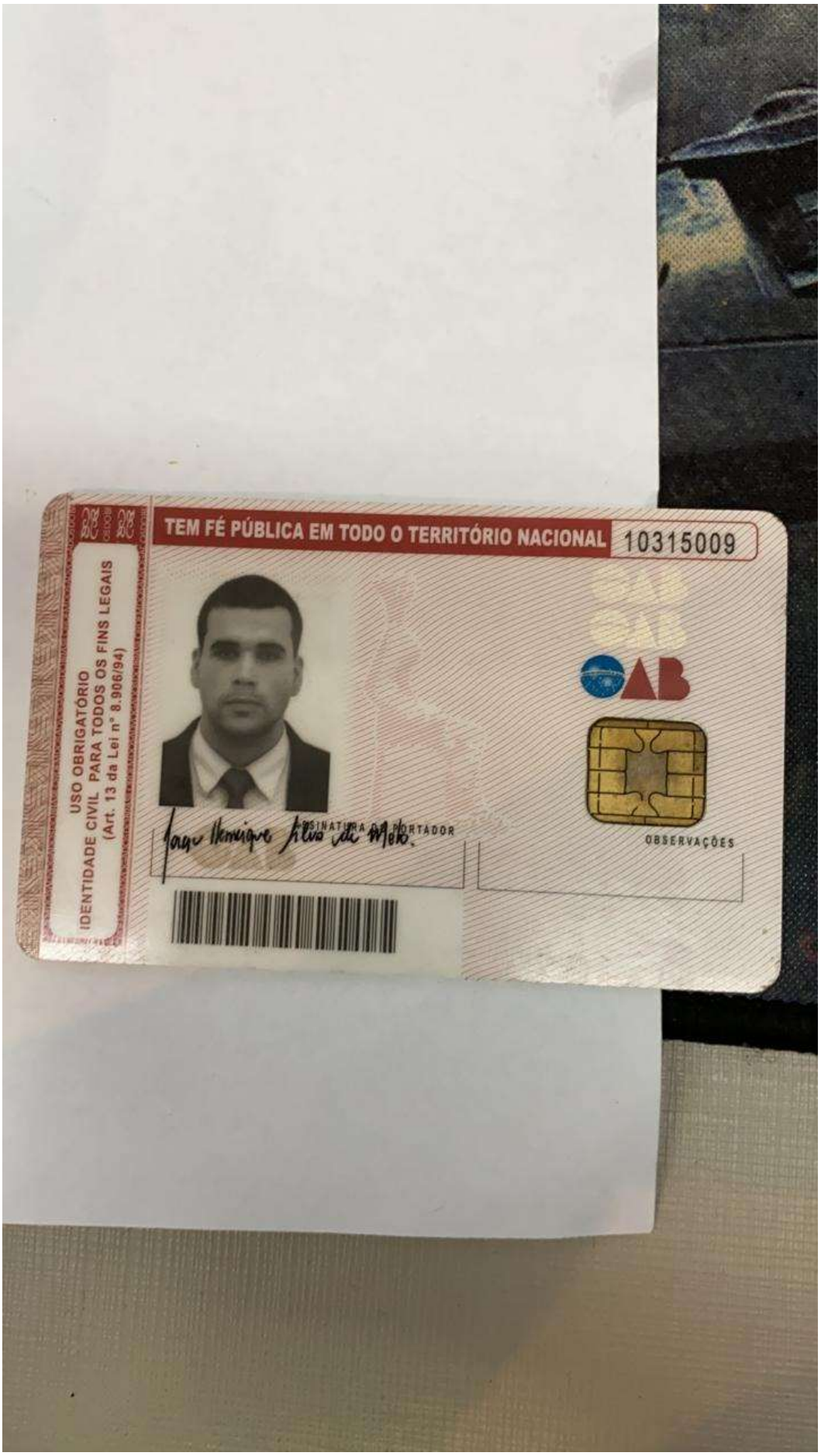
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
10315009
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

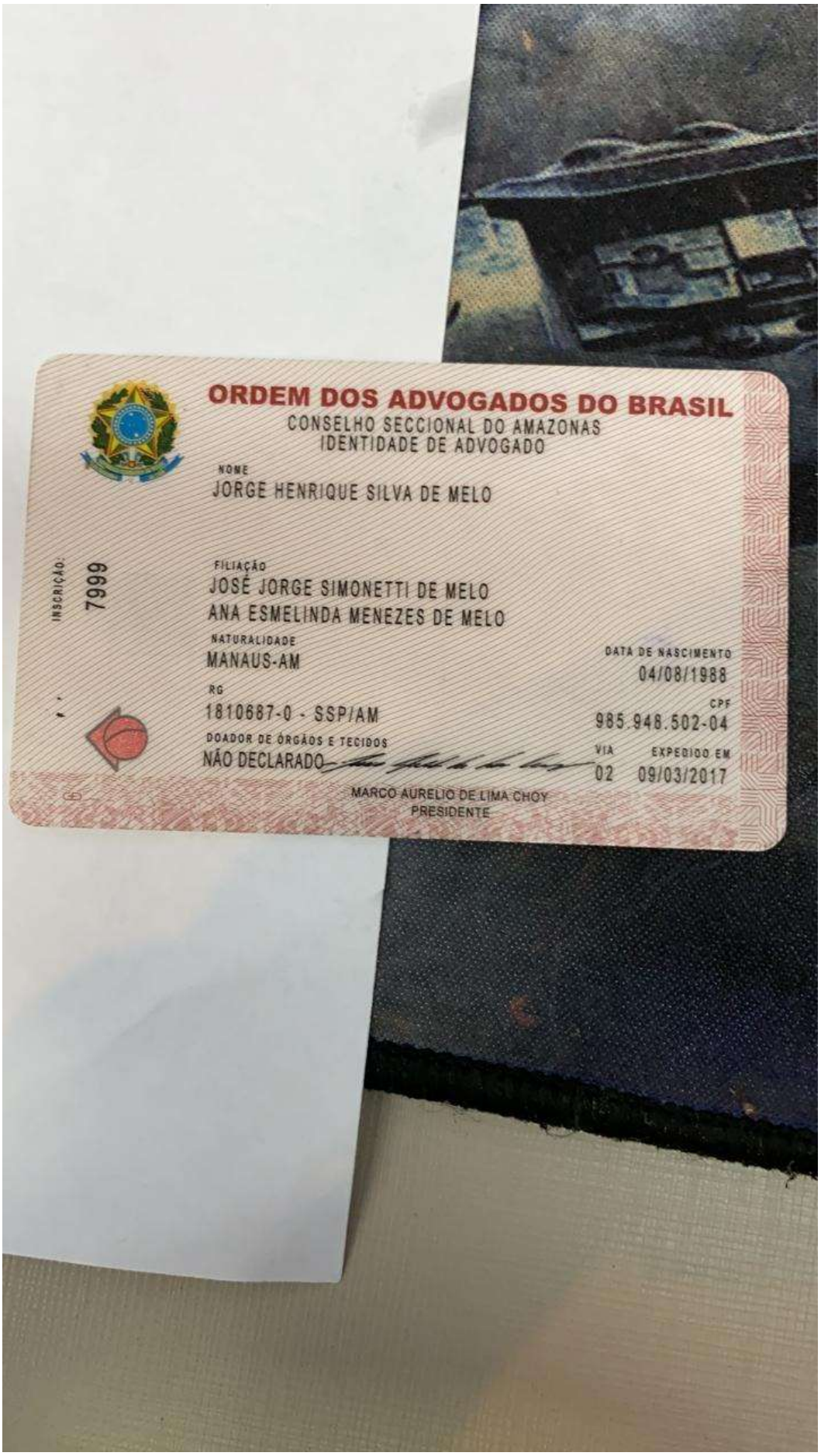

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO

INSCRIÇÃO: 7999

FILIAÇÃO
JOSÉ JORGE SIMONETTI DE MELO
ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO

NATURALIDADE
MANAUS-AM

DATA DE NASCIMENTO
04/08/1988

RG
1810687-0 - SSP/AM

CPF
985.948.502-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA 02

EXPEDIDO EM 09/03/2017

MARCO AURELIO DE LIMA CHOY
PRESIDENTE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
09411587
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR

FILIAÇÃO

ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA

FRANCISCA CONSENTINE PANTOJA

NACIONALIDADE

MANAUS-AM

DATA DE NASCIMENTO

09/04/1969

CPF

819.874.202-68

RG

1140298 SSP/AM

DATA DE EMISSÃO / ÓRGÃO

VIA

01

EXPEDIDO EM

18/05/2012

ANTONIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

8111

09h30 I 0627242-59.2021
+55 92 8274-6262, +55 92 8475-7596, +55 92 8...

via whatsapp nº (92) 98274-6262 e das partes Requeridas Tania Maria Mussa, CPF 14587785334, aqui conectada via whatsapp nº (92) 98848-7946 acompanha da P... Ler mais 09:42 ✓

O termo está conforme suas manifestações em audiência?
Peço que TODOS se manifestem. 09:42 ✓

+55 92 9240-3588 ~Antônio Lucio - APJ
pelo facebook, ok 09:43

+55 92 9462-8993 ~Maru 🐱🐶
Requerida Tania Mussa, ok. 09:45

+55 92 8475-7596 ~JHM
Você
@Wanderson Albertino @JHM @+55 92 9136-0036
Tudo certinho! 09:46

+55 92 8274-6262 ~Wanderson Albertino
Kennedy Marques ok 09:46

Assim, todos os participantes estando em conformidade, o termo de audiência será juntado aos autos do processo eletrônico nesta data.

Audiência encerrada. Obrigada e bom dia.
09:47 ✓

Você saiu

Você não pode enviar mensagens para este grupo porque não participa mais dele.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO N° 0627242-59.2021.8.04.0001.

TÂNIA MARIA MUSSA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 0346320-6, inscrita no CPF sob o nº 145.877.853-34, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada rua Leovegildo Coelho, nº 80, Centro, Manaus/AM, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação de Indenização por Danos Morais que lhe move **JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES**, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DA INICIAL. REALIDADE DOS FATOS.

A requerida é uma senhora idosa de 63 (sessenta e três) anos de idade, de poucas economias, que sofre duras complicações de saúde por conta das sequelas respiratórias graves da COVID-19, mas que firmemente, por amor à causa, dedica sua vida a cuidar de animais abandonados na cidade de Manaus.

Esta, ainda, é responsável por abrigar mais de 300 (trezentos) caninos que viviam em situação de rua, sob maus-tratos ou que possuem doenças incuráveis como câncer, cegueira e outras enfermidades – fato que

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

dificulta a adoção desses animais adoentados.

De antemão, o objeto da lide seriam publicações de cunho difamatório de autoria da requerida **TANIA MUSSA** em face do político, homem público e vereador **KENNEDY MARQUES.** Ocorre que o Autor **juntou como prova apenas uma única publicação da requerida à fl. 36**.

Ora, se são tantas publicações difamatórias, por que não foram juntadas aos autos? E o conteúdo dessa publicação trata-se de uma **CRÍTICA PÚBLICA E POLÍTICA**, com o viés de arguir contra o discurso do vereador eleito, vejamos:

> Pedido de ajuda feito WhatsApp. Hoje cedo recebi uma ligação dessa pessoa me falando desse anjinho que foi atropelado e que seria a última chance dele, pois a mesma ligou pra a assessoria do **Kennedy Marques** e os mesmos a destratou informando que não tinham a ver com isso. Pensei que tivesse sido eleito para ajudar os animais... (Transcrição do conteúdo publicado nas redes sociais e juntada à fl. 36 dos autos)

A publicação, por si só não carrega nenhum efeito "caluniador", mas trata-se de uma crítica dura ao mandato e a equipe de assessoria do vereador.

E o que resultou dessa publicação? Calúnia, difamação, injúrias? Não, mas um esforço entre cidadãos para ajudar o animal que foi atropelado. Esse tipo de publicação nas redes sociais é importante para a democracia, no que tange à crítica pública e a promoção de movimentos sociais que cuidam de animais. Isso deveria ser mais incentivado, **nunca censurado** – como deseja o requerente.

Quando um político é escrutinado pela opinião pública, seja por um cidadão comum, autoridade ou pela imprensa, **esse homem público pode sofrer críticas, ainda que eivadas de opiniões severas, irônicas ou impiedosas.** O ônus de ser representante do povo é ser constantemente avaliado pelo povo. Esse é o espírito democrático.

Todavia, o que vemos na presente ação é uma tentativa de **vilipendiar um dos maiores direitos da democracia brasileira**, que nos foi assegurado a duras custas: **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Não só isso, se talvez a publicação que o legislador trouxe aos autos fosse unicamente pautada em injúrias descabidas, ataques pessoais ou, mesmo, de palavras de natureza jocosa, até haveria a possibilidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

analisar a retirada. Mas, conforme os autos, observa-se que a publicação é uma **CRÍTICA POLÍTICA.**

É absurdo, Excelência, que o Autor entre com pedido judicial para **SUPRESSÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS,** é clara, portanto, a intenção de **CENSURAR UMA CIDADÃ.**

Isso fica ainda pior quando o pedido do vereador não trata apenas de uma postagem, isto porque, o link (URL)[1] juntado aos autos **COMPREENDE TODO O PERFIL DA REQUERIDA, OU SEJA, TODAS AS SUAS POSTAGENS, SEJAM DE CUNHO POLÍTICO OU MERAMENTE PESSOAIS. SERIA, PORTANTO, A COMPLETA CENSURA. VEJAMOS:**

https://web.facebook.com/profile.php?id=100013177591832

A requerida Tânia Mussa expôs a requerente ao ridículo, denegrindo sua imagem e induzindo seus amigos e seguidores da rede social para participar da guerra declarada.

FIGURA 1. Recorte da petição inicial, à fl. 2, que indica o link (URL) que deve ser retirada da rede social neste processo. **FIGURA 2.** Acesso ao link presente nos autos via navegador de web Google Chrome, a URL corresponde a todo o perfil da requerida. <https://web.facebook.com/profile.php?id=100013177591832> Acesso em 15.07.21

[1] https://web.facebook.com/profile.php?id=100013177591832 - Perfil de Tânia Mussa | Facebook – O link está nas fls. 2 e 10, acompanhado de pedido de supressão total.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

Excelência, não podemos voltar à época sombria da nossa República em que os poderes públicos **SUPRIMIAM E CENSURAVAM CRÍTICAS POLÍTICAS**.

Ademais, cabe destacar que o autor carrega inúmeros motivos para ser criticado e a Requerida tem o direito de publicá-los, assegurada em seu direito de livre expressão, vejamos:

1. Por ser um dos candidatos milionários que apareceram como beneficiário do Auxílio Emergencial em uma lista publicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)[2];

2. Por declarar valores divergentes de seus bens na prestação de contas à Câmara Municipal, o que provocou a diferença de quase R$ 1 milhão[3];

3. Além de usar o verba de gabinete, utilizando funcionária que deveria trabalhar no legislativo, para contratá-la como sua cozinheira particular e empregada doméstica[4];

4. E, por último, legislar em causa própria ao apresentar Projeto de Lei que beneficia sua própria associação[5].

Além desses, existem outros motivos, mais ligados à causa animal, na qual a Requerida é ativista e que não se abstém a criticá-lo. O motivo do vereador intentar a presente ação é somente um: **suprimir as vozes de seus críticos nas redes sociais. Tanto é que ajuizou ação idêntica a fim de censurar outra mulher nas redes sociais, conforme sentença em anexo e arguição a seguir.**

Por fim, resta o questionamento. Por que o vereador, que não gosta que critiquem seu mandato, não processou o Portal A Crítica, Rio Negro

[2] https://www.acritica.com/channels/eleicoes-2016/news/candidatos-com-patrimonio-de-mais-de-r-1-milhao-receberam-auxilio-emergencial

[3] https://rionegronoticias.com.br/escandalo-vereador-declara-valores-divergentes-ao-tse-e-a-cmm-diferenca-e-de-quase-r-1-milhao/

[4] https://portalopoder.com/2021/05/10/lotada-como-secretaria-executiva-na-cmm-mulher-acusa-kennedy-de-coloca-la-para-cozinhar-e-limpar/

[5] https://radaramazonico.com.br/legislando-em-causa-propria-vereador-apresenta-projeto-de-lei-beneficiando-sua-ong-com-titulo-de-utilidade-publica/

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

Notícias, Portal O Poder ou Radar Amazônico? Por serem da imprensa? Por que busca coagir, judicialmente, uma pobre mulher, idosa, humilde e ativista social, que apenas criticou publicamente sua atuação como político e homem público?

Quem sabe, é mais fácil atingir os mais fracos ou aqueles que, talvez, não conseguem se defender.

II. PRELIMINARES

II.I. INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVAS

O art. 320 do NCPC dispõe que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.

Ao propor a presente ação, eram imprescindíveis a apresentação, com a inicial, dos instrumentos que pudessem verificar a veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o que não ocorreu.

A inicial é composta por uma única postagem em nome da requerida, com o intuito de fazer uma crítica pública e política à um homem público e político.

Além dessa uma e única publicação, os autos são metralhados com documentos juntados que não tem qualquer razão de estarem ali presentes, provocando uma verdadeira confusão. Fato que não é sequer explicado na exordial.

É forçoso entender pela inépcia da inicial por não ter sentido textual lógico, isto é, se limitar a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia.

Ademais, a peça autoral não apresenta sequer qual link de publicação deve ser suspendido pela rede social. O que indica na verdade, é o **perfil completo da requerida, a impedindo de continuar a criticar o mandato do parlamentar,** o que seria, na verdade uma infeliz tentativa de **CENSURA**.

Percebe-se que os parcos documentos juntados pelo demandante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

são corroborados única e exclusivamente por sua narrativa. Como pode, Excelência, a parte autora capitanear uma narrativa, **baseada em uma única crítica**, com o fim de tentar a todo custo atestar que haveria um dano causado à figura do nobre legislador? Tais alegações são incabíveis.

II.II DA INÉPCIA DA INICIAL PELA NECESSIDADE DE O AUTOR INFORMAR AS URLS.

A petição inicial, embora tente reproduzir o conteúdo que entendeu ofensivo, não indicou o link específico da publicação feita naquela rede social, **o que torna a petição inicial defeituosa.**

O texto do Marco Civil de Internet (Lei nº 12.965/14) tem um dispositivo específico para proteger quem se sinta ofendido por conteúdo ofensivo das redes sociais, contudo, torna-se necessário que a decisão proferida pelo juiz natural contenha identificação que permita a localização inequívoca do material, sob pena de se tornar nula (Lei 12.965/14, art. 19, § 1º).

Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, tudo conforme precedentes do STJ (REsp n. 1698647/SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 6-2-2018, DJe 15-2-2018).

Dessa forma, a petição deve ser julgada inepta, em função do pedido formulado ser indeterminado e pela impossibilidade de se cumprir ordens sem conteúdo exato, como prevê o art. 330, I, e art. 330, § 1º, II, do CPC/2015, o Marco Civil da Internet e a jurisprudência pátria.

II.III AÇÃO IDÊNTICA. PRECEDENTE DESFAVORÁVEL.

Em 17/03/2021, o autor ajuizou ação idêntica, **a fim de constranger judicialmente uma outra protetora de animais** – coincidentemente, também mulher e humilde - a retirar as críticas que vinha fazendo ao mandato do vereador.

A protetora **ANDREA MOREIRA,** teceu comentários críticos à atuação do vereador como legislador, político, homem público e protetor de animais por meio das redes sociais.

Na oportunidade, a ação foi **JULGADA IMPROCEDENTE** tendo em vista a intenção do autor de ferir a liberdade de expressão, no que se refere as liberdades de crítica, opinião e de informação, conforme sentença do processo nº 0629810-48.2021.8.04.0001 que tramitou na 8ª Vara do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

Juizado Especial Cível, juntada em anexo.

III. DO MÉRITO

III.I HOMEM PÚBLICO. TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL. POLÍTICO.

A doutrina e jurisprudência asseveram que o ocupante de cargo público, devido a seu mister, **deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais, críticas esta que tem por objetivo, exatamente, o aperfeiçoamento do exercício do cargo público e legitimam o processo democrático de governabilidade.**

O político possui uma **maior relativização na proteção da sua honra e da sua privacidade**, já que, em uma ponderação de valores, o interesse público e o acesso à informação da coletividade também devem ser levados em consideração.

A proteção da honra das pessoas envolvidas em assuntos de interesse público deve ocorrer em conformidade com os princípios do pluralismo democrático e com uma margem de aceitação e tolerância às críticas muito maior que a dos particulares, vejamos:

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 62 DO TSE. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SUPOSTO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ENTREVISTA VEICULADA EM JORNAL. DURAS CRÍTICAS DE CAMPANHA. TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não é inepta a petição que não indica a norma jurídica incidente sobre os fatos narrados (súmula 62 do TSE). 2. Saber se o candidato supostamente beneficiado pela propaganda praticou ou não alguma das condutas narradas na inicial são matérias que se confunde com o próprio mérito. 3. Indiscutivelmente, é tênue a linha que separa a matéria veiculada com conteúdo informativo e jornalístico daquele informe que extravasa a simples crítica para caracterizar

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

ofensa pessoal, cuja aferição deve ser feita em cada caso concreto**. 4. A "teoria da proteção débil do homem público" estabelece que as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram.** 5. A veiculação de opiniões contrárias, mesmo que consubstanciadas em severas críticas às propostas e atos de governo não configura conduta apta ser sancionada pelo aparato Estatal. 6. Não demonstrada a divulgação de mensagem capaz de violar a honra e dignidade do candidato, imperiosa é a improcedência da demanda ajuizada. 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - RE: 10378 GOIANIRA - GO, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 28/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 162, Data 06/09/2017, Página 23/27) **(Grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIOS REALIZADOS POR MEIO DE REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANIFESTAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZA CARGO OCUPADO NEM NOME DA AUTORA - AGENTE POLÍTICO - TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DA APELADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política deve ser interpretada de uma forma mais restrita, **havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar a violação aos direitos de personalidade do agente político**, pois estão sujeitos a uma forma especial de **<u>fiscalização pelo povo</u>** e pela mídia. (TJ-RR - AC: 08137523820158230010 0813752-38.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 26/09/2018, p.) **(Grifei)**

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, derrubar o dispositivo da lei eleitoral que poderia proibir sátiras políticas. No julgamento, o relator do processo, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que não se pode interditar o debate público e que as críticas são inerentes à atividade política:

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

> "Quem não quer ser satirizado, fica em casa, não se oferece para ocupar cargos políticos [...] Querer evitar isso por meio de uma ilegítima intervenção estatal na liberdade de expressão é absolutamente inconstitucional".

ASSIM DECIDIU A SUPREMA CORTE:

> "**A liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor**, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral. Vale ressaltar que, posteriormente, é possível a responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais informações mentirosas, injuriosas, difamantes. O que não se pode é fazer uma censura prévia. **São inconstitucionais quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia.** STF. Plenário. ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018 (Info 907)"

Ademais, caso o direito à honra e a privacidade daqueles que ocupam cargos públicos não sofresse flexibilização pela teoria da proteção débil ao homem público, poderia haver a inibição ou desencorajamento do exercício legítimo de direitos legais pelos interessados, ante a ameaça de punição pelo próprio ordenamento jurídico.

III.II DA INEXISTENCIA DE ATO ILÍCITO. DO MERO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.

Conforme diretriz do art. 186 c/c 927 do CC, aponta que para a caracterização de danos, deve-se estar presente e comprovada a ocorrência de ato ilícito.

No corpo desta peça contestatória, restou amplamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

demonstrado **a inexistência de ato ilícito praticado pela Requerida**, visto que limitou-se a veicular crítica a político eleito, de boa-fé, sem o animus *injuriandi vel diffamandi*, ainda que carregada de teor rigoroso.

Do relato apresentado na inicial e da publicação constante nos autos, verifica-se que **a mera veiculação de crítica política não caracteriza em ato ilícito**, visto que é assunto de interesse público **e decorre de mero exercício regular de direito abarcado pelo direito constitucional de livre expressão**, corolário do próprio Estado Democrático de Direito.

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
> I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Eventual inconformismo do político com as críticas de cidadãos não perpassa senão de um mero transtorno, a qual estão sujeitos todos que vivem em uma sociedade em que impera o Estado Democrático de Direito.

Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, **ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas**, sobretudo quando se tratar de **figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade**, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

Assim, ante a inexistência de ato ilícito, não há que se falar em responsabilização civil da Requerida para fins de reparação por eventuais danos morais.

III.III DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO DE NATUREZA MORAL. DO MERO TRANSTORNO.

A veiculação de uma crítica pública, com mera contestação narrativa de fatos e discursos, é <u>incapaz</u> de impingir humilhação ou violência psíquica na vida pessoal do Autor. Se houver algum transtorno, este não pode tido como extraordinário, capaz de ensejar em reparação por danos morais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se, pois, do que a jurisprudência tem reconhecido como "**mero transtorno**", insuscetível de gerar danos de natureza moral.

Reconhecer-se a ocorrência de dano moral como decorrência de fato de menor repercussão na vida moderna, em que sequer se cogita de "dolus malus", ou seja, a assunção por parte da ré de conduta temerária, é notável absurdo que só vem a vulgarizar o importante instituto do art. 5o inc. X da Constituição Federal, transformando-o em uma verdadeira indústria de indenizações.

A fim de evitar o desvirtuamento do instituto do "dano moral", destaca CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando CAVALIERI:

> "Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral '**a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições , angústia e desequilíbrio em seu bem-estar**.
> Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'." (In op. cit. p. 341). Grifamos.

Também neste sentido, reconhecendo que **o mero dissabor não pode dar azo ao reconhecimento de dano de natureza moral**, já é pacífica a jurisprudência.

Não há razão do requerente em pleitear indenização em decorrência do fato que, por certo, não teve o condão de causar-lhe qualquer tipo de abalo em sua honra objetiva, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido de danos morais, uma vez que ser criticado pela opinião pública por suas decisões, discursos e atos políticos é **UM ÔNUS QUE TODO HOMEM PÚBLICO DEVE CARREGAR.**

A par de tais abalizados entendimentos, não subsiste razão do requerente em pleitear indenização em decorrência do fato que, por certo, não teve o condão de causar-lhe qualquer tipo de abalo em sua honra

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

objetiva, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido de danos morais.

III.IV DA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Apenas a título de argumentação e em homenagem ao princípio da eventualidade, já que não se acredita na possibilidade de imposição do dever de indenizar o Requerente, roga-se as mais respeitosas vênias para tecer algumas considerações sobre o valor pedido a título de reparação por dano moral.

À toda evidência, o valor requerido é flagrantemente incompatível e em desalinho com a jurisprudência. Sabe-se que o dano moral consiste na reparação pecuniária por um dano sofrido ante a impossibilidade de se retornar ao status quo ante, que visa compensar a dor experimentada.

No entanto, mesmo considerando a total ausência de ato ilícito por parte da Requerida, caso este Juízo entenda como devido uma reparação pelos danos morais, pugna pela observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em razão do valor pleiteado à título de danos morais, visto que claramente visa causar o enriquecimento ilícito da autora em detrimento da Requerida.

Destaca que a Requerida é uma mulher de parcos recursos financeiros, de modo que este juízo deve atentar a condição econômica da Requerida.

Sendo assim, o arbitramento de indenização na monta requerida, inviabiliza a continuidade de seu trabalho como ativista social, onde dedica sua vida a resgatar, cuidar e proteger animais em seu abrigo que comporta mais de 300 (trezentos) caninos, conforme publicações nas redes sociais:

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

FIGURA 1. PERFIL FACEBOOK TANIA MUSSA. Pedido de ajuda e doações para manter o abrigo de animais funcionando. Disponível em < https://www.facebook.com/tania.tania.98096/posts/1932969813537021> Acesso 15 jul 2021

Desta feita, eventual arbitramento de indenização por danos morais deve-se nos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar em enriquecimento ilícito ao autor, bem como não inviabilizar o exercício da liberdade de expressão pela Requerida.

IV. PEDIDOS

Diante de todo exposto requer:

a. o **benefício da justiça gratuita**, uma vez que a Requerida não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios;

b. diante da inépcia da inicial, pela falta de URL, ininteligência da inicial e ausência de provas, seja decretada a **extinção do processo sem**

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

MARUSKA SOARES
ASSESSORIA JURÍDICA

julgamento de mérito;

c. diante da **inexistência de ato ilícito e não caracterização de dano moral**, seja decretada a extinção do processo com julgamento de mérito;

d. a par do apresentado, requer a **TOTAL IMPROCEDENCIA** da ação, tendo em vista a ausência de ato ilícito da requerida;

e. em homenagem ao princípio da eventualidade, caso sejam aceitos os pedidos iniciais, requer a **redução do valor requerido a títulos de danos morais**, posto que exorbitante, haja vista as ponderações sobre o quantum indenizatório e para que não se configure enriquecimento ilícito por parte do Requerente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente as já requeridas, depoimento pessoal de ambos os requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário.

Requer ainda a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a dedução sobre eventuais créditos existentes nos autos deste processo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Manaus, 16 de julho de 2021.

Maruska Soares Affonso
OAB Nº 14.861/AM

Maruska Soares Affonso - OAB/AM N° 14.861 / Tel.: (92) 99462.8994 /
E-mail: maruskasoares@gmail.com End.: Rua Professor João Liberal, Japiim - Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCC.

AMAZONAS ENERGIA

Para contato com a Amazonas Energia, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO 02723T3-5

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. 7 de Setembro, 2474 - Cachoeirinha - Manaus - AM
CNPJ: 02.341.467/0001-25 | Insc. Estadual: 04.215.609-2
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime Especial de impressão autorizada pela ATD Ato Declaratório 024/2014-SEFAZ/GERIN/SEFAZ

Nº DA NOTA FISCAL

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R$)
JUNHO/2021	12/07/2021	287	398,69

TANIA MARIA MUSSA
R. LEOVEGILDO COELHO 80 C-6 CENTRO

CEP: 69.005-200 - MANAUS R: 10.001.69.10.000000

DATAS DA LEITURA

Atual:	29/06/2021	Anterior:	29/05/2021	Próxima leitura:	29/07
Emissão:	28/06/2021	Apresentação:	29/06/2021	Dias de consumo:	

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Grupo/Subgrupo	Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Faturamento	Modalidade
B	RESIDENCIAL	BIFASICA	11413889	NORMAL	COMUM

DADOS DA LEITURA (kWh)

Produto	Leitura Atual	Leitura Anterior	Constante	Resíduo	Medido	Faturado
En Ativa Total	8288	8001	1,000	0	287	287

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO	287	A	R$ 1,005299	=	288,41
CORR MONETARIA TCD (IG 18/24					30,60
PARCELAMENTO DE DEBITO 18/24					79,35
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)					18,33
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -			1,02		
ADIC BAND VERMELHA PATAMAR 2 -			15,09		

OUTRAS INFORMAÇÕES

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 287 - 0,753975

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCC.

1. DESPESAS PARA A MANUTENÇÃO DE ABRIGO DE ANIMAIS

1.1 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL. VALOR: R$ 1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS) MENSAIS.

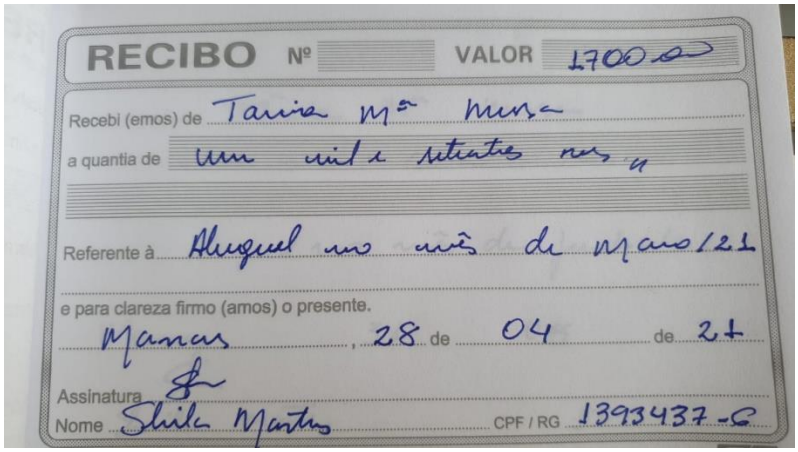
RECIBO Nº VALOR 1700,00
Recebi (emos) de Tania Mª Muniz
a quantia de um mil e setecentos reais
Referente à Aluguel no mês de maio/21
e para clareza firmo (amos) o presente.
Manaus, 28 de 04 de 21
Assinatura
Nome Shila Martins CPF / RG 1393437-6

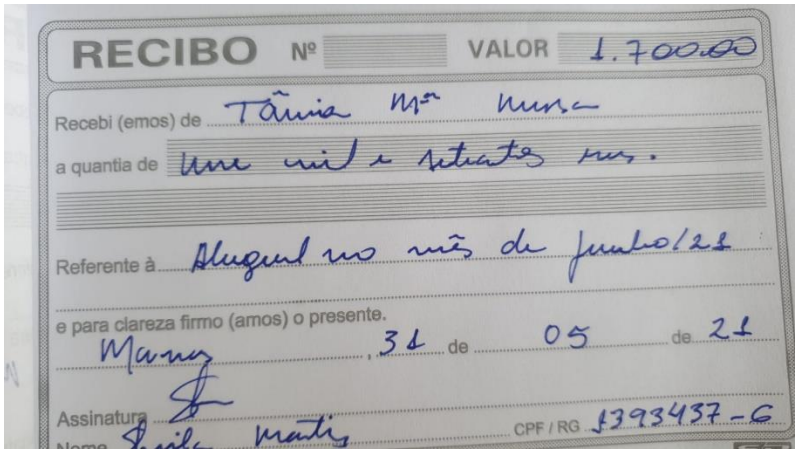
RECIBO Nº VALOR 1.700,00
Recebi (emos) de Tânia Mª Muniz
a quantia de Um mil e setecentos reais.
Referente à Aluguel no mês de junho/21
e para clareza firmo (amos) o presente.
Manaus, 31 de 05 de 21
Assinatura
CPF / RG 1393437-6

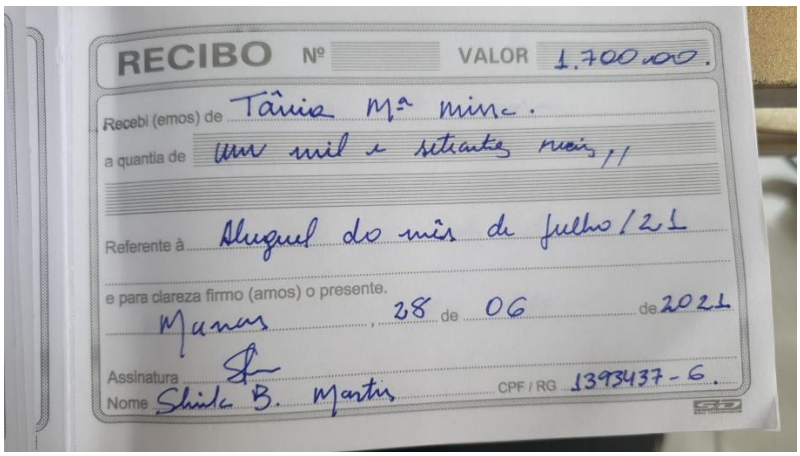
RECIBO Nº VALOR 1.700,00.
Recebi (emos) de Tânia Mª Muniz.
a quantia de um mil e setecentos reais,
Referente à Aluguel do mês de julho/21
e para clareza firmo (amos) o presente.
Manaus, 28 de 06 de 2021
Assinatura
Nome Shila B. Martins CPF / RG 1393437-6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCE.

2.2 COMPROVANTE DE DESPESA COM ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS (RAÇÃO). R$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS). VALOR VARIÁVEL. OUTROS COMPROVANTES EM ANEXO.

AGRICULTURA E PECUÁRIA BARÉS
ANÍBAL BANDEIRA &CIA. LTDA
Rua dos Barés, 54 - Centro - Mercado Adolpho Lisboa
Fone: (92) 3234-9961 - CEP: 69.005-020
Email: anibalbandeira@hotmail.com

PAGO

RECIBO
R$ 1.500,00

Recebemos do (s) Sr. (s) Tania Laucia

A quantia de Hum mil e quinhentos reais

Referente a Compras de medicamentos e rações

INSCRIÇÃO NO CAD. I.C.M.S.
04.104.493-2

ANIBAL BANDEIRA E CIA LTDA
Rua dos Barés N° 54, Box 9 Centro
Manaus - AM - CEP 69005-040
CNPJ 04.559.860/0001-10

Pagamento em:
- Dinheiro
- Cartão
- Cheque
Banco _____ Agência _____

Manaus, 20 de Julho de 2021

Assinatura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCE.

1.3 DESPESAS EM CLÍNICA MÉDICA-VETERINÁRIA. VALOR VARIÁVEL A DEPENDER DA NECESSIDADE DOS ANIMAIS. RECEITUÁRIO CONTENDO SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO, EXAME DE SANGUE E ULTRASSOM. VALOR TOTAL R$ 100 + R$ 220 + R$ 210 = R$ 530 (QUINHENTOS TRINTA REAIS).

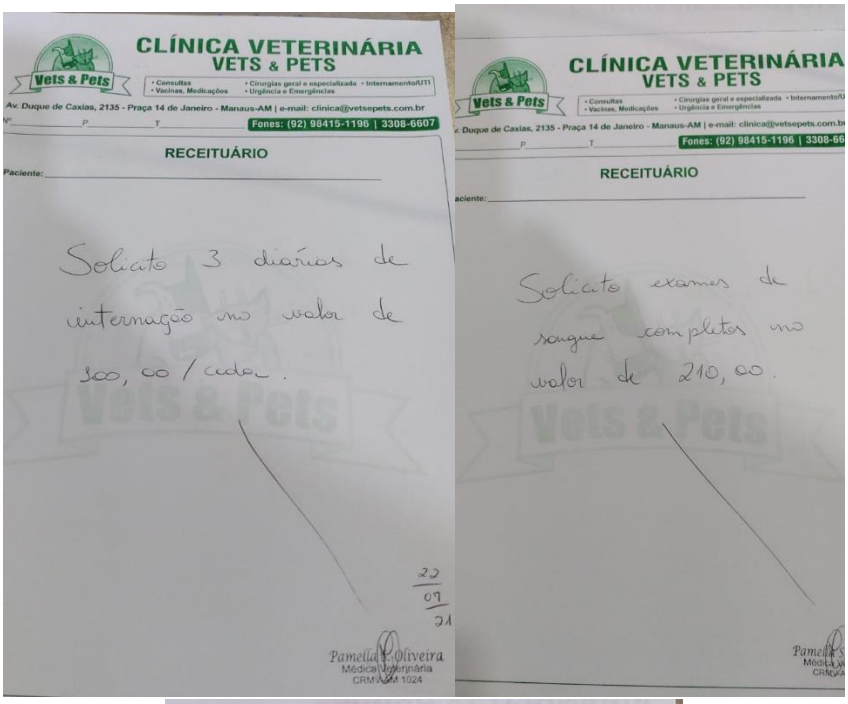

CLÍNICA VETERINÁRIA
VETS & PETS
Vets & Pets
• Consultas • Vacinas, Medicações • Cirurgias geral e especializada • Internamento/UTI • Urgência e Emergências
Av. Duque de Caxias, 2135 - Praça 14 de Janeiro - Manaus-AM | e-mail: clinica@vetsepets.com.br
Fones: (92) 98415-1196 | 3308-6607

RECEITUÁRIO

Paciente:

Solicito 3 diárias de internação no valor de 100,00 / cada.

22/09/21

Pamella S. Oliveira
Médica Veterinária
CRMV-AM 1024

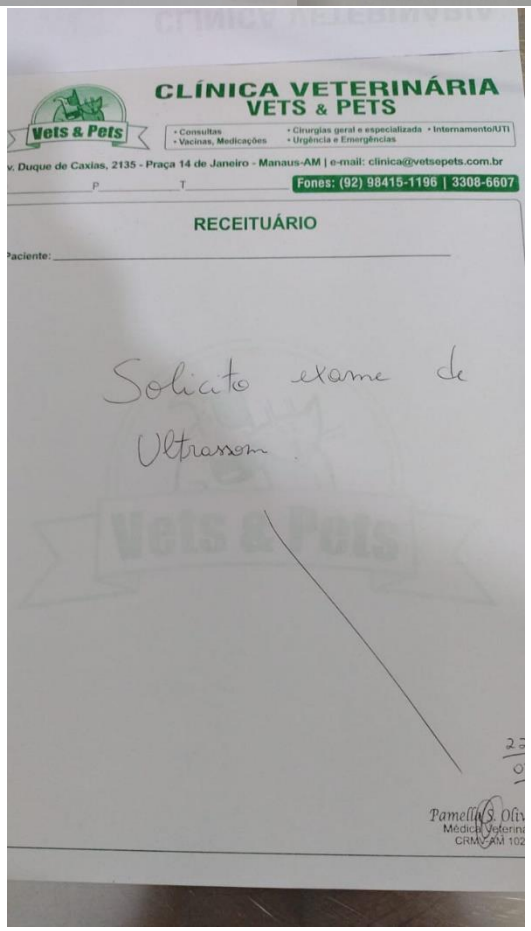

CLÍNICA VETERINÁRIA
VETS & PETS
Vets & Pets
• Consultas • Vacinas, Medicações • Cirurgias geral e especializada • Internamento/UTI • Urgência e Emergências
Av. Duque de Caxias, 2135 - Praça 14 de Janeiro - Manaus-AM | e-mail: clinica@vetsepets.com.br
Fones: (92) 98415-1196 | 3308-6607

RECEITUÁRIO

Paciente:

Solicito exame de Ultrassom.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCE.

1.4 DIÁRIAS E PAGAMENTOS DE FUNCIONÁRIOS. VALOR VARIÁVEL.

transferência Pix realizada
21/07/2021, 22:22:48, via app Itaú

valor
R$ 150,00

de
Tania Maria Mussa
Itaú Unibanco S.A - 1410/54638-4

para
Izilene da Silva Trovao
Caixa Economica Federal -
3880/12880000009533615473
818.865.002-15

ID da transação
E60701190202107220122DY5T30KGZFO

transferência Pix realizada
22/07/2021, 21:49:48, via app Itaú

valor
R$ 150,00

de
Tania Maria Mussa
Itaú Unibanco S.A - 1410/54638-4

para
Izilene da Silva Trovao
Caixa Economica Federal -
3880/12880000009533615473
818.865.002-15

ID da transação
E60701190202107230049DY5V5AL7MT8

transferência Pix realizada
26/06/2021, 19:45:46, via app Itaú

valor
R$ 60,00

de
Tania Maria Mussa
Itaú Unibanco S.A - 1410/54638-4

para
Izilene da Silva Trovao
Caixa Economica Federal -
3880/12880000009533615473
818.865.002-15

ID da transação
E60701190202106262245DY52KOXDNUK

transferência Pix realizada
27/06/2021, 21:26:49, via app Itaú

valor
R$ 130,00

de
Tania Maria Mussa
Itaú Unibanco S.A - 1410/54638-4

para
Izilene da Silva Trovao
Caixa Economica Federal -
3880/12880000009533615473
818.865.002-15

ID da transação
E60701190202106280026DY57DEWEZC8

transferência Pix realizada
29/06/2021, 22:28:16, via app Itaú

valor
R$ 60,00

de
Tania Maria Mussa
Itaú Unibanco S.A - 1410/54638-4

para
Izilene da Silva Trovao
Caixa Economica Federal -
3880/12880000009533615473
818.865.002-15

ID da transação
E60701190202106300127DY5TF63MGOP

transferência Pix realizada
30/06/2021, 18:55:14, via app Itaú

valor
R$ 50,00

de
Tania Maria Mussa
Itaú Unibanco S.A - 1410/54638-4

para
Alessandra dos Santos Pereira
Mercado Pago - 0001/89831047470
+5592992863248

ID da transação
E60701190202106302154DY5Y54AXNRP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DCE.

2. COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA COVID-19

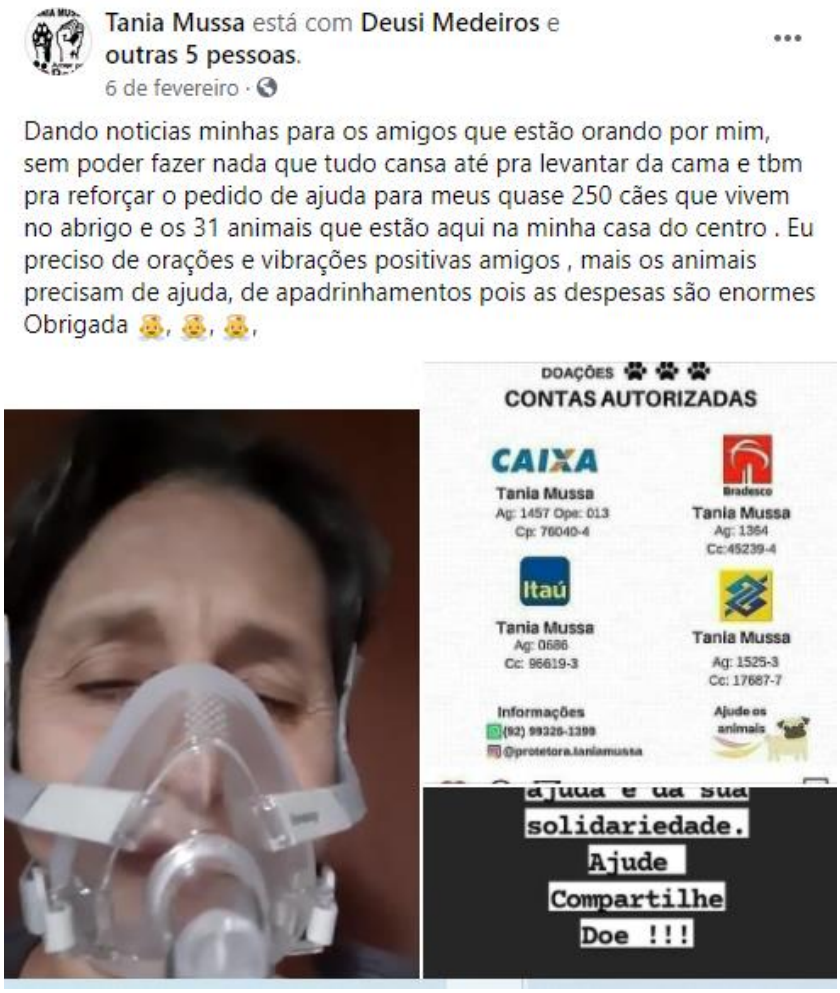

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD0.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD0.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Sentença

Autos n°: 0629810-48.2021.8.04.0001
A: João Kennedy de Lima Marques
R: Andrea Moreira da Costa e outro

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Sustenta o autor, em síntese, que foi o fundador da ONG Anjos de Rua, e foi eleito vereador para dar continuidade aos trabalhos de proteção dos animais e do meio ambiente. A requerida, porém, vem realizando campanhas difamatórias contra a sua imagem na internet, com publicações que já foram amplamente comentadas e compartilhadas, inclusive com xingamentos diversos.

Em contestação, o requerido FACEBOOK suscita preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, aduzindo inexistir qualquer conduta danosa de sua parte.

Por sua vez, a ré ANDREA DA COSTA suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, aduz que suas publicações tem o condão de crítica, mas não difamatório.

Porque dispensado o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a exordial possui todos os elementos formais constantes dos arts. 319, I a VII, e 320 do CPC, de sorte que o mérito deve ser devidamente alcançado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o instituto em tela está alicerçado na tríade Utilidade, Necessidade e Adequação. Neste sentido, evidente que a tutela jurisdicional deve ser necessária para solucionar o impasse, ante a não solução na via da autocomposição, além de ser útil em face da demanda da parte requerente; bem como adequada a via eleita para os fins almejados. Por fim, tenho que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se pode excluir de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK, na medida em que mero mantenedor de perfis, não podendo responder por eventuais publicações, sendo que sua responsabilidade se restringe em cumprir com as ordens judiciais de retirada de conteúdo tido como ofensivo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAROSKA NASCIMENTO DA COSTA VIEIRA, liberado para juntada em 23/07/2022 às 14:10:09 sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0629810-48.2021.8.04.0001 e código 7E2D0D1.

respondendo por prejuízos se houvesse clara desobediência a comando específico no processo, o que não se mostra no presente caso.

No mérito, tenho que a pretensão autoral não deve prosperar.

O autor aduz em sua exordial ter sido alvo de publicações difamatórias com xingamentos e ofensas e, para tanto, colacionou a publicação de fls. 13, com o seguinte conteúdo:

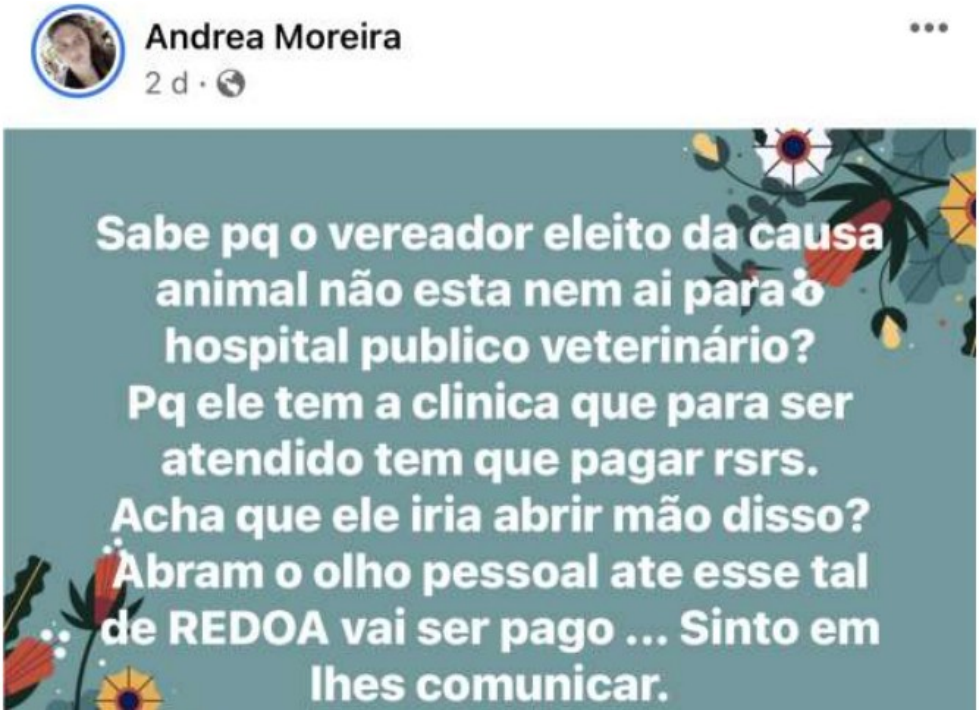

Da análise de tal postagem, em primeiro lugar, observa-se que o nome do requerente sequer foi citado, restando plenamente preservado, tendo a requerida utilizado a expressão "vereador eleito da causa animal", o que por si só já afastaria a ocorrência de qualquer situação vexatória.

Porém, avançando um pouco o raciocínio, ainda que tal expressão leve à compreensão de que se trata da pessoa do autor, não vislumbrei no conteúdo da mensagem publicada qualquer ofensa ao mesmo, tratando-se evidentemente de uma crítica que qualquer cidadão tem direito de fazer em face do homem público.

Dentro da doutrina e legislação brasileiras, temos dois fenômenos da liberdade de manifestação do pensamento: a) liberdade de informar e b) liberdade de opinião.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAROSKA DE MANDES DE CASTRO VIEIRA, liberado para juntada em 23/07/2021 às 14:10:09 sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0629210-19.2021.8.04.0001 e código 71D2D1.

Na primeira classificação, geralmente direcionada a jornalistas, tem-se que a informação divulgada tem liberdade de informar, sendo restrito apenas pela veracidade da informação que se escolheu publicar.

Já na segunda classificação, a liberdade é maior, eis que não se trata de divulgação de fatos, e sim da mais pura expressão de opinião, limitada pelo respeito aos limites legais, em especial da razoabilidade.

A esse respeito, vislumbre-se julgado abaixo:

> **CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. NOTA JORNALÍSTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**
>
> 1.Havendo colisão entre direitos fundamentais amparados pela Carta Magna, prudente que a solução ampare-se no princípio da proporcionalidade, porquanto inexiste hierarquia entre eles.
>
> 2.A crítica formulada pela imprensa, no exercício de seu direito-dever, não ofende a honra do indivíduo.
>
> 3.Ocupando o autor posição de homem público, encontra-se sujeito às críticas e, portanto, tem sua vida exposta à apreciação da sociedade.
>
> 4.Revela-se adequado o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, eis que em sintonia com a disposição constante do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> 5.Afasta-se o pedido de negativa de seguimento ao recurso quando há exposição das questões fáticas e jurídicas que envolvem o tema em debate, exteriorizando o inconformismo, com o efetivo cumprimento do princípio da dialeticidade.
>
> 6.Recurso desprovido. (Apelação Cível 20090110493750APC, Desemb. MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, TJDFT)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAROSKA VIEIRA LIMA DE CASTRO e MARIO ANDRES DAVILA CONTRERAS, liberado nos autos em 23/07/2021 às 11:09 sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0629210-19.2021.8.04.0001 e código 751201

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Por tais razões, tenho que a demanda deve ser julgada totalmente improcedente.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Kennedy de Lima Marques em face de Andrea Moreira da Costa Ltda., em todos os seus termos.

Excluo da lide o réu e Facebook Serviços Online do Brasil.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau, contudo indefiro, desde logo, o pedido da gratuidade de custas para fins de recurso, eis que considero que o autor, vereador, morador de bairro nobre de nossa cidade, exterioriza condições financeiras suficientes para afastar sua qualidade de beneficiário da isenção.

P.R.I.C.

Manaus, 11 de maio de 2021

Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAROSKA DA COSTA VIEIRA, liberado nos autos em 23/07/2021 às 11:09 sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0629210-19.2021.8.04.0001 e código 751201

RECEBEMOS DE L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO ... TANIA MARIA MUSSA ... (R$ 464,00) quatrocentos e sessenta e quatro reais

N. 103.650
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRAGA N.2505 - EM 3
Bairro tarumã-açu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
N. 103.650
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0207 1916 4000 0164 5500 1000 1036 5017 1446 4477

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
113211689284564 25/02/2021 14:08:57

NATUREZA DA OPERAÇÃO	VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
CNPJ	07.391.948/0001-64
INSCRIÇÃO ESTADUAL	042141818
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	
DATA DA EMISSÃO	25-02-2021
DATA DA ENTRADA/SAÍDA	25-02-2021
HORA DA SAÍDA	14:08:53

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	TANIA MARIA MUSSA
CNPJ/CPF	145.877.853-34
CEP	69.092-512
ENDEREÇO	RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
BAIRRO/DISTRITO	MONTE DAS OLIVEIRAS
MUNICÍPIO	MANAUS
FONE/FAX	(92) 99326-1399
UF	AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL	

FATURA/DUPLICATA
DEPOSITO ANTECIPADO| 001-001 Venc-25/02/2021 Valor-464,00

CÁLCULO DE IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	464,00	VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	464,00		

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT	
PLACA DO VEÍCULO	PKG9186	UF	AM	CNPJ/CPF	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		QUANTIDADE	4,00	ESPÉCIE	
MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO	100,0000 Kg
PESO LÍQUIDO	100,0000 Kg				

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
42359	SAN PET CAES ADULTOS FGO E CEREAIS 25KG	23099010	060	5405	SC	4,00	116,00	0,00	0,00	464,00	0,00	0,00		0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
FEITO NA CONTA DA LSM NO VL. DE 464,00 DIA 25/02/21 COMPVT. ENVIADO AO FINANCEIRO | PEDIDO: 2350803 |Nro Unico Nota: 2151201 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM |TOP: 5100 - VENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 25/02/2021

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

RECEBEMOS DE L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO ESTE - DANIA MARIA MUSSA - CRM DENTISTA
- (R$ 210,00)(duzentos e dez reais)

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
N. 114.348
SÉRIE 1

LSM

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRACA N.2505 - PM 3
Bairro tarumã-acu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAIDA [1]
N. 114.348
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0707 3919 4800 0164 5500 1000 1143 4812 7056 7943

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
113211790857876 08/07/2021 10:33:08

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 07.391.948/0001-64
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141810

DESTINATÁRIO/REMETENTE
50362 | CNPJ/CPF: 145.877.853-34 | DATA DA EMISSÃO: 08-07-2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA | BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS | CEP: 69.092-512 | DATA DA ENTRADA/SAIDA: 08-07-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO | FONE/FAX: (92) 99326-1399 | UF: AM | INSCRIÇÃO ESTADUAL: | HORA DA SAIDA: 10:33:07
MUNICÍPIO: MANAUS

FATURA/DUPLICATA
CARTAO DE DEBITO: CD=001 Venc=09/07/2021 Valor=210,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	210,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2,00				50,0000 Kg	50,0000 Kg

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. DESP.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
42354	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 25KG	23099010	060	5405	SC	2,00	105,00	0,00	0,00	210,00	0,00	0,00		0,00	

LSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA ME
PAGO
EM: 08/07/21
VALOR: 210,00
ASS.

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PEDIDO: 2429627 |Nro Unico Nota: 2429636 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM
$100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 08/07/21

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB216065308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

NF-e
N. 115.229
SERIE 1

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRAGA N.2505 - SM 3
Bairro Tarumã/ CEP: 69023165
Fone: +55 (92) 2121-6555

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N. 115.229
SERIE 1
FOLHA 1/1

Chave de acesso: 1321 0707 9818 8900 0160 5500 1000 0011 5229 0110 0161 7694

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e em www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza da operação: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
Protocolo de autorização de uso: 113211798850767 19/07/2021 10:38:41
Inscrição Estadual: 242141818
Inscrição Estadual do Sujeito Passivo de Substituição Tributária:
CNPJ: 07.301.948/0001-64

Nome/Razão Social: TANIA MARIA MUNGA
Código: 58362
CPF/CNPJ: 145.877.853-34
Data da Emissão: 19-07-2021
Endereço: RUA ALFREDO LUTZ C RETO N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
Bairro/Distrito: NORTE DAS OLIVEIRAS
CEP: 69.092-513
Data da Saída/Entrada: 19-07-2021
Município: MANAUS
Fone/Fax: (92) 98326-1300
UF: AM
Inscrição Estadual:
Hora da Saída: 10:38:41

Dados Adicionais:
A VISTA: 210,00; Troco:0,00; Vencimento:19/07/2021 Valor:210,00

Cálculo do Imposto

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo do ICMS ST	Valor do ICMS ST	Valor total dos produtos
0,00	0,00	0,00	0,00	210,00

Valor do frete	Valor do seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor total da nota
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,00

Transportador/Volumes Transportados

Razão Social	Frete por conta	Código ANTT	Placa do veículo	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				

Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido
2,00				50,0000 Kg	50,0000 Kg

Dados dos Produtos/Serviços

Cód. Prod.	Descrição dos Produtos/Serviços	NCM/SH	CST	CFOP	Un.	Quant.	V. Unitário	V. Desc.	V. Frete	V. Total	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	V. ICMS ST
42354	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 25KG	23099010	060	5405	SC	2,00	105,00	0,00	0,00	210,00	0,00	0,00		0,00

LSL COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA
PAGO
Em: 19/07/21
VALOR: 210,00
Veiel

Cálculo do Issqn

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo de ISSQN	Valor do ISSQN
	0,00	0,00	0,00

Dados Adicionais

Informações Complementares
PIX REALIZADO 19.07.21 CONTA LSM COMERCIO VALOR: 210,00 | PEDIDO: 2451322 (Nro Unico
Nota: 2451352 (Vendedor: 129 - COMERCIAL - LSM (TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA
Modalidade Entrega: Entregar (Data Entrega: 19/07/2021

Reservado ao Fisco

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 as 11:41 , sob o número PWEB216006308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

NF-e
N. 115.399
SÉRIE 1

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRAÇA N.2505 - SM 3
Bairro Taruma-Acu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
N. 115.399
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO: 1321 0701 9148 4000 0188 5500 1000 0115 9910 1314 8167

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

OPERAÇÃO: ERC ADQ RECEB TERC ST
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 113211800445711 20/07/2021 09:45:16

ESTADUAL: 18
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 07.391.948/0001-64

DESTINATÁRIO
NOME/RAZÃO SOCIAL: ARIA MUSSA 58362
CNPJ/CPF: 145.877.853-34
DATA DA EMISSÃO: 20-07-2021
ENDEREÇO: REDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS
CEP: 69.092-512
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 20-07-2021
FONE/FAX: (92) 99326-1399
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
HORA DA SAÍDA: 09:45:15

DADOS ADICIONAIS
DUPLICATA: 001 Venc=21/07/2021 Valor=192,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00	VALOR DO ICMS ST: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 192,00	
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 192,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

FRETE POR CONTA: 9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT:	PLACA DO VEÍCULO:	UF:	CNPJ/CPF:
MUNICÍPIO:			UF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
3,00				45,0000 Kg	45,0000 Kg

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. FRETE	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
LL DOG ADULTOS CARNE EREAIS 15KG	23099010	060	5405	SC	3,00	64,00	0,00	0,00	192,00	0,00	0,00		0,00	

20 07 21
VALOR: 192,00
Helio

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN: 0,00	VALOR DO ISSQN: 0,

DADOS ADICIONAIS
2453882 |Nro Unico Nota: 2453885 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM
DA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega:

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

RECEBEMOS DE L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO EM 20/06/2021 - TANIA MARIA MUSSA - ...

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
N. 111.541
SÉRIE 1

LSM

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRACA N.2505 - SM 3
BAIRRO Tarumã-Açu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
N. 111.541
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0607 3918 4000 0184 5500 1000 1115 4113 8190 8004

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 1132117651929 21 07/06/2021 07:33:05
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141818
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
CNPJ: 07.391.948/0001-64

DESTINATÁRIO/REMETENTE
58362
CNPJ/CPF: 145.877.853-34
DATA DA EMISSÃO: 07-06-2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA
BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS
CEP: 69.092-512
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 07-06-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
FONE/FAX: (92) 99326-1399
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA DA SAÍDA: 07:33:01
MUNICÍPIO: MANAUS

FATURA/DUPLICATA
DEPOSITO ANTECIPADO! OUT=001 Venc=07/06/2021 Valor=525.00

CÁLCULO DE IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	525,

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	525,

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete		JXK6814	AM	

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
5,00				125,0000 Kg	125,0000

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
42354	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 25KG	23099010	060	5405	SC	5,00	105,00	0,00	0,00	525,00	0,00	0,00		0,00

ISSQN MUNICIPAL | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00 | BASE DE CÁLCULO DE ISSQN: 0,00 | VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ADO DIA 04.06.2021 - R$25,00 | PEDIDO: 2354408 |Nro Unico Nota: 2358391
120 - COMERCIAL - LSM |TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega:
Data Entrega:

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

RECEBEMOS DE L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO OS - (92) 152.001(conta e Revenda e dois pontos)

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E

cielo
L S M COMERCIO DE ALIM
CNPJ C/ 321 V49.000.04
MANAUS AM
15/07/21 15:21
1VIA CLIENTE
CREDITO A VISTA 192,00
MASTERCARD
POS 78942224
DOC 001049

DOCUMENTO FISCAL DE PRODUTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

TANIA MARIA MUSSA - CNPJ REFERIDO

NF-e
N. 114.975
SÉRIE 1

LSM

L S M COMERCIO DE NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO 3
Bairro tarumã-acu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
N. 114.975
SERIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0707 3919 4000 0144 5500 1000 1149 7513 4707 3203

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 113211796617937 15/07/2021 09:20:28
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141818
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 07.391.948/0001-64

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA — 58362
CNPJ/CPF: 145.877.853-34
DATA DA EMISSÃO: 15-07-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS
CEP: 69.092-512
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 15-07-2021
MUNICÍPIO: MANAUS
FONE/FAX: (92) 99326-1399
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
HORA DA SAÍDA: 09:20:27

FATURA/DUPLICATA
CARTAO DE CREDITO: CC-001 Venc-16/08/2021 Valor-192,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	192,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL:
FRETE POR CONTA: 9 - Sem Frete
CÓDIGO ANTT:
PLACA DO VEÍCULO:
UF:
CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO:
UF:
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE: 3,00
ESPÉCIE:
MARCA:
NÚMERO:
PESO BRUTO: 45,0000 Kg
PESO LÍQUIDO: 45,0000 Kg

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. DESP.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
34829	ALL DOG ADULTOS CARNE CEREAIS 15KG	23099010	060	5405	SC	3,00	64,00	0,00	0,00	192,00	0,00	0,00		0,00	

CÁLCULO DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00
BASE DE CÁLCULO DE ISSQN: 0,00
VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RETIRADO NA EMPRESA | PEDIDO: 2444355 |Nro Unico Nota: 2444358 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM |TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 15/07/2021

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 as 11:41 , sob o numero PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

Pedido de Venda

Número: 2439593

Empresa: L S M COMERCIO DE ALIMENTOS
CPF/CNPJ: 07.391.948/0001-64
Endereço: Av Professor Paulo Graça N. 2505
CEP: 69.023-165
Telefone: (92) 2121-4555

IE: 042141818
Bairro: Taruma Açu
Cidade: Manaus - AM
E-mail: null

Vendedor: COMERCIAL - LSM
E-mail:
Telefone:

Parceiro: 58362 - TANIA MARIA MUSSA
Razão Social: TANIA MARIA MUSSA
Endereço: Rua Alfredo Luis C Reis, Nº 01, 1º Csa Do Lado Direito Da
Bairro: Monte Das Oliveiras

CNPJ/CPF: 145.877.853-34

Cidade: Manaus - AM

IE: ISENTO
Fone: (92) 99326-1999
Fone:
CEP: 69.092-517

Tipo de Negociação: 203 - CARTAO DE DEBITO
Data Negociação: 13/07/2021
Tipo de Operação: 5000-PEDIDO DE VENDA
Observação:

Dt. Inclusão: 13/07/2021 11:26
Dh. Alteração: 13/07/2021 11:27

Código	Descrição do Produto / Marca	Unid.	Qtde	Peso	Unitário	Total
42354	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 25KG	SC	2	50,00	105,00	210,00

L&M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA-ME
PAGO
EM: 13/07/21
VALOR: 210,00
ASS:

**** Não é válido como documento fiscal ****

Itens: 1		Peso:	50,00	Total dos Produtos:	21
	Totais	Subs. Tributária:	0,00	Desconto:	
		Icms:	0,00	Total Líquido:	21

Parceiro: TANIA MARIA MUSSA
CNPJ: 145.877.853-34

Departamento de Vendas

Impresso em: 13/07/21 11:27 Usuário: HELMA.RIBEIRO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

RECEBEMOS DE L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ... (R$ 210.00)(duzentos e dez reais)

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
N. 115.141
SÉRIE 1

cielo
L S M COMERCIO/SR ALIM
CNPJ: 07.391.948/0001-64
MANAUS AM
(VIA CLIENTE)
DEBITO A VISTA 210,00
MASTERCARD
DOC: 015717

LSM

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRACA N.2505 - KM 3
Bairro taruma-acu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
N. 115.141
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

1321 0707 3919 4000 0164 5500 1000 1151 4113 5885 4732

Consulta de autenticidade no portal Nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 113211797849929 16/07/2021 14:59:53
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141818
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 07.391.948/0001-64

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA NUSSA | 58362 | CNPJ/CPF: 145.877.853-34 | DATA DA EMISSÃO: 16-07-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1, CSA DO LADO DIREITO | BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS | CEP: 69.092-512 | DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 16-07-2021
MUNICÍPIO: MANAUS | FONE/FAX: (92) 99326-1399 | UF: AM | INSCRIÇÃO ESTADUAL: | HORA DA SAÍDA: 14:59:51

FATURA/DUPLICATA
CARTAO DE DEBITO! CD=001 Venc=19/07/2021 Valor=210,00

CALCULO DE IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	210,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL: | FRETE POR CONTA: 9 - Sem Frete | CÓDIGO ANTT: | PLACA DO VEICULO: | UF: | CNPJ/CPF:
ENDEREÇO: | MUNICÍPIO: | UF: | INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE: 2,00 | ESPECIE: | MARCA: | NUMERO: | PESO BRUTO: 50,0000 Kg | PESO LÍQUIDO: 50,0000

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS
42354	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 25KG	23099010	060	5405	SC	2,00	105,00	0,00	0,00	210,00	0,00	0,00		0,00

CÁLCULO DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00 | BASE DE CALCULO DE ISSQN: 0,00 | VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RETIRADO | PEDIDO: 2448115 |Nro Unico Nota: 2448123 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM |TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 16/07/2021

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 as 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

Identificação do Emitente

DANFe

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº
SÉRIE 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE S.T. - SUBSTITUIDO

DATA DE EMISSÃO: 25/06/2021 12:17:58

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 04152580

INSC. EST. DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO:

CNPJ: 26.131.329/0001-33

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA		CNPJ/CPF: 143.877.853-34	DATA DA EMISSÃO: 25/06/2021
ENDEREÇO: AV MULATEIRO, RUA ALFREDO LUIZ C. REIS 21	BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVEIRAS	CEP: 69000000	DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 25/06/2021
MUNICÍPIO: MANAUS	FONE/FAX: 92 99326-1366	UF: AM	INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	VALOR DO DESCONTO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL:	FRETE POR CONTA: 9 - Sem Frete	CÓDIGO ANTT:	PLACA DO VEÍCULO: NAL2930	UF: AM	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO: -		MUNICÍPIO:		UF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE: 2	ESPÉCIE:	MARCA:	NUMERAÇÃO: 2	PESO BRUTO: 40,00	PESO LÍQUIDO: 40,00

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA

NOME/RAZÃO SOCIAL:	CNPJ/CPF: 143.877.853-34	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
ENDEREÇO: AV MULATEIRO, RUA ALFREDO LUIZ C. REIS 21	BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVEIRAS	CEP: 69000000
MUNICÍPIO: MANAUS		UF: AM

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

Código	Descrição do produto/serviço	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	V. UN.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS
490	VITTAMAX CÃO 20 KG	[illegible]	060	5405	Kg	2	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	0,00	[illegible]

FIM DOS PRODUTOS

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
FANTASIA: TANIA MUSSA
COD. CLIENTE: 5417
NR. PEDIDO: [illegible]
NUM. TRANS: [illegible]
COD. CDD: DH / PRAZO A ROTA
CÓDIGO VENDEDOR: 52 VENDEDOR: [illegible] DE 8 CONTA DANONE
NUMERO CARRE-CARRETO: 0
ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 14:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

NF-e
N. 112.366
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRACA N.2505 - KM 3
Bairro taruma-acu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
N. 112.366
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0607 3918 4905 0144 5500 1000 1123 6611 1494 5213

Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe em: sfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
113211771933707 15/06/2021 11:03:02

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
CNPJ: 07.391.948/0001-64
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141818
DESTINATÁRIO/REMETENTE
58362
CNPJ/CPF: 145.877.853-34
DATA DA EMISSÃO: 15-06-2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA
BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVEIRAS
CEP: 69.092-512
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 15-06-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1, CSA DO LADO DIREITO
HORA DA SAÍDA: 11:03:01
MUNICÍPIO: MANAUS
FONE/FAX: (92) 99326-1399
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS ADICIONAIS
CARTAO DE DEBITO: CDW001 Venc=16/06/2021 Valor=286,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	286,

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286,

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL
FRETE POR CONTA: 9 - Sem Frete
CÓDIGO ANTT
PLACA DO VEÍCULO
UF
CNPJ/CPF
ENDEREÇO
MUNICÍPIO
INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE: 5,00
ESPÉCIE
MARCA
NÚMERO
PESO BRUTO: 65,2000 Kg
PESO LÍQUIDO: 65,2000 Kg

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. ACESS.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS
34829	ALL DOG ADULTOS CARNE CEREAIS 15KG	23099010	060	5405	SC	3,00	64,00	0,00	0,00	192,00	0,00	0,00		0,00
42353	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 10,1 KG	23099010	060	5405	SC	2,00	47,00	0,00	0,00	94,00	0,00	0,00		0,00

LSM COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA-ME
PAGO
EM: 15/06/21
VALOR: 286,00
ASS: Dinilson S.

CÁLCULO DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00 | BASE DE CÁLCULO DE ISSQN: 0,00 | VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RETIRADO NA EMPRESA | PEDIDO: 2377975 |Nro Unico Nota: 2377895 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LDM |TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 15/06/2021

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB216063086610.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

Pedido de Venda

Número: 2377975

Empresa: L S M COMERCIO DE ALIMENTOS
CPF/CNPJ: 07.391.948/0001-64
Endereço: Av Professor Paulo Graca N. 2505
CEP: 69.023-165
Telefone: (92) 2121-4555
IE: 042141818
Bairro: Taruma-Açu
Cidade Manaus - AM
E-mail: null

Vendedor: COMERCIAL - LSM
E-mail:
Telefone:

Parceiro: 58362 - TANIA MARIA MUSSA
Razão Social: TANIA MARIA MUSSA
Endereço: Rua Alfredo Luis C Reis, Nº 01, 1º Csa Do Lado Direito Da
Bairro: Monte Das Oliverias

CNPJ/CPF: 145.877.853-34
Cidade: Manaus - AM

IE: ISENTO
Fone: (92) 99326-1399
Fone: -
CEP: 69.092-512

Tipo de Negociação: 203 - CARTAO DE DEBITO
Data Negociação: 15/06/2021
Tipo de Operação: 5000-PEDIDO DE VENDA
Observação: RETIRADO NA EMPRESA

Dt. Inclusão 15/06/2021 11.00
Dh. Alteração 15/06/2021 11.01

Código	Descrição do Produto / Marca	Unid.	Qtde	Peso	Unitário	Tota
34829	ALL DOG ADULTOS CARNE CEREAIS 15KG	SC	3	45,00	64,00	192,0
42353	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 10,1 KG	SC	2	20,20	47,00	94,0

LSM COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA-ME
PAGO.
EM: 15/06/21
VALOR: 286,00
ASS: Denilson

**** Não é válido como documento fiscal ****

Itens: 2

Totais				
	Peso:	65,20	Total dos Produtos:	28
	Subs. Tributária:	0,00	Desconto:	
	Icms:	0,00	Total Líquido:,	28

Parceiro: TANIA MARIA MUSSA
CNPJ: 145.877.853-34

Departamento de Vendas

Impresso em 15/06/21 11:01 Usuário: DENILSON SILVA

Pág

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB2160630866 1
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

NF-e
N. 112.586
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRACA N.2505 - KM 3
Bairro tarumã-acu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
N. 112.586
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0607 3919 4800 0144 5500 1000 1125 8618 1285 2008

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 133211773521072 17/06/2021 10:56:23
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141816
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
CNPJ: 07.391.948/0001-64

DESTINATÁRIO/REMETENTE
58362
CNPJ/CPF: 145.877.853-34
DATA DA EMISSÃO: 17-06-2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA
BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS
CEP: 69.092-512
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 17-06-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
FONE/FAX: (92) 99326-1399
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA DA SAÍDA: 10:56:23
MUNICÍPIO: MANAUS

FATURA/DUPLICATA
CARTAO DE CREDITO: CD=001 Venc=19/07/2021 Valor=286,00

CÁLCULO DE IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	286,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
5,00				65,2000 Kg	65,2000 Kg

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
34829	ALL DOG ADULTOS CARNE CEREAIS 15KG	23099010	060	5405	SC	3,00	64,00	0,00	0,00	192,00	0,00	0,00		0,00	
42353	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 10,1 KG	23099010	060	5405	SC	2,00	47,00	0,00	0,00	94,00	0,00	0,00		0,00	

Karen
Rgn
17/06/21.

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PEDIDO: 2363428 |Nro Unico Nota: 2383435 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM |TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 17/06/2021

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWER21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

Identificação do Emitente
M + DE S COSTA GARCIA
AV SOLIMÕES - 2504 - DISTRITO INDUSTRIAL - MANAUS - AM - 69075-200
Telefone: 92 3024-8779
Fax:
E-mail: [illegible]

DANF-e

Documento Auxiliar da Nota Fiscal

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 153499
SÉRIE 1
FL 1 of 1

Chave de acesso: 1321 0606 1513 2600 0133 5500 1000 1534 9911 0012 3690

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal

Natureza da Operação: VENDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE S.T - SUBSTITUIDO

Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Substituto Tributário	CNPJ
041526340		05.151.326/0001-33

Protocolo de Autorização de Uso: 113211780579209 — 01/06/2021 11:09:15

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Data da Emissão
TANIA MARIA MUSSA	145.877.853-34	01/06/2021

Endereço	Bairro/Distrito	Data da Saída ou Entrada
AV MILATERO RUA ALFREDO LUIZ C. REIS 01	MONTE DAS OLIVEIRAS	

CEP	Município	Telefone/Fax	UF	Inscrição Estadual	Hora de Saída
69000000	MANAUS	92 99326-1299	AM	ISENTO	

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo de ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo do ICMS ST	Valor do ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
0.00	0.00	0.00	0.00	732.90

Valor do Frete	Valor do Seguro	Valor do Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
0.00	R$ 0.00	0.00	0.00	0.00	732.90

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social	Frete por Conta	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete		NAL2B00	AM	

Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual
-			

Quantidade	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Líquido
6			6	120.00	120.00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

Código	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	Unid.	Qtd.	V. Un.	V. Total	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	Alíq. ICMS
4002	LITTAMAX GOLD 30 MG	30049010	060	5405	SC	6	122.15	732.90	0.00	0.00	0.00	0.00

FIM DOS PRODUTOS

CÁLCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo de ISSQN	Valor do ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
FARMACIA:TANIA MUSSA
COD. CLIENTE.14417
NR. PEDIDO:12344104
NOM. TRANS.:19137174
COD. COND.: DP / PRAZO: A VISTA
CODIGO VENDEDOR: 32 VENDEDOR: M N DE S COSTA GARCIA
NUMERO CARREGAMENTO:
ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA

RESERVADO AO FISCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41:41 sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

Digitalizado com CamScanner

NF-e
N. 110.611
SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LSM

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRAGA N 2604 - AM 3
BAIRRO TARUMA-AGU MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-6555, CEP 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

N. 110.611
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1521 0527 9028 0001 0400 5500 1001 1061 1101 6106 1080

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135211790880001 20/05/2021 11:00:28
CNPJ: 27.501.049/0001-94
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 047141010
INSCRIÇÃO SUFRAMA: 90362
CNPJ/CPF: 145.077.053-34
DATA DE EMISSÃO: 20-05-2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MURRA
NOME FANTASIA: MONTE DAS OLIVEIRAS
CEP: 69.082-512
DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 20-05-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIZ C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
FONE/FAX: (92) 99326-1300
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
HORA DE SAÍDA: 11:00:27
MUNICÍPIO: MANAUS

DADOS ADICIONAIS
CARTAO DE DEBITO: ID=201 Venc=21/05/2021 Valor=239.86

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	239,86

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	239,86

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
3,00				65,0000 Kg	65,0000 Kg

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	BC ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR IPI
34829	ALL DOG ADULTOS CARNE CEREAIS 18KG	23099010	060	5405	SC	1,00	55,86	0,00	0,00	55,86	0,00	0,00	0,00
42354	ALL DOG ADULTOS CARNE E CEREAIS 25KG	23099010	060	5405	SC	2,00	92,00	0,00	0,00	184,00	0,00	0,00	0,00

LSM COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA-ME
PAGO
EM: 20/05/21
VALOR: 239,86
ATS: Danilson S.

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RETIRADO NA EMPRESA | PEDIDO: 2324704 |Nro Unico Nota: 2324711 |Vendedor: 120 - COMERCIAL - LSM |TOP: 5100 - REVENDA DE MERCADORIA |Modalidade Entrega: Entregar |Data Entrega: 20/05/2021 .

RESERVADO AO FISCO

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

N. 112.153
SÉRIE 1

L S M COMERCIO DE ALIMENTOS E NAVEGACAO
AV PROFESSOR PAULO GRACA N.2505 - SM 3
Bairro Tarumã-Açu,MANAUS, AM
Fone: +55 (92) 2121-4555, CEP: 69023165

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]

N. 112.153
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
1321 0607 3910 4900 0164 5500 1000 1121 5313 4050 9[illegible]

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
113211760653373 11/06/2021 07:59:43

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQ RECEB TERC ST
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 07.391.948/0001-64
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 042141018
DESTINATÁRIO/REMETENTE
CODIGO: 58362
CNPJ/CPF: 145.877.853-34
DATA DA EMISSÃO: 11-06-2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: TANIA MARIA MUSSA
BAIRRO/DISTRITO: MONTE DAS OLIVERIAS
CEP: 69.092-512
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 11-06-2021
ENDEREÇO: RUA ALFREDO LUIS C REIS N. 01 , 1. CSA DO LADO DIREITO
FONE/FAX: (92) 99326-1399
UF: AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
HORA DA SAÍDA: 07:59:42
MUNICÍPIO: MANAUS

FATURA/DUPLICATA
A VISTA: DIM=001 Venc=11/06/2021 Valor=256,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	256,[illegible]

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25[illegible]

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
4,00				60,0000 Kg	60,000[illegible]

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. DESC.	V. DENC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS
34829	ALL DOG ADULTOS CARNE CEREAIS 15KG	23099010	060	5405	SC	4,00	64,00	0,00	0,00	256,00	0,00	0,00		0,00

Digitalizado com CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB216063066 1
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308861
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARUSKA SOARES AFONSO e tjam.jus.br, protocolado em 23/07/2021 às 11:41 , sob o número PWEB21606308661
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 7E28DD5.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Autos n°: 0627242-59.2021.8.04.0001
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente:João Kennedy de Lima Marques
Requerido:Tania Maria Mussa

Certifico, para os devidos fins, que nesta data remeto os presentes autos Conclusos para Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Manaus, 27 de setembro de 2021.

Juliana Silva Soares
Diretora de Secretaria

CGJ-AM
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AMAZONAS
SETOR DE CORREIÇÃO

Vara: 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 0627242-59.2021.8.04.0001

Inspeção Anual – Provimento nº 241/2015 CGJ/AM

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 22/11/2021

[ ] Processo em ordem.

[X] Ao Juiz para impulsionar os autos.

[ ] Ao Juiz para verificar eventual progressão de regime/livramento condicional do(s) réu(s).

[ ] Ao Escrivão/Diretor para Cumprimento de Despacho/Decisão Interlocutória/Sentença de fls.

[ ] Ao Escrivão/Diretor para Cumprimento do Provimento de fls., no prazo de 15 dias informando a Corregedoria-Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade disciplinar.

[ ] Ao Escrivão/Diretor para fazer Conclusão dos autos ao Juiz.

[ ] Ao Escrivão/Diretor para certificar o cumprimento da diligencia de fls. Após, conclusão.

[ ] Ao Escrivão/Diretor para solicitar a devolução imediata do mandado.

[ ] Ao Escrivão/Diretor para arquivar os autos.

[ ] Outros.

Onildo Santana de Brito
Juiz de Direito

Juliana Silva Soares
Diretor(a) da Unidade

Atenção: Observar a tramitação prioritária de processo em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave , conforme Lei nº 12.008/09.

METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ONILDO SANTANA DE BRITO, liberado nos autos em 22/11/2021 às 13:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 83AFDFE.

CGJ-AM
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AMAZONAS

SETOR DE CORREIÇÃO

Meta 1 - Julgar mais processos que os distribuídos
Meta 2 - Julgar processos mais antigos
Meta 3 - Estimular a conciliação
Meta 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais
Meta 5 - Reduzir a taxa de congestionamento
Meta 6 - Priorizar o julgamento das ações coletivas
Meta 8 - Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres
Meta 9 - Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário
Meta 11 - Aumentar a tramitação dos processos de forma eletrônica
Meta 12 - Impulsionar os processos de ações ambientais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ONILDO SANTANA DE BRITO, liberado nos autos em 22/11/2021 às 13:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 83AFDFE.

Processo nº 0627242-59.2021.8.04.0001
Requerente: João Kennedy de Lima Marques
Requerido(a):Tania Maria Mussa

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual alega a parte Requerente ser vítima de ataques na rede social denominada *facebook*, com o intuito de afetar sua imagem diante da sociedade.

Relatório dispensado na forma do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Quanto ao mérito, julgo o pedido de indenização por danos morais improcedente. E assim o faço porque analisando a única postagem de autoria da parte Requerida disposta nos autos, às fls. 36, verifico que a mesma não é ofensiva e ou suficiente a ser a causa de alguma concreta lesão a um interesse extrapatrimonial da parte Requerente, seja por ofensa a honra, à privacidade, à intimidade, ou até mesmo à imagem.

É que a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. É por que quando presente tão somente o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, não resta caracterizado o abalo moral, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ONILDO SANTANA DE BRITO, liberado nos autos em 13/12/2021 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 84C4276.

Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar – colho aludidas lições da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão nos autos do AgRg no REsp 1269246/RS.

E de fato nos autos não há alegação e/ou prova de que a situação que enfrentou a parte Requerente tenha sido abalo suficiente a ensejar dano morais.

Assim sendo, Julgo improcedentes os pedidos.

P.R.I.C.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Onildo Santana de Brito
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ONILDO SANTANA DE BRITO, liberado nos autos em 13/12/2021 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 84C4276.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0368/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	D.J.E
Maruska Soares Affonso (OAB 14861/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Assim sendo, Julgo improcedentes os pedidos."

Manaus, 14 de dezembro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 84D824E.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0368/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/12/2021.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2021 à 31/12/2021 - Recesso Forense - Suspensão
01/01/2022 à 06/01/2022 - Recesso Forense - Suspensão
07/01/2022 à 20/01/2022 - Recesso Forense Área Cível - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wanderson Oliveira Freire Albertino (OAB 12862/AM)	10	02/02/2022
Maruska Soares Affonso (OAB 14861/AM)	10	02/02/2022

Teor do ato: "Assim sendo, Julgo improcedentes os pedidos."

Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 12/03/2021 às 09:34 , sob o número 06272425920218040001.
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0627242-59.2021.8.04.0001 e código 84EDD99.